



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 12, DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 558, de 2012)

Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão
- Medida Provisória original
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 3/2012
- Exposição de Motivos nº 2/2012, dos Ministros de Estado do Meio Ambiente; do Desenvolvimento Agrário; Planejamento, Orçamento e Gestão; e de Minas e Energia.....
- Ofício nº 815/2012, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
- Nota Técnica S/N, de 2012, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Zé Geraldo (PT-PA).....
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 14, de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória
- Calendário de tramitação da Medida Provisória
- Legislação Citada

*Publicadas em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2012
(Proveniente da Medida Provisória nº 558, de 2012)

Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os limites do Parque Nacional da Amazônia, do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, do Parque Nacional Mapinguari, da Floresta Nacional de Itaituba I, da Floresta Nacional de Itaituba II, da Floresta Nacional do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e faz alterações complementares na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para ajustar normas relativas às operações de crédito rural que especifica.

Art. 2º O Parque Nacional da Amazônia, localizado nos Municípios de Itaituba e Aveiro, no Estado do Pará, e de Maués, no Estado do Amazonas, criado pelo Decreto nº 73.683, de 19 de fevereiro de 1974, com limites estabelecidos pelo Decreto nº 90.823, de 18 de janeiro de 1985, e pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, passa a ter área total aproximada de 1.070.736 ha, com a seguinte redefinição:

I - os limites da porção leste passam a ser descritos a partir das Cartas Topográficas em escala 1:100.000, MI 649, 650 e 716, editadas pelo Departamento de Engenharia e Comunicações do Comando do Exército, de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia no Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 4°28'33"S e 56°16'15"Wgr., localizado na desembocadura do igarapé Tracoá no rio Tapajós, como descrito

no Decreto nº 90.823, de 18 de janeiro de 1985; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé até o Ponto 2, de c.g.a. $4^{\circ}23'10"S$ e $56^{\circ}22'10"Wgr.$, localizado na desembocadura do igarapé Arixí, na margem esquerda do igarapé Tracoá; deste ponto, segue a montante pela margem direita do igarapé Arixí até o Ponto 3, de c.g.a. $4^{\circ}21'12"S$ e $56^{\circ}23'17"Wgr.$, localizado na margem direita do igarapé Arixí; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 4, de c.g.a. $4^{\circ}21'55"S$ e $56^{\circ}26'25"Wgr.$, localizado na confluência de igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do igarapé Tracoá, com um pequeno afluente de sua margem direita; deste ponto, segue a montante pela margem direita do igarapé sem denominação até o Ponto 5, de c.g.a. $4^{\circ}19'8"S$ e $56^{\circ}26'36"Wgr.$, localizado na confluência do tributário sem denominação do igarapé Tracoá com um pequeno afluente de sua margem esquerda; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 6, de c.g.a. $4^{\circ}18'19"S$ e $56^{\circ}24'5"Wgr.$, localizado na margem direita do igarapé Arixí; deste ponto, segue a montante pela margem direita do igarapé Arixí até o Ponto 7, de c.g.a. $4^{\circ}14'50"S$ e $56^{\circ}24'47"Wgr.$, localizado na confluência de um tributário sem denominação da margem esquerda do igarapé Arixí; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido tributário até o Ponto 8, de c.g.a. $4^{\circ}8'18"S$ e $56^{\circ}22'9"Wgr.$, localizado em uma de suas nascentes; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 9, de c.g.a. $4^{\circ}7'45"S$ e $56^{\circ}22'29"Wgr.$, localizado na margem esquerda de igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido igarapé até o Ponto 10, de c.g.a. $4^{\circ}0'33"S$ e $56^{\circ}17'15"Wgr.$, localizado em sua desembocadura no rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda

do rio Mamuru até o Ponto 11, de c.g.a. $3^{\circ}58'57"S$ e $56^{\circ}16'32"Wgr.$, localizado na desembocadura de igarapé sem denominação da margem direita do rio Mamuru; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé sem denominação até o Ponto 12, de c.g.a. $3^{\circ}59'21"S$ e $56^{\circ}13'44"Wgr.$, localizado na desembocadura de um afluente sem denominação da margem direita do referido igarapé; deste ponto, segue a montante pela margem direita deste afluente até o Ponto 13, de c.g.a. $3^{\circ}57'53"S$ e $56^{\circ}10'33"Wgr.$, localizado em sua nascente; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 14, de c.g.a. $3^{\circ}57'23"S$ e $56^{\circ}11'27"Wgr.$; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 15, de c.g.a. $3^{\circ}56'8"S$ e $56^{\circ}11'30"Wgr.$, localizado em uma das nascentes de um tributário sem denominação da margem direita do rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o Ponto 16, de c.g.a. $3^{\circ}53'50"S$ e $56^{\circ}10'45"Wgr.$, localizado na sua desembocadura em igarapé sem denominação, afluente da margem direita do rio Mamuru; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé sem denominação até o Ponto 17, de c.g.a. $3^{\circ}55'5"S$ e $56^{\circ}4'45"Wgr.$, localizado em uma de suas nascentes; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 18, de c.g.a. $3^{\circ}54'48"S$ e $56^{\circ}4'33"Wgr.$, localizado em nascente de tributário sem denominação da margem esquerda do rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o Ponto 19, de c.g.a. $3^{\circ}54'7"S$ e $56^{\circ}4'23"Wgr.$, localizado na margem esquerda do mencionado tributário; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 20, de c.g.a. $3^{\circ}54'6"S$ e $56^{\circ}4'13"Wgr.$, localizado na margem direita de outro tributário sem denominação da margem esquerda do rio Inambu; deste ponto, segue a montante pela margem direita deste último tributário

até o Ponto 21, de c.g.a. $3^{\circ}54'32"S$ e $56^{\circ}3'30"Wgr.$, localizado na margem direita do referido tributário; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 22, de c.g.a. $3^{\circ}54'4"S$ e $56^{\circ}2'59"Wgr.$; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 23, de c.g.a. $3^{\circ}53'34"S$ e $56^{\circ}2'43"Wgr.$; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 24, de c.g.a. $3^{\circ}53'15"S$ e $56^{\circ}2'43"Wgr.$; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 25, de c.g.a. $3^{\circ}53'12"S$ e $56^{\circ}2'52"Wgr.$; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 26, de c.g.a. $3^{\circ}53'3"S$ e $56^{\circ}3'1"Wgr.$; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 27, de c.g.a. $3^{\circ}52'53"S$ e $56^{\circ}3'1"Wgr.$; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 28, de c.g.a. $3^{\circ}52'45"S$ e $56^{\circ}3'4"Wgr.$; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 29, de c.g.a. $3^{\circ}52'36"S$ e $56^{\circ}3'6"Wgr.$, localizado na margem direita de tributário sem denominação da margem esquerda do rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem direita do referido tributário até o Ponto 30, de c.g.a. $3^{\circ}52'31"S$ e $56^{\circ}3'16"Wgr.$, localizado na desembocadura de afluente sem denominação da margem direita do referido tributário; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o Ponto 31, de c.g.a. $3^{\circ}52'53"S$ e $56^{\circ}1'38"Wgr.$, localizado em sua nascente; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 32, de c.g.a. $3^{\circ}53'53"S$ e $56^{\circ}1'37"Wgr.$, localizado na margem esquerda de tributário sem denominação da margem esquerda do igarapé Piracanã; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o Ponto 33, de c.g.a. $3^{\circ}53'58"S$ e $55^{\circ}59'58"Wgr.$, localizado na desembocadura de um afluente sem denominação na margem esquerda do referido tributário; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o Ponto 34, de c.g.a. $3^{\circ}53'24"S$ e $56^{\circ}0'1"Wgr.$, localizado em sua

margem direita; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 35, de c.g.a. $3^{\circ}53'24"S$ e $56^{\circ}0'0"Wgr.$; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 36, de c.g.a. $3^{\circ}51'26"S$ e $56^{\circ}0'0"Wgr.$; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 37, de c.g.a. $3^{\circ}51'26"S$ e $55^{\circ}59'52"Wgr.$, localizado na margem esquerda de tributário sem denominação da margem esquerda do rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o Ponto 38, de c.g.a. $3^{\circ}44'30"S$ e $56^{\circ}0'9"Wgr.$, localizado na sua desembocadura em outro tributário sem denominação da margem esquerda do rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda deste último tributário até o Ponto 39, de c.g.a. $3^{\circ}44'25"S$ e $56^{\circ}0'0"Wgr.$, localizado em sua margem esquerda; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 40, de c.g.a. $3^{\circ}42'17"S$ e $56^{\circ}0'0"Wgr.$, localizado na margem direita de tributário sem denominação da margem esquerda do rio Inambu; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido tributário até o Ponto 41, de c.g.a. $3^{\circ}42'35"S$ e $56^{\circ}1'9"Wgr.$, referente ao Ponto 16B do Decreto de 13 de fevereiro de 2006, que ampliou o Parque Nacional da Amazônia; e

II - fica excluída da porção sul a área compreendida pelo polígono discriminado pelo seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto denominado AM001, localizado na margem esquerda do rio Tapajós, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC- $57^{\circ}W$, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=578004.69 m e N=9499257.73 m; daí, segue com azimute de $268^{\circ}24'08"$ e a distância de 3.046 m até o Ponto AM002 (E=574960.35 m e N=9499172.11 m); daí, segue com azimute de $223^{\circ}01'02"$ e a distância de 1.034 m até o Ponto AM003 (E=574256.24 m e N=9498418.20 m); daí, continua pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o Pon-

to AM004 (E=510791.27 m e N=9455031.22 m), localizado na margem esquerda do igarapé Montanha; daí, continua a jusante pela margem esquerda do igarapé da Montanha até o Ponto AM005 (E=525695.85 m e N=9453664.10 m), localizado na margem esquerda do rio Tapajós; daí, segue pela margem esquerda do rio Tapajós, na direção de jusante, até o Ponto AM001, início desta descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 18.699,77 ha.

Art. 3º As áreas desafetadas do Parque Nacional da Amazônia em seus limites leste deverão ser destinadas para o estabelecimento de Projetos de Assentamento Sustentáveis, a serem criados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 4º O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Incra procederão à demarcação dos limites leste do Parque Nacional da Amazônia.

Art. 5º Ficam redefinidos os limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, localizado nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas, Colniza, no Estado de Mato Grosso, e Machadinho d'Oeste, no Estado de Rondônia, criado pelo Decreto de 21 de junho de 2006, que passa a ter uma área aproximada de 961.320 ha, com os limites a seguir descritos, referenciados pelo DATUM Sirgas 2000: inicia no Ponto P-001, de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 60°53'37.77"W e 7°41'55.47"S, localizado na foz de um igarapé sem denominação, na margem direita do rio Roosevelt; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-002, de c.g.a. 60°53'30.63"W e 7°44'35.05"S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-003, de c.g.a. 60°52'48.83"W e 7°44'44.02"S, localizado na cabeceira de um

tributário do igarapé Bela Vista; segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o Ponto P-004, de c.g.a. $60^{\circ}50'19.28''W$ e $7^{\circ}42'0.92''S$, localizado em sua confluência com o igarapé Bela Vista; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé até o Ponto P-005, de c.g.a. $60^{\circ}49'11.62''W$ e $7^{\circ}44'59.34''S$, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-006, de c.g.a. $60^{\circ}48'55.15''W$ e $7^{\circ}45'54.05''S$, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-007, de c.g.a. $60^{\circ}46'46.02''W$ e $7^{\circ}45'57.13''S$, localizado na foz de um tributário do igarapé da Sereia; segue em linha reta até o Ponto P-008, de c.g.a. $60^{\circ}45'25.04''W$ e $7^{\circ}46'21.91''S$, localizado na cabeceira de um tributário do igarapé Repartimento do Aruanã; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-009, de c.g.a. $60^{\circ}44'13.67''W$ e $7^{\circ}46'47.98''S$, localizado em sua confluência com o igarapé Repartimento do Aruanã; segue a jusante pela margem direita do igarapé Repartimento do Aruanã até o Ponto P-010, de c.g.a. $60^{\circ}41'25.44''W$ e $7^{\circ}45'51.11''S$, localizado na confluência desse igarapé com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-011, de c.g.a. $60^{\circ}40'10.33''W$ e $7^{\circ}47'8.94''S$, localizado na foz de um pequeno tributário do igarapé Aruanã; segue a montante pela margem esquerda do igarapé Aruanã até o Ponto P-012, de c.g.a. $60^{\circ}40'1.29''W$ e $7^{\circ}49'4.18''S$, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-013, de c.g.a. $60^{\circ}38'35.95''W$ e $7^{\circ}53'43.81''S$, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-014, de c.g.a. $60^{\circ}38'20.92''W$ e $7^{\circ}53'45.95''S$, localizado na cabeceira de um pequeno tributário do igarapé Taboca; segue a

jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-015, de c.g.a. $60^{\circ}37'26.87''W$ e $7^{\circ}54'1.39''S$, localizado em sua confluência com o igarapé Taboca; segue a montante pela margem esquerda do igarapé Taboca até o Ponto P-016, de c.g.a. $60^{\circ}41'32.44''W$ e $7^{\circ}58'1.64''S$, localizado em sua cabeceira mais ao sul; segue em linha reta até o Ponto P-017, de c.g.a. $60^{\circ}41'56.93''W$ e $7^{\circ}58'12.12''S$, localizado na cabeceira de um tributário do igarapé Trombada; segue a jusante pela margem direita do tributário e do igarapé Trombada até o Ponto P-018, de c.g.a. $60^{\circ}37'18.55''W$ e $8^{\circ}0'11.80''S$, localizado na confluência do igarapé Trombada com o igarapé Monte Cristo; segue a montante pela margem esquerda do igarapé Monte Cristo até o Ponto P-019, de c.g.a. $60^{\circ}37'40.48''W$ e $8^{\circ}1'18.91''S$, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-020, de c.g.a. $60^{\circ}36'50.12''W$ e $8^{\circ}3'36.72''S$, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-021, de c.g.a. $60^{\circ}36'0.12''W$ e $8^{\circ}4'5.15''S$; segue em linha reta até o Ponto P-022, de c.g.a. $60^{\circ}35'16.55''W$ e $8^{\circ}4'18.92''S$; segue em linha reta até o Ponto P-023, de c.g.a. $60^{\circ}35'18.54''W$ e $8^{\circ}4'35.07''S$; segue em linha reta até o Ponto P-024, de c.g.a. $60^{\circ}35'4.80''W$ e $8^{\circ}4'43.86''S$; segue em linha reta até o Ponto P-025, de c.g.a. $60^{\circ}35'12.52''W$ e $8^{\circ}4'56.46''S$, localizado na cabeceira de um tributário do igarapé da Anta; segue a jusante pela margem direita desse tributário e do igarapé da Anta até o Ponto P-026, de c.g.a. $60^{\circ}31'50.01''W$ e $8^{\circ}7'11.87''S$, localizado na confluência do igarapé da Anta com o igarapé da Taboca; segue a jusante pela margem direita do igarapé da Taboca até o Ponto P-027, de c.g.a. $60^{\circ}27'49.85''W$ e $8^{\circ}3'2.84''S$, localizado na sua foz, na margem esquerda do rio Guariba; segue a montante pela margem

esquerda desse rio até o Ponto P-028, de c.g.a. $60^{\circ}29'14.50''W$ e $8^{\circ}26'2.20''S$, coincidente com o limite da Reserva Extrativista do Guariba; segue em linha reta, acompanhando o limite dessa reserva, até o Ponto P-029, de c.g.a. $60^{\circ}36'44.15''W$ e $8^{\circ}29'22.39''S$, coincidente com o Ponto 1 da Reserva Extrativista do Guariba; segue em linha reta até o Ponto P-030, de c.g.a. $60^{\circ}36'44.58''W$ e $8^{\circ}29'21.65''S$, coincidente com o Ponto 1 da Floresta Estadual de Manicoré; segue em linha reta, acompanhando o limite da Floresta Estadual, até o Ponto P-031, de c.g.a. $60^{\circ}58'22.98''W$ e $8^{\circ}38'55.80''S$, localizado na confluência do limite dessa Floresta Estadual com um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-032, de c.g.a. $60^{\circ}58'28.42''W$ e $8^{\circ}38'14.81''S$, localizado na confluência com o curso principal do igarapé; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-033, de c.g.a. $60^{\circ}58'50.61''W$ e $8^{\circ}38'6.82''S$, localizado na confluência com outro tributário; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-034, de c.g.a. $60^{\circ}58'20.51''W$ e $8^{\circ}37'3.29''S$, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-036, de c.g.a. $60^{\circ}57'37.99''W$ e $8^{\circ}36'21.53''S$, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante por sua margem direita até o Ponto P-035, de c.g.a. $60^{\circ}57'50.83''W$ e $8^{\circ}36'42.45''S$, localizado em sua confluência com o curso principal do igarapé; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-037, de c.g.a. $60^{\circ}56'45.29''W$ e $8^{\circ}36'10.18''S$, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-038, de c.g.a. $60^{\circ}56'29.62''W$ e $8^{\circ}35'41.62''S$; segue em linha reta até o Ponto P-039, de c.g.a. $60^{\circ}56'13.94''W$ e $8^{\circ}35'13.07''S$; segue em linha reta até o Ponto P-040, de c.g.a.

60°55'58.27"W e 8°34'44.51"S; segue em linha reta até o Ponto P-041, de c.g.a. 60°56'18.24"W e 8°34'18.74"S; segue em linha reta até o Ponto P-042, de c.g.a. 60°56'38.10"W e 8°33'52.89"S; segue em linha reta até o Ponto P-043, de c.g.a. 60°56'37.06"W e 8°33'20.36"S; segue em linha reta até o Ponto P-044, de c.g.a. 60°56'37.35"W e 8°32'51.76"S, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do tributário e do igarapé até o Ponto P-045, de c.g.a. 60°56'9.13"W e 8°31'52.02"S, localizado em sua foz, na margem esquerda do rio Roosevelt; segue em linha reta, atravessando esse rio, até o Ponto P-046, de c.g.a. 60°56'1.43"W e 8°31'44.57"S, localizado na margem direita do rio Roosevelt; segue a jusante pela margem direita desse rio até o Ponto P-047, de c.g.a. 60°56'27.56"W e 8°31'18.18"S, localizado na foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-048, de c.g.a. 60°55'7.98"W e 8°29'32.42"S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-049, de c.g.a. 60°55'43.88"W e 8°28'13.35"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante por sua margem direita até o Ponto P-050, de c.g.a. 60°56'16.83"W e 8°27'18.80"S, localizado em sua foz, na margem direita do rio Roosevelt; segue em linha reta, atravessando esse rio, até o Ponto P-051, de c.g.a. 60°56'25.97"W e 8°27'7.07"S, localizado na margem esquerda do rio Roosevelt; segue a montante pela margem esquerda desse rio até o Ponto P-052, de c.g.a. 60°58'45.27"W e 8°28'54.60"S, localizado na foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-053, de c.g.a. 60°59'55.24"W e 8°28'13.77"S, localizado na confluência com um igarapé tributário; segue a montante, em

sentido sul, pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-054, de c.g.a. $61^{\circ}0'27.63''W$ e $8^{\circ}29'5.48''S$, localizado na confluência com um tributário de sua margem direita; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-055, de c.g.a. $60^{\circ}59'46.68''W$ e $8^{\circ}30'56.97''S$, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-056, de c.g.a. $60^{\circ}59'8.64''W$ e $8^{\circ}31'27.78''S$; segue em linha reta até o Ponto P-057, de c.g.a. $60^{\circ}59'4.30''W$ e $8^{\circ}32'0.03''S$; segue em linha reta até o Ponto P-058, de c.g.a. $60^{\circ}58'59.95''W$ e $8^{\circ}32'32.29''S$; segue em linha reta até o Ponto P-059, de c.g.a. $60^{\circ}58'55.61''W$ e $8^{\circ}33'4.54''S$; segue em linha reta até o Ponto P-060, de c.g.a. $60^{\circ}59'18.89''W$ e $8^{\circ}33'27.38''S$; segue em linha reta até o Ponto P-061, de c.g.a. $60^{\circ}59'42.18''W$ e $8^{\circ}33'50.23''S$; segue em linha reta até o Ponto P-062, de c.g.a. $61^{\circ}0'5.47''W$ e $8^{\circ}34'13.07''S$; segue em linha reta até o Ponto P-063, de c.g.a. $61^{\circ}0'28.76''W$ e $8^{\circ}34'35.91''S$; segue em linha reta até o Ponto P-064, de c.g.a. $61^{\circ}0'56.30''W$ e $8^{\circ}35'2.89''S$, localizado na foz de um igarapé sem denominação, na margem esquerda do rio Madeirinha, próximo à curva da Volta Grande; segue a montante pela margem esquerda desse rio até o Ponto P-065, de c.g.a. $61^{\circ}1'31.07''W$ e $8^{\circ}36'36.34''S$, localizado na foz do igarapé Preto, margem esquerda do rio Madeirinha, próximo ao limite da Terra Indígena Tenharim do igarapé Preto; segue a montante pela margem esquerda do igarapé, acompanhando o limite da Terra Indígena - TI, até o Ponto P-066, de c.g.a. $61^{\circ}2'58.93''W$ e $8^{\circ}36'18.79''S$, localizado na foz de um tributário desse igarapé; segue a montante pela margem esquerda do tributário até o Ponto P-067, de c.g.a. $61^{\circ}3'15.72''W$ e $8^{\circ}32'52.10''S$, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-068, de c.g.a. $61^{\circ}3'29.86''W$ e $8^{\circ}32'45.94''S$, co-

incidente com o Marco M-13 da TI Tenharim do igarapé Preto; segue em linha reta até o Ponto P-069, de c.g.a. $61^{\circ}3'58.33''W$ e $8^{\circ}32'34.43''S$, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação e coincidente com o Marco SAT-34 da TI; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-070, de c.g.a. $61^{\circ}3'58.33''W$ e $8^{\circ}31'0.20''S$, localizado na sua confluência com o curso principal do igarapé; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-071, de c.g.a. $61^{\circ}1'55.21''W$ e $8^{\circ}29'54.60''S$, localizado na confluência com um tributário sem denominação e coincidente com o Marco SAT-33 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-072, de c.g.a. $61^{\circ}2'9.96''W$ e $8^{\circ}29'21.12''S$, coincidente com o Marco M-12 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-073, de c.g.a. $61^{\circ}2'23.28''W$ e $8^{\circ}28'51.25''S$, coincidente com o Marco M-11 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-074, de c.g.a. $61^{\circ}2'35.52''W$ e $8^{\circ}28'23.88''S$, coincidente com o Marco M-10 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-075, de c.g.a. $61^{\circ}2'53.53''W$ e $8^{\circ}27'43.55''S$, coincidente com o Marco M-09 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-076, de c.g.a. $61^{\circ}3'7.19''W$ e $8^{\circ}27'12.96''S$, coincidente com o Marco M-08 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-077, de c.g.a. $61^{\circ}3'16.55''W$ e $8^{\circ}26'51.36''S$, coincidente com o Marco SAT-32 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-078, de c.g.a. $61^{\circ}3'24.17''W$ e $8^{\circ}26'42.98''S$, localizado na cabeceira de um tributário de igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita desse tributário, acompanhando o limite da Terra Indígena Tenharim do igarapé Preto, até o Ponto P-079, de c.g.a. $61^{\circ}2'37.69''W$ e $8^{\circ}24'25.04''S$, localizado no curso principal do igarapé; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-080, de c.g.a. $61^{\circ}3'50.36''W$ e

$8^{\circ}23'51.47''S$, localizado na cabeceira de um tributário e coincidente com o Marco SAT-31 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-081, de c.g.a. $61^{\circ}3'56.55''W$ e $8^{\circ}23'13.54''S$, coincidente com o Marco M-06 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-082, de c.g.a. $61^{\circ}4'1.80''W$ e $8^{\circ}22'41.38''S$, coincidente com o Marco M-05 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-083, de c.g.a. $61^{\circ}4'7.31''W$ e $8^{\circ}22'7.67''S$, coincidente com o Marco M-04 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-084, de c.g.a. $61^{\circ}4'14.15''W$ e $8^{\circ}21'25.73''S$, coincidente com o Marco M-03 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-085, de c.g.a. $61^{\circ}4'35.10''W$ e $8^{\circ}20'55.77''S$, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação e coincidente com o Marco SAT-30 da TI; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-086, de c.g.a. $61^{\circ}5'36.22''W$ e $8^{\circ}18'22.48''S$, localizado em sua foz, na margem direita do rio Machadinho; segue a montante pela margem direita desse rio até o Ponto P-087, de c.g.a. $61^{\circ}11'40.98''W$ e $8^{\circ}18'21.59''S$, localizado na foz do igarapé da Minhoca; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé, acompanhando o limite da Terra Indígena Tenharim do igarapé Preto, até o Ponto P-088, de c.g.a. $61^{\circ}19'30.61''W$ e $8^{\circ}30'41.52''S$, localizado em sua cabeceira e coincidente com o Marco SAT-41 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-089, de c.g.a. $61^{\circ}19'47.87''W$ e $8^{\circ}30'58.48''S$, coincidente com o Marco M-62 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-090, de c.g.a. $61^{\circ}20'10.44''W$ e $8^{\circ}31'20.67''S$, coincidente com o Marco M-61 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-091, de c.g.a. $61^{\circ}20'33.74''W$ e $8^{\circ}31'43.57''S$, coincidente com o Marco M-60 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-092, de c.g.a. $61^{\circ}20'55.75''W$ e $8^{\circ}32'5.20''S$, coincidente com o Marco M-59 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-093, de c.g.a.

61°21'17.52"W e 8°32'26.58"S, coincidente com o Marco M-58 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-094, de c.g.a. 61°21'43.82"W e 8°32'52.85"S, localizado na foz de um tributário da margem esquerda do igarapé Preto e coincidente com o Marco SAT-40 da TI; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-095, de c.g.a. 61°24'9.30"W e 8°34'31.21"S, localizado em sua cabeceira e coincidente com o Marco M-57 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-096, de c.g.a. 61°24'15.50"W e 8°34'35.72"S, próximo a localidade de Bodocó e coincidente com o Marco SAT-39 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-097, de c.g.a. 61°24'13.58"W e 8°34'35.73"S, localizado no limite da faixa de domínio da margem sul da estrada do igarapé Preto; segue em sentido leste, acompanhando o limite dessa faixa de domínio, até o Ponto P-098, de c.g.a. 61°13'20.77"W e 8°36'28.22"S; segue em linha reta até o Ponto P-099, de c.g.a. 61°13'15.57"W e 8°36'36.42"S, localizado na cabeceira do igarapé Água Limpa e coincidente com o Marco M-32 da TI; segue a jusante por sua margem direita até o Ponto P-100, de c.g.a. 61°9'21.90"W e 8°38'59.18"S, localizado em sua confluência com o igarapé Taboca; segue a jusante pela margem direita do igarapé Taboca até o Ponto P-101, de c.g.a. 61°7'9.76"W e 8°38'15.07"S, localizado próximo à antiga estrada vicinal Mineração Taboca e coincidente com o Marco SAT-37 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-102, de c.g.a. 61°7'5.49"W e 8°38'17.45"S, coincidente com o Ponto A-108 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-103, de c.g.a. 61°6'59.23"W e 8°38'25.13"S, coincidente com o Ponto A-110 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-104, de c.g.a. 61°6'59.45"W e 8°38'31.76"S, coincidente com o Ponto A-112 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-105, de c.g.a.

61° 6' 58.08"W e 8° 38' 44.28"S, coincidente com o Marco M-27 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-106, de c.g.a. 61° 6' 56.21"W e 8° 38' 55.23"S, coincidente com o Ponto A-117 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-107, de c.g.a. 61° 6' 57.96"W e 8° 39' 15.64"S, coincidente com o Marco M-26 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-108, de c.g.a. 61° 6' 56.60"W e 8° 39' 29.88"S, coincidente com o Ponto A-122 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-109, de c.g.a. 61° 6' 58.83"W e 8° 39' 35.73"S, coincidente com o Ponto A-123 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-110, de c.g.a. 61° 6' 57.98"W e 8° 39' 49.52"S, coincidente com o Marco M-25 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-111, de c.g.a. 61° 6' 56.32"W e 8° 39' 52.94"S, coincidente com o Ponto A-126 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-112, de c.g.a. 61° 7' 23.40"W e 8° 40' 24.98"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a montante por sua margem direita até o Ponto P-113, de c.g.a. 61° 6' 9.76"W e 8° 42' 21.85"S, localizado na confluência do igarapé com o limite da Floresta Estadual de Manicoré; segue em linha reta, acompanhando o limite dessa Floresta Estadual, até o Ponto P-114, de c.g.a. 61° 18' 45.44"W e 8° 47' 54.95"S, coincidente com o Ponto P-06 da Floresta Estadual de Manicoré; segue em linha reta, em sentido leste, acompanhando trecho do limite norte do Parque Estadual do Tucumã, até o Ponto P-115, de c.g.a. 61° 21' 22.23"W e 8° 47' 56.80"S, localizado na confluência do limite desse Parque Estadual com o igarapé Água Azul; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-116, de c.g.a. 61° 21' 47.46"W e 8° 43' 10.16"S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-117, de c.g.a. 61° 23' 34.78"W e 8° 40' 47.92"S, lo-

calizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-118, de c.g.a. $61^{\circ}25'21.74''W$ e $8^{\circ}40'21.37''S$, localizado na margem direita de um tributário do igarapé Taboca; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-119, de c.g.a. $61^{\circ}26'43.11''W$ e $8^{\circ}41'53.33''S$, até a sua foz, localizado na margem esquerda do igarapé Taboca; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-120, de c.g.a. $61^{\circ}27'37.10''W$ e $8^{\circ}41'23.95''S$, localizado em frente à foz de um pequeno tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-121, de c.g.a. $61^{\circ}28'0.35''W$ e $8^{\circ}42'16.86''S$, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-122, de c.g.a. $61^{\circ}28'0.25''W$ e $8^{\circ}43'5.69''S$; segue em linha reta até o Ponto P-123, de c.g.a. $61^{\circ}27'37.04''W$ e $8^{\circ}43'28.63''S$; segue em linha reta até o Ponto P-124, de c.g.a. $61^{\circ}28'8.58''W$ e $8^{\circ}44'10.81''S$, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-125, de c.g.a. $61^{\circ}28'14.27''W$ e $8^{\circ}46'37.56''S$, localizado na confluência do igarapé Jatuarana com um tributário sem denominação; segue a jusante pela margem direita do igarapé Jatuarana até o Ponto P-126, de c.g.a. $61^{\circ}27'39.67''W$ e $8^{\circ}47'19.98''S$, localizado na confluência desse igarapé com um pequeno tributário de sua margem direita; segue em linha reta, atravessando a divisa estadual entre os Estados de Mato Grosso e Rondônia, até o Ponto P-127, de c.g.a. $61^{\circ}30'28.14''W$ e $8^{\circ}52'33.86''S$, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-128, de c.g.a. $61^{\circ}31'41.50''W$ e $8^{\circ}56'43.56''S$, localizado em sua foz, no rio Ji-Paraná; segue a jusante pela margem direita desse rio até o Ponto P-129, de c.g.a. $61^{\circ}56'18.46''W$ e $8^{\circ}57'55.17''S$, localizado na foz do igarapé dos Marmelos; segue

a montante pela margem esquerda desse igarapé até o Ponto P-130, de c.g.a. $61^{\circ}55'11.74''W$ e $8^{\circ}56'30.88''S$, localizado na foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé até o Ponto P-131, de c.g.a. $61^{\circ}57'10.93''W$ e $8^{\circ}54'58.99''S$, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-132, de c.g.a. $61^{\circ}58'24.42''W$ e $8^{\circ}55'13.72''S$, localizado na confluência de dois cursos d'água formadores desse tributário; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais ao norte até o Ponto P-133, de c.g.a. $61^{\circ}58'48.78''W$ e $8^{\circ}54'45.87''S$, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-134, de c.g.a. $61^{\circ}59'8.78''W$ e $8^{\circ}54'20.09''S$; segue em linha reta até o Ponto P-135, de c.g.a. $61^{\circ}59'10.72''W$ e $8^{\circ}53'29.64''S$, localizado na cabeceira do igarapé Preto; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-136, de c.g.a. $62^{\circ}4'55.47''W$ e $8^{\circ}52'27.56''S$, localizado na foz de um igarapé tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-137, de c.g.a. $62^{\circ}5'57.20''W$ e $8^{\circ}49'15.86''S$, localizado na confluência com um curso d'água sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-138, de c.g.a. $62^{\circ}5'53.09''W$ e $8^{\circ}48'30.95''S$, coincidente com o Marco M30S da Terra Indígena Tenharim Marmelos; segue em linha reta até o Ponto P-139, de c.g.a. $62^{\circ}5'8.51''W$ e $8^{\circ}48'7.46''S$, coincidente com o Marco M29S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-140, de c.g.a. $62^{\circ}4'5.59''W$ e $8^{\circ}47'49.31''S$, coincidente com o Marco M28S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-141, de c.g.a. $62^{\circ}3'0.09''W$ e $8^{\circ}47'39.60''S$, coincidente com o Marco M27S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-142, de c.g.a. $62^{\circ}1'51.21''W$ e $8^{\circ}47'52.51''S$,

coincidente com o Marco M26S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-143, de c.g.a. $62^{\circ}1'31.20''W$ e $8^{\circ}48'33.33''S$, coincidente com o Marco M25S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-144, de c.g.a. $62^{\circ}1'1.84''W$ e $8^{\circ}49'33.24''S$, coincidente com o Marco M24S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-145, de c.g.a. $62^{\circ}0'9.43''W$ e $8^{\circ}49'39.61''S$, coincidente com o Marco M23S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-146, de c.g.a. $61^{\circ}59'44.86''W$ e $8^{\circ}50'42.17''S$, coincidente com o Marco M22S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-147, de c.g.a. $61^{\circ}59'18.44''W$ e $8^{\circ}51'49.45''S$, coincidente com o Marco M21S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-148, de c.g.a. $61^{\circ}59'28.76''W$ e $8^{\circ}52'31.01''S$, coincidente com o Marco M20S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-149, de c.g.a. $61^{\circ}58'48.51''W$ e $8^{\circ}52'37.57''S$, coincidente com o Marco M19S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-150, de c.g.a. $61^{\circ}58'9.98''W$ e $8^{\circ}52'43.85''S$, coincidente com o Marco M18S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-151, de c.g.a. $61^{\circ}57'30.21''W$ e $8^{\circ}52'27.25''S$, coincidente com o Marco M17S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-152, de c.g.a. $61^{\circ}56'56.14''W$ e $8^{\circ}52'41.33''S$, coincidente com o Marco M16S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-153, de c.g.a. $61^{\circ}56'11.56''W$ e $8^{\circ}52'56.35''S$, coincidente com o Marco M15S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-154, de c.g.a. $61^{\circ}55'22.48''W$ e $8^{\circ}52'49.83''S$, coincidente com o Marco M14S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-155, de c.g.a. $61^{\circ}54'20.53''W$ e $8^{\circ}52'24.05''S$, coincidente com o Marco M13S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-156, de c.g.a. $61^{\circ}53'20.61''W$ e $8^{\circ}51'59.11''S$, coincidente com o Marco M12S da Terra Indígena; segue em linha

reta até o Ponto P-157, de c.g.a. $61^{\circ}52'22.40''W$ e $8^{\circ}51'34.88''S$, coincidente com o Marco M11S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-158, de c.g.a. $61^{\circ}51'20.21''W$ e $8^{\circ}51'15.33''S$, coincidente com o Marco M10S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-159, de c.g.a. $61^{\circ}51'45.81''W$ e $8^{\circ}50'18.10''S$, coincidente com o Marco M09S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-160, de c.g.a. $61^{\circ}51'39.28''W$ e $8^{\circ}49'45.58''S$, coincidente com o Marco M08S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-161, de c.g.a. $61^{\circ}51'32.74''W$ e $8^{\circ}48'37.17''S$, coincidente com o Marco M07S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-162, de c.g.a. $61^{\circ}51'36.02''W$ e $8^{\circ}47'32.02''S$, coincidente com o Marco M06S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-163, de c.g.a. $61^{\circ}51'3.02''W$ e $8^{\circ}46'52.35''S$, coincidente com o Marco M05S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-164, de c.g.a. $61^{\circ}50'33.74''W$ e $8^{\circ}46'16.99''S$, coincidente com o Marco M04S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-165, de c.g.a. $61^{\circ}50'43.56''W$ e $8^{\circ}45'18.40''S$, coincidente com o Marco M03S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-166, de c.g.a. $61^{\circ}50'17.37''W$ e $8^{\circ}44'18.17''S$, coincidente com o Marco M02S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-167, de c.g.a. $61^{\circ}49'6.40''W$ e $8^{\circ}44'24.79''S$, coincidente com o Marco M01S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-168, de c.g.a. $61^{\circ}48'18.07''W$ e $8^{\circ}44'29.30''S$, coincidente com o Marco SAT-P13 da Terra Indígena Tenharim Marmelos; segue em linha reta até o Ponto P-169, de c.g.a. $61^{\circ}48'3.33''W$ e $8^{\circ}44'45.64''S$, localizado na cabeceira do rio Branco; segue a jusante pela margem direita desse rio até o Ponto P-170, de c.g.a. $61^{\circ}35'25.93''W$ e $8^{\circ}7'23.13''S$, localizado na foz do rio dos Macacos, na margem direita do rio

Branco; segue a montante pela margem esquerda do rio dos Macacos até o Ponto P-171, de c.g.a. $61^{\circ}32'9.96''W$ e $8^{\circ}13'26.10''S$, localizado em frente à foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-172, de c.g.a. $61^{\circ}28'30.34''W$ e $8^{\circ}15'54.26''S$, localizado na confluência com um curso d'água tributário de sua margem direita; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-173, de c.g.a. $61^{\circ}27'15.83''W$ e $8^{\circ}15'48.26''S$, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-174, de c.g.a. $61^{\circ}26'58.65''W$ e $8^{\circ}16'31.97''S$, localizado na cabeceira de um curso d'água sem denominação, tributário do igarapé Boré; segue em linha reta até o Ponto P-175, de c.g.a. $61^{\circ}26'44.50''W$ e $8^{\circ}16'39.94''S$, localizado na cabeceira de outro curso d'água sem denominação, tributário do igarapé Boré; segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o Ponto P-176, de c.g.a. $61^{\circ}23'37.04''W$ e $8^{\circ}18'2.90''S$, localizado na confluência com outro tributário do igarapé Boré; segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água até o Ponto P-177, de c.g.a. $61^{\circ}23'20.38''W$ e $8^{\circ}16'12.63''S$, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-178, de c.g.a. $61^{\circ}22'50.68''W$ e $8^{\circ}16'25.31''S$, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação, formador do rio Machadinho; segue a jusante pela margem direita desse igarapé até o Ponto P-179, de c.g.a. $61^{\circ}19'31.81''W$ e $8^{\circ}14'54.91''S$, localizado na confluência com o rio Machadinho; segue a montante pela margem esquerda do rio Machadinho até o Ponto P-180, de c.g.a. $61^{\circ}25'14.44''W$ e $8^{\circ}0'22.40''S$, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-181, de c.g.a. $61^{\circ}24'44.91''W$ e $8^{\circ}0'19.76''S$, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita

do tributário até o Ponto P-182, de c.g.a. $61^{\circ}24'7.82''W$ e $8^{\circ}0'28.38''S$, localizado em sua confluência com o curso principal do igarapé; segue em linha reta até o Ponto P-183, de c.g.a. $61^{\circ}23'30.28''W$ e $8^{\circ}0'24.34''S$; segue em linha reta até o Ponto P-184, de c.g.a. $61^{\circ}22'33.90''W$ e $8^{\circ}0'57.20''S$; segue em linha reta até o Ponto P-185, de c.g.a. $61^{\circ}22'38.39''W$ e $8^{\circ}1'29.44''S$; segue em linha reta até o Ponto P-186, de c.g.a. $61^{\circ}21'22.84''W$ e $8^{\circ}2'31.48''S$; segue em linha reta até o Ponto P-187, de c.g.a. $61^{\circ}20'51.91''W$ e $8^{\circ}2'41.93''S$; segue em linha reta até o Ponto P-188, de c.g.a. $61^{\circ}20'19.25''W$ e $8^{\circ}2'42.47''S$; segue em linha reta até o Ponto P-189, de c.g.a. $61^{\circ}19'46.99''W$ e $8^{\circ}2'37.40''S$; segue em linha reta até o Ponto P-190, de c.g.a. $61^{\circ}19'17.41''W$ e $8^{\circ}2'23.62''S$; segue em linha reta até o Ponto P-191, de c.g.a. $61^{\circ}18'58.71''W$ e $8^{\circ}2'39.14''S$, localizado na foz de um tributário do igarapé do Borrachudo; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-192, de c.g.a. $61^{\circ}18'19.77''W$ e $8^{\circ}3'9.28''S$, localizado na confluência com um pequeno tributário do igarapé Borrachudo; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-193, de c.g.a. $61^{\circ}17'23.21''W$ e $8^{\circ}4'1.18''S$, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-194, de c.g.a. $61^{\circ}17'10.28''W$ e $8^{\circ}4'31.07''S$; segue em linha reta até o Ponto P-195, de c.g.a. $61^{\circ}16'57.15''W$ e $8^{\circ}5'0.87''S$; segue em linha reta até o Ponto P-196, de c.g.a. $61^{\circ}16'44.02''W$ e $8^{\circ}5'30.68''S$; segue em linha reta até o Ponto P-197, de c.g.a. $61^{\circ}16'13.44''W$ e $8^{\circ}5'42.10''S$; segue em linha reta até o Ponto P-198, de c.g.a. $61^{\circ}15'52.16''W$ e $8^{\circ}5'49.36''S$, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação, tributário do igarapé Jará; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-199, de c.g.a. $61^{\circ}14'40.14''W$ e $8^{\circ}6'48.91''S$, localizado na

confluência com outro tributário sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-200, de c.g.a. $61^{\circ}13'39.07''W$ e $8^{\circ}9'36.74''S$, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-201, de c.g.a. $61^{\circ}12'37.63''W$ e $8^{\circ}10'46.06''S$, localizado na foz de um pequeno tributário de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-202, de c.g.a. $61^{\circ}13'53.94''W$ e $8^{\circ}13'33.28''S$, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário, em direção sul, até o Ponto P-203, de c.g.a. $61^{\circ}15'2.31''W$ e $8^{\circ}16'6.55''S$, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-204, de c.g.a. $61^{\circ}14'32.80''W$ e $8^{\circ}15'52.56''S$; segue em linha reta até o Ponto P-205, de c.g.a. $61^{\circ}14'3.30''W$ e $8^{\circ}15'38.57''S$; segue em linha reta até o Ponto P-206, de c.g.a. $61^{\circ}13'33.80''W$ e $8^{\circ}15'24.58''S$; segue em linha reta até o Ponto P-207, de c.g.a. $61^{\circ}13'4.30''W$ e $8^{\circ}15'10.59''S$; segue em linha reta até o Ponto P-208, de c.g.a. $61^{\circ}12'34.42''W$ e $8^{\circ}15'23.77''S$; segue em linha reta até o Ponto P-209, de c.g.a. $61^{\circ}12'7.21''W$ e $8^{\circ}15'5.75''S$; segue em linha reta até o Ponto P-210, de c.g.a. $61^{\circ}11'38.73''W$ e $8^{\circ}14'49.81''S$; segue em linha reta até o Ponto P-211, de c.g.a. $61^{\circ}11'7.14''W$ e $8^{\circ}14'41.50''S$; segue em linha reta até o Ponto P-212, de c.g.a. $61^{\circ}10'34.61''W$ e $8^{\circ}14'44.59''S$; segue em linha reta até o Ponto P-213, de c.g.a. $61^{\circ}10'16.03''W$ e $8^{\circ}15'11.36''S$; segue em linha reta até o Ponto P-214, de c.g.a. $61^{\circ}10'13.44''W$ e $8^{\circ}15'43.80''S$; segue em linha reta até o Ponto P-215, de c.g.a. $61^{\circ}9'54.48''W$ e $8^{\circ}16'10.31''S$; segue em linha reta até o Ponto P-216, de c.g.a. $61^{\circ}9'22.08''W$ e $8^{\circ}16'14.46''S$; segue em linha reta até o Ponto P-217, de c.g.a. $61^{\circ}9'11.28''W$ e $8^{\circ}16'2.25''S$; segue em linha reta até o Ponto P-218, de c.g.a. $61^{\circ}8'39.34''W$

e $8^{\circ}15'55.38''S$; segue em linha reta até o Ponto P-219, de c.g.a. $61^{\circ}8'7.91''W$ e $8^{\circ}15'32.04''S$; segue em linha reta até o Ponto P-220, de c.g.a. $61^{\circ}7'54.28''W$ e $8^{\circ}15'41.02''S$; segue em linha reta até o Ponto P-221, de c.g.a. $61^{\circ}7'23.04''W$ e $8^{\circ}15'31.49''S$; segue em linha reta até o Ponto P-222, de c.g.a. $61^{\circ}6'52.17''W$ e $8^{\circ}15'20.84''S$; segue em linha reta até o Ponto P-223, de c.g.a. $61^{\circ}6'20.36''W$ e $8^{\circ}15'13.38''S$; segue em linha reta até o Ponto P-224, de c.g.a. $61^{\circ}6'14.01''W$ e $8^{\circ}14'41.46''S$; segue em linha reta até o Ponto P-225, de c.g.a. $61^{\circ}6'8.13''W$ e $8^{\circ}14'9.44''S$; segue em linha reta até o Ponto P-226, de c.g.a. $61^{\circ}5'38.44''W$ e $8^{\circ}14'23.02''S$; segue em linha reta até o Ponto P-227, de c.g.a. $61^{\circ}5'7.24''W$ e $8^{\circ}14'46.66''S$; segue em linha reta até o Ponto P-228, de c.g.a. $61^{\circ}4'47.85''W$ e $8^{\circ}14'34.57''S$; segue em linha reta até o Ponto P-229, de c.g.a. $61^{\circ}4'59.75''W$ e $8^{\circ}14'4.26''S$; segue em linha reta até o Ponto P-230, de c.g.a. $61^{\circ}4'42.01''W$ e $8^{\circ}13'36.94''S$; segue em linha reta até o Ponto P-231, de c.g.a. $61^{\circ}4'15.91''W$ e $8^{\circ}13'17.37''S$; segue em linha reta até o Ponto P-232, de c.g.a. $61^{\circ}3'57.31''W$ e $8^{\circ}12'50.61''S$; segue em linha reta até o Ponto P-233, de c.g.a. $61^{\circ}3'58.31''W$ e $8^{\circ}12'18.08''S$; segue em linha reta até o Ponto P-234, de c.g.a. $61^{\circ}4'13.16''W$ e $8^{\circ}11'49.09''S$; segue em linha reta até o Ponto P-235, de c.g.a. $61^{\circ}4'40.64''W$ e $8^{\circ}11'31.50''S$; segue em linha reta até o Ponto P-236, de c.g.a. $61^{\circ}4'36.19''W$ e $8^{\circ}11'5.14''S$, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do rio Roosevelt; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-237, de c.g.a. $61^{\circ}3'50.00''W$ e $8^{\circ}7'8.21''S$, localizado em sua foz, no rio Roosevelt; segue em linha reta, atravessando esse rio, até o Ponto P-238, de c.g.a. $61^{\circ}3'34.33''W$ e $8^{\circ}7'7.29''S$, localizado na margem direita do rio Roosevelt; segue a jusante pela mar-

gem direita do rio até o Ponto-001, marco inicial deste memorial descritivo.

§ 1º Os limites descritos no caput são referenciados nas cartas topográficas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em escala 1:100.000: SB.20-Z-D-V (Vila do Carmo); SC.20-X-B-II (igarapé Taboca); SC.20-X-B-III (rio Paxiúba); SC.20-X-B-V (igarapé São Liberato); SC.20-X-B-IV (igarapé Preto); SC.20-X-B-I (rio Machadinho); SC.20-X-A-VI (rio dos Marmelos); SC.20-X-C-III (rio Ji-Paraná); SC.20-X-A-V (Tabajara); SC.20-X-A-III (rio dos Macacos) e SB.20-Z-D-IV (igarapé Jatuarana).

§ 2º O leito da Estrada do Estanho e o leito menor do rio Roosevelt no trecho compreendido entre os pontos do memorial descritivo P-050 e P-238 ficam excluídos dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, passando a integrar sua zona de amortecimento, cujos limites e normas de utilização serão estabelecidos no plano de manejo da unidade de conservação.

§ 3º Ficam excluídas dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos as áreas de alagamento do lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica de Tabajara em sua cota oitenta metros e seus remansos.

§ 4º As demais áreas a comporem a zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos serão definidas no plano de manejo da unidade.

Art. 6º Fica permitida, dentro dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, com a devida autorização do órgão responsável pela unidade, a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do aproveitamento

hidrelétrico de Tabajara, incluídos os Estudos de Impacto Ambiental - EIA.

Art. 7º As áreas excluídas na região norte do Parque Nacional dos Campos Amazônicos se destinam à regularização fundiária dos ocupantes de áreas públicas da região do ramal do Pito Aceso e poderão ser utilizadas para sanar necessidades de realocação de ocupantes de áreas públicas abrangidas pelos novos limites da unidade de conservação.

§ 1º Fica a União autorizada a alienar diretamente, por meio de dispensa de licitação, as áreas públicas federais antropizadas, desafetadas e não ocupadas, que não excedam a 1.500 ha, aos ocupantes de áreas abrangidas pelos novos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos definidos no art. 5º.

§ 2º Só terão direito à realocação de que trata o caput os ocupantes que atendam, na área a ser desocupada, aos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 3º Na hipótese de não haver área suficiente no ramal do Pito Aceso para a realocação de que trata o caput, a União poderá identificar outras áreas para essa finalidade.

§ 4º A realocação de que trata o caput deverá ser realizada pela União.

§ 5º O valor a ser pago pelos ocupantes do Parque Nacional dos Campos Amazônicos para a aquisição das áreas de que trata este artigo será compensado com o valor da indenização a que fariam jus em decorrência da desocupação da área situada na unidade de conservação nas hipóteses legalmente admitidas.

§ 6º As áreas de reserva legal das propriedades rurais deverão estar alocadas em bloco e contíguas aos limites

do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, salvo impossibilidade devidamente justificada pelo órgão ambiental competente.

§ 7º As áreas públicas federais desafetadas em decorrência do disposto no art. 5º e que ainda forem dotadas de cobertura florestal somente poderão ser destinadas para Projetos de Manejo Florestal Sustentável.

Art. 8º O art. 115 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Ficam redefinidos os limites do Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos Municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites a área de cerca de 172.430 ha descrita em conformidade com os arts. 116 e 117, localizada no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia." (NR)

Art. 9º O art. 117 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. Ficam excluídos da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, descrita no art. 116:

I - o polígono com a seguinte descrição: inicia-se no Ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste, segue para o Ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o Ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste, segue para o Ponto 20, que coincide com o Ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional

Mapinguari (Decreto de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do rio Coti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste, segue a montante pela margem esquerda do rio Coti para o Ponto 21, que coincide com o Ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do rio Coti com o igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste, segue a montante pela margem direita do igarapé Branco até o Ponto 22, que coincide com o Ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 18, ponto inicial desta descrição;

II - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica - UHE de Jirau, até a cota noventa metros, nível do barramento, e também a área acima desta cota a ser inundada em função do efeito remanso, cuja cota altimétrica limite aumenta gradativamente em direção a montante até a cota altimétrica aproximada noventa e três metros e trinta e dois centímetros, atingida no ponto de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. 234.115 E e 8.938.992 N;

III - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da UHE de Santo Antônio, que se inicia no ponto de c.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N, de cota altimétrica aproximada setenta e três metros e cinquenta centímetros até o limite da área destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, na cota altimétrica aproximada setenta e quatro metros;

IV - o polígono de aproximadamente 163 ha com a seguinte descrição: inicia-se no Ponto 1, localizado sobre o limite da Estação Ecológica Estadual da Serra dos Três Irmãos - EEESTI, de c.p.a. 330.556 E e 8.991.532 N; deste, segue em linha reta, ainda confrontando com a EEESTI até o Ponto 2, de c.p.a. 332.658 E e 8.992.629 N; deste, segue em linha reta, com azimute $133^{\circ}47'9''$ por uma distância aproximada de 396,2 m até o Ponto 3, de c.p.a. 332.944 E e 8.992.355 N; deste, segue pela margem direita do igarapé sem denominação, afluente pela margem esquerda do igarapé Maparaná, até o Ponto 4, de c.p.a. 332.474

E e 8.992.048 N; deste, segue pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Santo Antônio, que inundará neste trecho, em função do efeito remanso, as terras localizadas até a cota altimétrica aproximada setenta e três metros e cinquenta centímetros, até o Ponto 1, inicio da descrição deste polígono; e

V - o polígono de aproximadamente 1.055 ha sobreposto à área declarada de utilidade pública destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, com a seguinte descrição: inicia-se no Ponto 1, localizado sobre o atual limite do Parque Nacional Mapinguari, na cota altimétrica aproximada noventa metros, de c.p.a. 320.771 E e 8.979.846 N; daí segue confrontando com a área destinada ao canteiro de obras da UHE Jirau, com o azimute de 284°47'20" e distância de 44,07 m até o Ponto 2, de c.p.a. 320.728 E e 8.979.858 N; daí, segue com a mesma confrontação, com o azimute de 270°53'5" e distância de 3.003,10 m até o Ponto 3, de c.p.a. 317.725 E e 8.979.902 N; deste, segue em linha reta, ainda com a mesma confrontação, com o azimute de 204°55'35" e distância de 5.150.73 m, até o Ponto 4, de c.p.a. 315.550 E e 8.975.223 N; deste, segue em direção a jusante, pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Jirau, pela cota altimétrica aproximada noventa metros até o Ponto 1, inicio desta descrição.

Parágrafo único. Nos momentos em que os níveis dos lagos das UHE Jirau e Santo Antônio estiverem abaixo das cotas altimétricas mencionadas nos incisos II e III do caput, ficam proibidas atividades

agropecuárias, de mineração, edificações permanentes ou temporárias e quaisquer outros empreendimentos nestas faixas das margens esquerdas temporariamente emersas dos referidos lagos." (NR)

Art. 10. Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba I, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, criada pelo Decreto nº 2.481, de 2 de fevereiro de 1998, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 7.705,34 ha:

I - A-001: inicia-se no ponto IT113, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=517036.57 m e N=9427818.68 m; daí, segue a jusante pela margem direita do rio Tapajós até o ponto P-1 (E=517800 m e N=9428500 m), constante do Decreto nº 2.481, de 2 de fevereiro de 1998, situado na confluência com o igarapé Putica; daí, segue a montante pelo igarapé Putica até o Ponto TPJ-325-1 (E=526266.43 m e N=9417764.64 m); daí, segue a jusante pelo igarapé Putica, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o Ponto IT114 (E=517338.33 m e N=9427661.65 m); daí, segue com o azimute 297°29'31" e a distância de 340,17 m até o Ponto IT113 (E=517036.57 m e N=9427818.68 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito; e

II - A-002: inicia-se se no ponto IT120, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=516259.61 m e N=9421282.62 m; daí, segue com o azimute de 195°57'30" e a distância de 5.181,59 m até o ponto IT121 (E=514834.99 m e N=9416300.72 m); daí, segue com o azimute de

272°12'03" e a distância de 1.158,36 m até o ponto IT122 (E=513677.48 m e N=9416345.20 m); daí, segue com o azimute de 349°44'26" e a distância de 2.687,41 m até o ponto IT123 (E=513198.84 m e N=9418989.64 m); daí, segue com o azimute de 8°26'03" e a distância de 966,13 m até o ponto IT124 (E=513340.54 m e N=9419945.33 m); daí, segue com o azimute de 324°36'16" e a distância de 1.359,31 m até o ponto IT125 (E=512553.20 m e N=9421053.40 m); daí, segue com o azimute de 325°43'32" e a distância de 1.459,55 m até o ponto IT126 (E=511731.24 m e N=9422259.50 m); daí, segue com o azimute de 291°01'16" e a distância de 1.663,21 m até o ponto IT127 (E=510178.72 m e N=9422856.11 m); daí, segue com o azimute de 276°07'55" e a distância de 930,87 m até o ponto IT128 (E=509253.18 m e N=9422955.54 m); daí, segue com o azimute de 320°47'47" e a distância de 704,45 m até o ponto IT129 (E=508807.91 m e N=9423501.43 m); daí, segue a montante do rio Tapajós e a montante do rio Ratão, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto JTB-1 (E=526113.48 m e N=9385151,56 m); daí, segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 738,48 m até o ponto P-7 (E=525375.00 m e N=9385150.00 m) constante do Decreto 2.481, de 2 de fevereiro de 1998; daí, segue a jusante pela margem direita do rio Ratão até o ponto P0 (E=502950.00 m e N=9412625.00 m) constante do Decreto 2.481, 2 de fevereiro de 1998; daí, segue a jusante pela margem direita do rio Tapajós até o ponto IT113 (E=517036.57 m e N=9427818.68 m); daí, segue com o azimute de 117°29'31" e a distância de 340,17 m até o ponto IT114 (E=517338.33 m e N=9427661.65 m); daí, segue com o azimute de 193°58'04" e a distância de 582,33 m até o ponto IT115 (E=516896.01 m e N=9427253.57 m); daí, segue com o azimute de

195°35'17" e a distância de 1.441,68 m até o ponto IT116 (E=516508.61 m e N=9425864.92 m); daí, segue com o azimute de 235°22'18" e a distância de 886,56 m até o ponto IT117 (E=515779.10 m e N=9425361.14 m); daí, segue com o azimute de 173°04'58" e a distância de 1.068,95 m até o ponto IT118 (E=515907.83 m e N=9424299.97 m); daí, segue com o azimute de 176°01'44" e a distância de 1.865,32 m até o ponto IT119 (E=516037.01 m e N=9422439.13 m); daí, segue com o azimute de 169°06'19" e a distância de 1.177,74 m até o ponto IT120 (E=516259.61 m e N=9421282.62 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito.

Art. 11. Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba II, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, criada pelo Decreto 2.482, de 2 de fevereiro de 1998, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 28.453,35 ha:

I - A-001: inicia-se no ponto TPJ325-1 localizado no igarapé Putica, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=526266.43 m e N=9417764.64 m; daí, segue a jusante pela margem direita do referido igarapé até a sua foz com o rio Tapajós; daí, segue pela margem direita do rio Tapajós até o ponto IT001 (E=537669.19 m e N=9474168.54 m); daí, segue com o azimute de 82°45'34" e a distância de 353,63 m até o ponto IT002 (E=538019.99 m e N=9474213.11 m); daí, segue a montante do rio Tapajós, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-1 (E=526266.43 m e N=9417764.64 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

II - A-002: inicia-se no ponto IT003, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=540571.45 m e N=9474541.42 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 650,01 m até o ponto IT004 (E=541216.16 m e N=9474624.26 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT003 (E=540571.45 m e N=9474541.42 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

III - A-003: inicia-se no ponto IT005, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=542166.44 m e N=9474746.35 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 597,49 m até o ponto IT006 (E=542759.06 m e N=9474822.49 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT005 (E=542166.44 m e N=9474746.35 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

IV - A-004: inicia-se no ponto IT007, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=545556.02 m e N=9475181.84 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 174,30 m até o ponto IT008 (E=545728.89 m e N=9475204.05 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT007 (E=545556.02 m e N=9475181.84 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

V - A-005: inicia-se no ponto IT009, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=546466.56 m

e N=9475298.83 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 148,99 m até o ponto IT010 (E=546621.57 m e N=9475302.90 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT009 (E=546466.56 m e N=9475298.83 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

VI - A-006: inicia-se no ponto IT011, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=548283.00 m e N=9475532.20 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 90,74 m até o ponto IT012 (E=548373.01 m e N=9475543.77 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT011 (E=548283.00 m e N=9475532.20 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

VII - A-007: inicia-se no ponto IT013, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=548981.79 m e N=9475621.98 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 120,31 m até o ponto IT014 (E=549101.12 m e N=9475637.32 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT013 (E=548981.79 m e N=9475621.98 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

VIII - A-008: inicia-se no ponto IT015, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=549248.68 m e N=9475656.27 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 418,80 m até o ponto IT016 (E=549664.07 m e N=9475709.64 m); daí, segue pela curva de ní-

vel de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT015 (E=549248.68 m e N=9475656.27 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área superficial de 7,32 ha;

IX - A-009: inicia-se no ponto IT017, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=549795.05 m e N=9475726.47 m; daí, segue com o azimute de 82° 40' 44" e a distância de 84,69 m até o ponto IT018 (E=549879.05 m e N=9475737.26 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT017 (E=549795.05 m e N=9475726.47 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

X - A-010: inicia-se no ponto IT019, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=551693.91 m e N=9475970.44 m; daí, segue com o azimute de 82° 40' 44" e a distância de 129,19 m até o ponto IT020 (E=551822.04 m e N=9475986.90 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT019 (E=551693.91 m e N=9475970.44 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área superficial de 1,65 ha;

XI - A-011: inicia-se no ponto IT021, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=553468.81 m e N=9476198.48 m; daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, margeando um afluente sem denominação da margem direita do rio Tapajós, até o ponto IT022 (E=551110.33 m e N=9453754.00 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, margeando o a-

fluente a jusante, até o ponto TPJ325-2 (E=559221.22 m e N=9473202.60 m); daí, segue a montante pela margem esquerda do rio Jamanxim, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT023 (E=557502.69 m e N=9436411.50 m), localizado na margem esquerda do rio Jamanxim; daí, segue com o azimute de 86° 34' 34" e uma distância de 962,80 m até o ponto IT023-A (E=558463.77 m e N=9436469.00 m), localizado na margem direita do referido rio; daí, segue a jusante pela margem direita do rio Jamanxim, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto TPJ325-3 (E=561091.28 m e N=9457753.62 m); daí, segue a montante pela margem esquerda do igarapé Jamanxinzinho, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-4 (E=571817.95 m e N=9448224.29 m); daí, segue com o azimute de 13°30'35" e a distância de 31,12 m até o ponto TPJ325-5 (E=571825.22 m e N=9448254.55 m); daí, segue a jusante pela margem direita do igarapé Jamanxinzinho, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-6 (E=561169.23 m e N=9458144.19 m); daí, segue a jusante pela margem direita do rio Jamanxinzinho, margeando o igarapé São Raimundo, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-7 (E=567599.32 m e N=9476602.50 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, margeando afluentes sem denominação da margem direita do rio Tapajós, até o ponto IT024 (E=568004.82 m e N=9478066.06 m); daí, segue com o azimute de 262°40'44" e a distância de 14.654,40 m até o ponto IT021 (E=553468.81 m e N=9476198.48 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XII - A-012: inicia-se no ponto IT025, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W,

coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=568900.67 m e N=9478181.16 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 157,30 m até o ponto IT026 (E=569056.69 m e N=9478201.20 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT025 (E=568900.67 m e N=9478181.16 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XIII - A-013: inicia-se no ponto IT027, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=569183.50 m e N=9478217.49 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 81,47 m até o ponto IT028 (E=569264.31 m e N=9478227.88 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT027 (E=569183.50 m e N=9478217.49 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XIV - A-014: inicia-se no ponto IT029, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=572877.31 m e N=9478692.08 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 45,15 m até o ponto IT030 (E=572925.39 m e N=9478698.26 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT029 (E=572877.31 m e N=9478692.08 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XV - A-015: inicia-se no ponto IT031, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=574551.12 m e N=9478907.13 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 269,36 m até o ponto IT032

(E=574818.28 m e N=9478941.45 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT031 (E=574551.12 m e N=9478907.13 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XVI - A-016: inicia-se no ponto IT033, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=575203.85 m e N=9478990.99 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 137,41 m até o ponto IT034 (E=575340.14 m e N=9479008.50 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT035 (E=575921.73 m e N=9479082.91 m); daí, segue com o azimute de 82°26'41" e a distância de 76,54 m até o ponto IT036 (E=575997.61 m e N=9479092.97 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT033 (E=575203.85 m e N=9478990.99 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XVII - A-017: inicia-se no ponto IT037, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=577687.19 m e N=9479310.05 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 12,39 m até o ponto IT038 (E=577699.48 m e N=9479311.63 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT039 (E=578161.91 m e N=9479371.04 m); daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 56,25 m até o ponto IT040 (E=578217.70 m e N=9479378.21 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT041 (E=579909.13 m e N=9479595.53 m); daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 205,20 m até o ponto IT042

(E=580112.66 m e N=9479621.68 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT043 (E=580406.21 m e N=9479659.39 m); daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 215,68 m até o ponto IT044 (E=580620.13 m e N=9479686.88 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT037 (E=577687.19 m e N=9479310.05 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XVIII - A-018: inicia-se no ponto IT045, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=581056.12 m e N=9479742.89 m; daí, segue a montante pela margem esquerda do rio Tucunaré pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT050 (E=585686.68 m e N=9467092.17 m); daí, segue com o azimute de 29°40'21" e a distância de 267,04 m até o ponto IT049 (E=585818.88 m e N=9467324.19 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT048 (E=586909.73 m e N=9468536.50 m); daí, segue com um azimute de 45°34'26" e a distância de 619,35 m até o ponto IT047 (E=587352.69 m e N=9468967.63 m); daí, segue a jusante pela margem direita do rio Tucunaré pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT046 (E=581943.22 m e N=9479856.87 m); daí, segue com o azimute de 262°40'44" e a distância de 894,39 m até o ponto IT045 (E=581056.12 m e N=9479742.89 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito.

Art. 12. Fica excluída dos limites da Floresta Nacional do Crepori, localizada no Município de Jacareacanga, no Estado do Pará, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, a área compreendida pelo polígono discriminado pelo se-

guinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 2B, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: (E=486962.77 m e N=9349841.91 m) localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do rio Crepori; daí, segue a montante do referido afluente pela sua margem esquerda até o ponto TPJ445-11B (E=480670.13 m e N=9344343.73 m); daí, segue a jusante do referido igarapé, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11C (E=487065.54 m e N=9349763.57 m), localizado na margem esquerda do rio Crepori; daí, segue a montante pelo rio Crepori, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-12 (E=503899.97 m e N=9339149.98 m); daí, segue a jusante pela margem esquerda do rio Crepori, até o ponto 2B, inicio da descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 856,12 ha.

Art. 13. Fica excluída da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, localizada nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga, Trairão e Novo Progresso, no Estado do Pará, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, a área compreendida pelo polígono discriminado pelo seguinte Memorial Descritivo: inicia-se no ponto P-0 (E=502950.00 m e N=9412625.00 m), georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM; daí, segue a montante pela margem direita do rio Tapajós até o ponto TPJ445-2 (E=429963.13 m e N=9322574.00 m); daí, segue com azimute de 81°40'46" com distância de 1.365 m até o ponto TPJ445-4 (E=431057.97 m e N=9321758.55 m); daí, segue a jusante do rio Tapajós, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-7 (E=432467.18 m e N=9325061.30 m);

dai, segue a montante pela margem esquerda do rio Pacu, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-8 (E=447037.23 m e N=9319536.60 m); dai, segue a jusante pela margem direita do rio Pacu, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-9 (E=432838.79 m e N=9326224.10 m); dai, segue a jusante pelo rio Tapajós, pela curva de nível de elevação setenta metros, margeando o igarapé Cantagalo, até o ponto TPJ445-10 (E=465721.50 m e N=9364483.70 m); dai, segue a montante pelo rio Crepori, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11 (E=486957.02 m e N=9349852.00 m), localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do rio Crepori; dai, segue a montante do referido afluente, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11B (E=480670.13 m e N=9344343.73 m); dai, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 2B (E=486962.77 m e N=9349841.91 m), localizado na margem esquerda do rio Crepori; dai, segue a montante pela margem esquerda do rio Crepori até o ponto TPJ445-12 (E=503899.97 m e N=9339149.98 m); dai, segue a jusante pelo rio Crepori, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-13 (E=465886.97 m e N=9365787.70 m); dai, segue a jusante pelo rio Tapajós, pela curva de nível de elevação setenta metros, margeando o igarapé Bacabal, até o ponto TPJ445-14 (E=503396.69 m e N=9412418.00 m); dai, segue a montante pelo rio Ratão, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-15 (E=545788.59 m e N=9371935.67 m); dai, segue a jusante pelo rio Ratão, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto JTB-1 (E=526113.48 m e N=9385151.56 m); dai, segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de

738,48 m até o ponto P-7 (E=525375.00 m e N=9385150.00 m); daí, segue a jusante pela margem direita do rio Ratão até a sua foz, no ponto P-0 (E=502950.00 m e N=9412625.00 m), inicio da descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 19.915,88 ha.

Art. 14. As frações das áreas discriminadas no inciso II do art. 2º e nos arts. 5º, 10, 11, 12 e 13 que, eventualmente, não forem atingidas pela cota de inundação efetiva dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Tabajara, São Luiz do Tapajós e Jatobá serão reintegradas às unidades de conservação da qual foram destacadas por efeito desta Lei, mediante ato próprio do Poder Executivo federal, dispensado o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 15. Nos momentos em que o nível dos lagos dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Tabajara, São Luiz do Tapajós e Jatobá estiverem abaixo das cotas altimétricas mencionadas no inciso II do art. 2º e nos arts. 5º, 10, 11, 12 e 13, ficam proibidas atividades agropecuárias, de mineração, edificações permanentes ou temporárias e quaisquer outros empreendimentos nestas faixas das margens temporariamente emersas.

Art. 16. Ficam excluídas da Floresta Nacional do Tapajós, criada pelo Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974, duas áreas totalizando aproximadamente 17.851 ha, sendo a primeira dessas áreas no Município de Belterra, Estado do Pará, onde estão situadas as comunidades de São Jorge, Nova Vida, Nossa Senhora de Nazaré e Santa Clara, na margem da rodovia BR-163, totalizando 11.990 ha; e a segunda, no Município de Aveiro, Estado do Pará, onde se localiza a sede do Município e seu aglomerado urbano da margem direita do rio Tapajós, bem como parte da área rural do seu entorno, totalizando 5.861 ha.

Art. 17. A área a ser excluída da Floresta Nacional do Tapajós, no Município de Belterra, Estado do Pará, tem seus limites descritos a partir de base cartográfica elaborada pela Diretoria de Serviço Geográfico do Exército, carta São Jorge (SA-21-Z-D-II), na escala 1:100.000, publicada em Projeção Universal Transversa de Mercator, DATUM-SAD69, Fuso 21S, reprojetada digitalmente para o DATUM SIRGAS 2000; e também com auxílio de informações constantes na imagem de satélite LANDSAT 5 TM, órbita ponto 227/62, com data de passagem em 29/06/2010; e, principalmente, a partir de levantamento planimétrico cadastral do perímetro do imóvel denominado Comunidade São Jorge, realizado no ano de 2007, com o seguinte memorial descriptivo: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 01, de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. 9.659.392 N e 730.730 E, situado no limite com faixa de domínio da rodovia BR - 163; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da rodovia BR-163, até o vértice 02, de c.p.a. 9.659.106 N e 730.733 E; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da rodovia BR-163, até o vértice 03, de c.p.a. 9.653.186 N e 728.981 E; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da rodovia BR-163, até o vértice 04 de c.p.a 9.646.926 N e 726.971 E; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da rodovia BR-163, até o vértice 05, de c.p.a. 9.644.589 N e 727.568 E; situado no limite com a área de domínio da FLONA do Tapajós; deste, segue confrontando com a área de domínio da FLONA do Tapajós até o vértice 06, de c.p.a. 9.644.224 N e 726.665 E; deste, segue confrontando com a área de domínio da FLONA do Tapajós até o vértice 07, de c.p.a. 9.643.889 N e 725.693 E; deste, segue confrontando com a área de domínio da FLONA do Tapajós até o vértice 08, de c.p.a. 9.643.638 N e

724.794 E; deste, segue confrontando com a área de domínio da FLONA do Tapajós até o vértice 09, de c.p.a. 9.643.345 N e 723.746 E; deste, segue confrontando com a área de domínio da FLONA do Tapajós até o vértice 10, de c.p.a. 9.643.093 N e 722.769 E; do vértice 10, segue em linha reta no sentido Norte até o vértice 11, de c.p.a. 9.645.275 N e 722.137 E, do vértice 11, segue em linha reta, no sentido Oeste até o vértice 12 de c.p.a. 9.645.558 N e 721.297 E, do vértice 12, segue em linha reta, no sentido Norte até o vértice 13, de c.p.a. 9.648.115 N e 721.295 E, do vértice 13, segue em linha reta, no sentido Oeste até o vértice 14, de c.p.a. 9.648.509 N e 718.741 E; do vértice 14, segue em linha reta até o vértice 15, de c.p.a. 9.649.524 N e 718.862 E; deste, segue em linha reta até o vértice 16, de c.p.a. 9.650.521 N e 718.999 E; deste, segue em linha reta até o vértice 17, de c.p.a. 9.651.520 N e 719.121 E; deste, segue em linha reta até o vértice 18, de c.p.a. 9.652.486 N e 719.226 E; deste, segue em linha reta até o vértice 19, de c.p.a. 9.653.026 N e 719.284 E; deste, segue em linha reta até o vértice 20, de c.p.a. 9.653.484 N e 719.332 E; deste, segue em linha reta até o vértice 21, de c.p.a. 9.654.483 N e 719.429 E, do vértice 21, segue em linha reta no sentido Nordeste até o vértice 22, de c.p.a. 9.655.604 N e 720.995 E, do vértice 22 segue em linha reta, no sentido Norte até o vértice 23 de c.p.a. 9.657.061 N e 720.974 E; do vértice 23, segue em linha reta, no sentido Leste, até o vértice 24, de c.p.a. 9.658.663 N e 724.656 E; do vértice 24, segue em linha reta, até o vértice 25, de c.p.a. 9.658.669 N e 725.687 E; deste, segue em linha reta até o vértice 26, de c.p.a. 9.658.706 N e 726.700 E; deste, segue em linha reta até o vértice 27, de c.p.a. 9.658.745 N e 727.752 E; deste, segue

em linha reta até o vértice 28, de c.p.a. 9.658.956 N e 728.763 E; deste, segue em linha reta até o vértice 29, de c.p.a. 9.659.195 N e 729.750 E; deste, segue em linha reta até o vértice 30, de c.p.a. 9.659.339 N e 730.404 E; deste, segue em linha reta até o vértice 01, ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área aproximada de 11.990 ha.

Art. 18. A área a ser excluída da Floresta Nacional do Tapajós no Município de Aveiro, Estado do Pará, tem seus limites descritos a partir de base cartográfica elaborada pela Diretoria de Serviço Geográfico do Exército, carta Aveiro (SA-21-Z-D-IV), na escala 1:100.000, publicada originalmente em Projeção Universal Transversa de Mercator, DATUM SAD 69, Fuso 21S, reprojetada digitalmente para SIRGAS 2000; e também com apoio visual de imagem de satélite com dados topográficos do programa *Shuttle Radar Topography Mission - SRTM/NASA*, imagem SA-21-Z-D, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se a descrição do perímetro a partir do ponto 1, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação, no ponto de sua foz no rio Tapajós, na Enseada do Pau, de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. 9.605.246 N e 689.633 E, seguindo no sentido Sudeste pela margem direita do referido igarapé sem denominação a montante até o ponto 2; do ponto 2, de c.p.a. 9.604.714 N e 690.122 E, segue a montante pela margem direita da linha de drenagem, passando pelo ponto 3, de c.p.a. 9.604.304 N e 690.198 E; pelo ponto 4, de c.p.a. 9.603.821 N e 690.161 E, até o ponto 5, de c.p.a. 9.603.482 N e 690.110 E; do ponto 5 segue em linha reta até o ponto 6, localizado na margem direita do igarapé Açu; do ponto 6, de c.p.a. 9.601.250 N e 693.271 E segue em linha reta no sentido Sul até o ponto 7, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação; do ponto 7,

de c.p.a. 9.598.485 N e 693.311 E atravessa o referido igarapé até o ponto 8, localizado na margem direita da confluência com outro igarapé sem denominação; do ponto 8, de c.p.a. 9.598.464 N e 693.323 E, segue a montante pela margem direita do referido igarapé até o ponto 9, localizado na margem direita da confluência com outro igarapé sem denominação; do ponto 9, de c.p.a. 9.598.013 N e 693.444 E, atravessa o referido igarapé até o ponto 10, localizado na margem interna da confluência dos dois igarapés sem denominação; do ponto 10, de c.p.a. 9.597.972 N e 693.442 E, segue pela linha de cumeada, passando pelo ponto 11, de c.p.a. 9.597.614 N e 693.506 E; pelo ponto 12, de c.p.a. 9.597.075 N e 693.418 E; pelo ponto 13, de c.p.a. 9.596.696 N e 693.394 E; até o ponto 14, de c.p.a. 9.596.264 N e 693.267 E; do ponto 14, segue em linha reta até o ponto 15, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação; do ponto 15, de c.p.a. 9.596.654 N e 691.036 E, segue em linha reta até o 16; do ponto 16, de c.p.a. 9.596.825 N e 690.059 E, segue em linha reta até o ponto 17, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; do ponto 17, de c.p.a. 9.596.228 N e 688.618 E, segue a jusante pela margem esquerda do referido igarapé até o ponto 18; do ponto 18, de c.p.a. 9.596.150 N e 688.320 E, segue em linha reta até o ponto 19, localizado na margem esquerda de um igarapé sem denominação; do ponto 19, de c.p.a. 9.595.841 N e 686.936 E, segue a jusante pela margem esquerda do referido igarapé até o ponto 20, localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; do ponto 20, de c.p.a. 9.595.968 N e 685.582 E, segue em sentido Oeste, em linha reta até o ponto 21, localizado na margem direita do rio Tapajós; do ponto 21, de c.p.a. 9.595.954 N e 684.730 E, segue em sentido Norte, a jusante,

pela margem direita do rio Tapajós até o ponto 1, inicio da descrição deste memorial descritivo, perfazendo uma área aproximada de 5.861 ha.

Art. 19. Os limites descritos nos arts. 17 e 18 desta Lei passam a compor a zona de amortecimento da Floresta Nacional do Tapajós, exceto a área urbana do município de Aveiro.

Art. 20. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

"Art. 69-A. Ficam suspensos, até 30 de junho de 2013, as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídos até 31 de dezembro de 2012, oriundos de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data da publicação desta Lei até 30 de junho de 2013."

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogado o art. 118 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 558, DE 2012

Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 558 , DE 5 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória altera os limites do Parque Nacional da Amazônia, do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, do Parque Nacional Mapinguari, da Floresta Nacional de Itaituba I, da Floresta Nacional de Itaituba II, da Floresta Nacional do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós.

Art. 2º O Parque Nacional da Amazônia, localizado nos Municípios de Itaituba e Aveiro, no Estado do Pará, e Maués, no Estado do Amazonas, criado pelo Decreto nº 73.683, de 19 de fevereiro de 1974, com limites estabelecidos pelo Decreto nº 90.823, de 18 de janeiro de 1985, e Decreto de 13 de fevereiro de 2006, passa a ter área total aproximada de 1.070.736 ha, com a seguinte redefinição:

I - os limites da porção leste passam a ser descritos a partir das Cartas Topográficas em escala 1:100.000, MI 649, 650 e 716, editadas pelo Departamento de Engenharia e Comunicações do Comando do Exército, de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia no Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 4° 28' 33" S e 56° 16' 15" Wgr., localizado na desembocadura do Igarapé Tracoá no Rio Tapajós, como descrito no Decreto nº 90.823, de 1985; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé até o Ponto 2, de c.g.a. 4° 23' 10" S e 56° 22' 10" Wgr., localizado na desembocadura do Igarapé Arixí, na margem esquerda do Igarapé Tracoá; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Igarapé Arixí até o Ponto 3, de c.g.a. 4° 21' 12" S e 56° 23' 17" Wgr., localizado na margem direita do Igarapé Arixí; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 4, de c.g.a. 4° 21' 55" S e 56° 26' 25" Wgr., localizado na confluência de igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do Igarapé Tracoá, com um pequeno afluente de sua margem direita; deste ponto, segue a montante pela margem direita do igarapé sem denominação até o Ponto 5, de c.g.a. 4° 19' 8" S e 56° 26' 36" Wgr., localizado na confluência do tributário sem denominação do Igarapé Tracoá com um pequeno afluente de sua margem esquerda; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 6, de c.g.a. 4° 18' 19" S e 56° 24' 5" Wgr., localizado na margem direita do Igarapé Arixí; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Igarapé Arixí até o Ponto 7, de c.g.a. 4° 14' 50" S e 56° 24' 47" Wgr., localizado na confluência de um tributário sem denominação da margem esquerda do Igarapé Arixí; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido tributário até o Ponto 8, de c.g.a. 4° 8' 18" S e 56° 22' 9" Wgr., localizado em uma de suas nascentes; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 9, de c.g.a. 4° 7' 45" S e 56° 22' 29" Wgr., localizado na margem esquerda de igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do Rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido igarapé até o Ponto 10, de c.g.a. 4° 0' 33" S e 56° 17' 15" Wgr., localizado em sua desembocadura no Rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mamuru até o Ponto 11, de c.g.a. 3°

58' 57" S e 56° 16' 32" Wgr., localizado na desembocadura de igarapé sem denominação da margem direita do Rio Mamuru; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé sem denominação até o Ponto 12, de c.g.a. 3° 59' 21" S e 56° 13' 44" Wgr., localizado na desembocadura de um afluente sem denominação da margem direita do referido igarapé; deste ponto, segue a montante pela margem direita deste afluente até o Ponto 13, de c.g.a. 3° 57' 53" S e 56° 10' 33" Wgr., localizado em sua nascente; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 14, de c.g.a. 3° 57' 23" S e 56° 11' 27" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 15, de c.g.a. 3° 56' 8" S e 56° 11' 30" Wgr., localizado em uma das nascentes de um tributário sem denominação da margem direita do Rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o Ponto 16, de c.g.a. 3° 53' 50" S e 56° 10' 45" Wgr., localizado na sua desembocadura em igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Rio Mamuru; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé sem denominação até o Ponto 17, de c.g.a. 3° 55' 5" S e 56° 4' 45" Wgr., localizado em uma de suas nascentes; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 18, de c.g.a. 3° 54' 48" S e 56° 4' 33" Wgr., localizado em nascente de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o Ponto 19, de c.g.a. 3° 54' 7" S e 56° 4' 23" Wgr., localizado na margem esquerda do mencionado tributário; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 20, de c.g.a. 3° 54' 6" S e 56° 4' 13" Wgr., localizado na margem direita de outro tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a montante pela margem direita deste último tributário até o Ponto 21, de c.g.a. 3° 54' 32" S e 56° 3' 30" Wgr., localizado na margem direita do referido tributário; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 22, de c.g.a. 3° 54' 4" S e 56° 2' 59" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 23, de c.g.a. 3° 53' 34" S e 56° 2' 43" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 24, de c.g.a. 3° 53' 15" S e 56° 2' 43" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 25, de c.g.a. 3° 53' 12" S e 56° 2' 52" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 26, de c.g.a. 3° 53' 3" S e 56° 3' 1" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 27, de c.g.a. 3° 52' 53" S e 56° 3' 1" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 28, de c.g.a. 3° 52' 45" S e 56° 3' 4" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 29, de c.g.a. 3° 52' 36" S e 56° 3' 6" Wgr., localizado na margem direita de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem direita do referido tributário até o Ponto 30, de c.g.a. 3° 52' 31" S e 56° 3' 16" Wgr., localizado na desembocadura de afluente sem denominação da margem direita do referido tributário; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o Ponto 31, de c.g.a. 3° 52' 53" S e 56° 1' 38" Wgr., localizado em sua nascente; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 32, de c.g.a. 3° 53' 53" S e 56° 1' 37" Wgr., localizado na margem esquerda de tributário sem denominação da margem esquerda do Igarapé Piracanã; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o Ponto 33, de c.g.a. 3° 53' 58" S e 55° 59' 58" Wgr., localizado na desembocadura de um afluente sem denominação na margem esquerda do referido tributário; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o Ponto 34, de c.g.a. 3° 53' 24" S e 56° 0' 1" Wgr., localizado em sua margem direita; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 35, de c.g.a. 3° 53' 24" S e 56° 0' 0" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 36, de c.g.a. 3° 51' 26" S e 56° 0' 0" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 37, de c.g.a. 3° 51' 26" S e 55° 59' 52" Wgr., localizado na margem esquerda de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o Ponto 38, de c.g.a. 3° 44' 30" S e 56° 0' 9" Wgr., localizado na sua desembocadura em outro tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda deste último tributário até o Ponto 39, de c.g.a. 3° 44' 25" S e 56° 0' 0" Wgr., localizado em sua margem esquerda; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 40, de c.g.a. 3° 42' 17" S e 56° 0' 0" Wgr., localizado na margem direita de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido tributário até o Ponto 41, de c.g.a. 3° 42' 35" S e 56° 1' 9" Wgr., referente ao Ponto 16B do Decreto de 13 de fevereiro de 2006, que ampliou o Parque Nacional da Amazônia; e

II - fica excluída da porção sul a área compreendida pelo polígono discriminado pelo seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto denominado AM001, localizado na margem esquerda do Rio Tapajós, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 578004.69 m e N= 9499257.73 m; daí, segue com azimute de 268°24'08" e a distância de 3.046 m até o Ponto AM002 (E=574960.35 m e N=9499172.11 m); daí, segue com azimute de 223°01'02" e a distância de 1.034 m até o Ponto AM003 (E=574256.24 m e N=9498418.20 m); daí, continua pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o Ponto AM004 (E=510791.27 m e N=9455031.22 m), localizado na margem esquerda do Igarapé Montanha; daí, continua a jusante pela margem esquerda do Igarapé da Montanha até o Ponto AM005 (E=525695.85 m e N=9453664.10 m), localizado na margem esquerda do Rio Tapajós; daí, segue pela margem esquerda do Rio Tapajós, na direção de jusante, até o Ponto AM001, início desta descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 18.699,77 ha.

Art. 3º As áreas desafetadas do Parque Nacional da Amazônia, em seus limites leste, deverão ser destinadas para o estabelecimento de Projetos de Assentamento Sustentáveis, a serem criados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 4º O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o INCRA procederão à demarcação dos limites leste do Parque Nacional da Amazônia.

Art. 5º Ficam redefinidos os limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, localizado nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas, Colniza, no Estado de Mato Grosso, e Machadinho d'Oeste, no Estado de Rondônia, criado pelo Decreto de 21 de junho de 2006, que passa a ter uma área aproximada de 961.320 ha, com os limites a seguir descritos, referenciados pelo Datum Sirgas 2000: inicia no Ponto P-001, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 60° 53' 37.77" W e 7° 41' 55.47" S, localizado na foz de um igarapé sem denominação, na margem direita do Rio Roosevelt; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-002, de c.g.a. 60° 53' 30.63" W e 7° 44' 35.05" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-003, de c.g.a. 60° 52' 48.83" W e 7° 44' 44.02" S, localizado na cabeceira de um tributário do Igarapé Bela Vista; segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o Ponto P-004, de c.g.a. 60° 50' 19.28" W e 7° 42' 0.92" S, localizado em sua confluência com o Igarapé Bela Vista; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé até o Ponto P-005, de c.g.a. 60° 49' 11.62" W e 7° 44' 59.34" S, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-006, de c.g.a. 60° 48' 55.15" W e 7° 45' 54.05" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-007, de c.g.a. 60° 46' 46.02" W e 7° 45' 57.13" S, localizado na foz de um tributário do Igarapé da Sereia; segue em linha reta até o Ponto P-008, de c.g.a. 60° 45' 25.04" W e 7° 46' 21.91" S, localizado na cabeceira de um tributário do Igarapé Repartimento do Aruanã; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-009, de c.g.a. 60° 44' 13.67" W e 7° 46' 47.98" S, localizado em sua confluência com o Igarapé Repartimento do Aruanã; segue a jusante pela margem direita do Igarapé Repartimento do Aruanã até o Ponto P-010, de c.g.a. 60° 41' 25.44" W e 7° 45' 51.11" S, localizado na confluência desse igarapé com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-011, de c.g.a. 60° 40' 10.33" W e 7° 47' 8.94" S, localizado na foz de um pequeno tributário do Igarapé Aruanã; segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Aruanã até o Ponto P-012, de c.g.a. 60° 40' 1.29" W e 7° 49' 4.18" S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-013, de c.g.a. 60° 38' 35.95" W e 7° 53' 43.81" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-014, de c.g.a. 60° 38' 20.92" W e 7° 53' 45.95" S, localizado na cabeceira de um pequeno tributário do Igarapé Taboca; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-015, de c.g.a. 60° 37' 26.87" W e 7° 54' 1.39" S, localizado em sua confluência com o Igarapé Taboca; segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Taboca até

o Ponto P-016, de c.g.a. $60^{\circ} 41' 32.44''$ W e $7^{\circ} 58' 1.64''$ S, localizado em sua cabeceira mais ao sul; segue em linha reta até o Ponto P-017, de c.g.a. $60^{\circ} 41' 56.93''$ W e $7^{\circ} 58' 12.12''$ S, localizado na cabeceira de um tributário do Igarapé Trombada; segue a jusante pela margem direita do tributário e do Igarapé Trombada até o Ponto P-018, de c.g.a. $60^{\circ} 37' 18.55''$ W e $8^{\circ} 0' 11.80''$ S, localizado na confluência do Igarapé Trombada com o Igarapé Monte Cristo; segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Monte Cristo até o Ponto P-019, de c.g.a. $60^{\circ} 37' 40.48''$ W e $8^{\circ} 1' 18.91''$ S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-020, de c.g.a. $60^{\circ} 36' 50.12''$ W e $8^{\circ} 3' 36.72''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-021, de c.g.a. $60^{\circ} 36' 0.12''$ W e $8^{\circ} 4' 5.15''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-022, de c.g.a. $60^{\circ} 35' 16.55''$ W e $8^{\circ} 4' 18.92''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-023, de c.g.a. $60^{\circ} 35' 18.54''$ W e $8^{\circ} 4' 35.07''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-024, de c.g.a. $60^{\circ} 35' 4.80''$ W e $8^{\circ} 4' 43.86''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-025, de c.g.a. $60^{\circ} 35' 12.52''$ W e $8^{\circ} 4' 56.46''$ S, localizado na cabeceira de um tributário do Igarapé da Anta; segue a jusante pela margem direita desse tributário e do Igarapé da Anta até o Ponto P-026, de c.g.a. $60^{\circ} 31' 50.01''$ W e $8^{\circ} 7' 11.87''$ S, localizado na confluência do Igarapé da Anta com o Igarapé da Taboca; segue a jusante pela margem direita do Igarapé da Taboca até o Ponto P-027, de c.g.a. $60^{\circ} 27' 49.85''$ W e $8^{\circ} 3' 2.84''$ S, localizado na sua foz, na margem esquerda do Rio Guariba; segue a montante pela margem esquerda desse rio até o Ponto P-028, de c.g.a. $60^{\circ} 29' 14.50''$ W e $8^{\circ} 26' 2.20''$ S, coincidente com o limite da Reserva Extrativista do Guariba; segue em linha reta, acompanhando o limite dessa reserva, até o Ponto P-029, de c.g.a. $60^{\circ} 36' 44.15''$ W e $8^{\circ} 29' 22.39''$ S, coincidente com o Ponto 1 da Reserva Extrativista do Guariba; segue em linha reta até o Ponto P-030, de c.g.a. $60^{\circ} 36' 44.58''$ W e $8^{\circ} 29' 21.65''$ S, coincidente com o Ponto 1 da Floresta Estadual de Manicoré; segue em linha reta, acompanhando o limite da Floresta Estadual, até o Ponto P-031, de c.g.a. $60^{\circ} 58' 22.98''$ W e $8^{\circ} 38' 55.80''$ S, localizado na confluência do limite dessa Floresta Estadual com um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-032, de c.g.a. $60^{\circ} 58' 28.42''$ W e $8^{\circ} 38' 14.81''$ S, localizado na confluência com o curso principal do igarapé; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-033, de c.g.a. $60^{\circ} 58' 50.61''$ W e $8^{\circ} 38' 6.82''$ S, localizado na confluência com outro tributário; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-034, de c.g.a. $60^{\circ} 58' 20.51''$ W e $8^{\circ} 37' 3.29''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-036, de c.g.a. $60^{\circ} 57' 37.99''$ W e $8^{\circ} 36' 21.53''$ S, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante por sua margem direita até o Ponto P-035, de c.g.a. $60^{\circ} 57' 50.83''$ W e $8^{\circ} 36' 42.45''$ S, localizado em sua confluência com o ~~com~~curso principal do igarapé; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-037, de c.g.a. $60^{\circ} 56' 45.29''$ W e $8^{\circ} 36' 10.18''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-038, de c.g.a. $60^{\circ} 56' 29.62''$ W e $8^{\circ} 35' 41.62''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-039, de c.g.a. $60^{\circ} 56' 13.94''$ W e $8^{\circ} 35' 13.07''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-040, de c.g.a. $60^{\circ} 55' 58.27''$ W e $8^{\circ} 34' 44.51''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-041, de c.g.a. $60^{\circ} 56' 18.24''$ W e $8^{\circ} 34' 18.74''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-042, de c.g.a. $60^{\circ} 56' 38.10''$ W e $8^{\circ} 33' 52.89''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-043, de c.g.a. $60^{\circ} 56' 37.06''$ W e $8^{\circ} 33' 20.36''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-044, de c.g.a. $60^{\circ} 56' 37.35''$ W e $8^{\circ} 32' 51.76''$ S, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do tributário e do igarapé até o Ponto P-045, de c.g.a. $60^{\circ} 56' 9.13''$ W e $8^{\circ} 31' 52.02''$ S, localizado em sua foz, na margem esquerda do Rio Roosevelt; segue em linha reta, atravessando esse rio, até o Ponto P-046, de c.g.a. $60^{\circ} 56' 1.43''$ W e $8^{\circ} 31' 44.57''$ S, localizado na margem direita do Rio Roosevelt; segue a jusante pela margem direita desse rio até o Ponto P-047, de c.g.a. $60^{\circ} 56' 27.56''$ W e $8^{\circ} 31' 18.18''$ S, localizado na foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-048, de c.g.a. $60^{\circ} 55' 7.98''$ W e $8^{\circ} 29' 32.42''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-049, de c.g.a. $60^{\circ} 55' 43.88''$ W e $8^{\circ} 28' 13.35''$ S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante por sua margem direita até o Ponto P-050, de c.g.a. $60^{\circ} 56' 16.83''$ W e $8^{\circ} 27' 18.80''$ S, localizado em sua foz, na margem direita do Rio Roosevelt; segue em linha reta, atravessando esse rio, até o Ponto

P-051, de c.g.a. $60^{\circ} 56' 25.97''$ W e $8^{\circ} 27' 7.07''$ S, localizado na margem esquerda do Rio Roosevelt; segue a montante pela margem esquerda desse rio até o Ponto P-052, de c.g.a. $60^{\circ} 58' 45.27''$ W e $8^{\circ} 28' 54.60''$ S, localizado na foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-053, de c.g.a. $60^{\circ} 59' 55.24''$ W e $8^{\circ} 28' 13.77''$ S, localizado na confluência com um igarapé tributário; segue a montante, em sentido sul, pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-054, de c.g.a. $61^{\circ} 0' 27.63''$ W e $8^{\circ} 29' 5.48''$ S, localizado na confluência com um tributário de sua margem direita; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-055, de c.g.a. $60^{\circ} 59' 46.68''$ W e $8^{\circ} 30' 56.97''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-056, de c.g.a. $60^{\circ} 59' 8.64''$ W e $8^{\circ} 31' 27.78''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-057, de c.g.a. $60^{\circ} 59' 4.30''$ W e $8^{\circ} 32' 0.03''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-058, de c.g.a. $60^{\circ} 58' 59.95''$ W e $8^{\circ} 32' 32.29''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-059, de c.g.a. $60^{\circ} 58' 55.61''$ W e $8^{\circ} 33' 4.54''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-060, de c.g.a. $60^{\circ} 59' 18.89''$ W e $8^{\circ} 33' 27.38''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-061, de c.g.a. $60^{\circ} 59' 42.18''$ W e $8^{\circ} 33' 50.23''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-062, de c.g.a. $61^{\circ} 0' 5.47''$ W e $8^{\circ} 34' 13.07''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-063, de c.g.a. $61^{\circ} 0' 28.76''$ W e $8^{\circ} 34' 35.91''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-064, de c.g.a. $61^{\circ} 0' 56.30''$ W e $8^{\circ} 35' 2.89''$ S, localizado na foz de um igarapé sem denominação, na margem esquerda do Rio Madeirinha, próximo à Curva da Volta Grande; segue a montante pela margem esquerda desse rio até o Ponto P-065, de c.g.a. $61^{\circ} 1' 31.07''$ W e $8^{\circ} 36' 36.34''$ S, localizado na foz do Igarapé Preto, margem esquerda do Rio Madeirinha, próximo ao limite da Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto; segue a montante pela margem esquerda do igarapé, acompanhando o limite da Terra Indígena (TI), até o Ponto P-066, de c.g.a. $61^{\circ} 2' 58.93''$ W e $8^{\circ} 36' 18.79''$ S, localizado na foz de um tributário desse igarapé; segue a montante pela margem esquerda do tributário até o Ponto P-067, de c.g.a. $61^{\circ} 3' 15.72''$ W e $8^{\circ} 32' 52.10''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-068, de c.g.a. $61^{\circ} 3' 29.86''$ W e $8^{\circ} 32' 45.94''$ S, coincidente com Marco M-13 da TI Tenharim do Igarapé Preto; segue em linha reta até o Ponto P-069, de c.g.a. $61^{\circ} 3' 58.33''$ W e $8^{\circ} 32' 34.43''$ S, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação e coincidente com o Marco SAT-34 da TI; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-070, de c.g.a. $61^{\circ} 3' 58.33''$ W e $8^{\circ} 31' 0.20''$ S, localizado na sua confluência com o curso principal do igarapé; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-071, de c.g.a. $61^{\circ} 1' 55.21''$ W e $8^{\circ} 29' 54.60''$ S, localizado na confluência com um tributário sem denominação e coincidente com o Marco SAT-33 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-072, de c.g.a. $61^{\circ} 2' 9.96''$ W e $8^{\circ} 29' 21.12''$ S, coincidente com o Marco M-12 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-073, de c.g.a. $61^{\circ} 2' 23.28''$ W e $8^{\circ} 28' 51.25''$ S, coincidente com o Marco M-11 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-074, de c.g.a. $61^{\circ} 2' 35.52''$ W e $8^{\circ} 28' 23.88''$ S, coincidente com o Marco M-10 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-075, de c.g.a. $61^{\circ} 2' 53.53''$ W e $8^{\circ} 27' 43.55''$ S, coincidente com o Marco M-09 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-076, de c.g.a. $61^{\circ} 3' 7.19''$ W e $8^{\circ} 27' 12.96''$ S, coincidente com o Marco M-08 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-077, de c.g.a. $61^{\circ} 3' 16.55''$ W e $8^{\circ} 26' 51.36''$ S, coincidente com o Marco SAT-32 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-078, de c.g.a. $61^{\circ} 3' 24.17''$ W e $8^{\circ} 26' 42.98''$ S, localizado na cabeceira de um tributário de igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita desse tributário, acompanhando o limite da Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto, até o Ponto P-079, de c.g.a. $61^{\circ} 2' 37.69''$ W e $8^{\circ} 24' 25.04''$ S, localizado no curso principal do igarapé; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-080, de c.g.a. $61^{\circ} 3' 50.36''$ W e $8^{\circ} 23' 51.47''$ S, localizado na cabeceira de um tributário e coincidente com o Marco SAT-31 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-081, de c.g.a. $61^{\circ} 3' 56.55''$ W e $8^{\circ} 23' 13.54''$ S, coincidente com o Marco M-06 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-082, de c.g.a. $61^{\circ} 4' 1.80''$ W e $8^{\circ} 22' 41.38''$ S, coincidente com o Marco M-05 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-083, de c.g.a. $61^{\circ} 4' 7.31''$ W e $8^{\circ} 22' 7.67''$ S, coincidente com o Marco M-04 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-084, de c.g.a. $61^{\circ} 4' 14.15''$ W e $8^{\circ} 21' 25.73''$ S, coincidente com o Marco M-03 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-085, de c.g.a. $61^{\circ} 4' 35.10''$ W e $8^{\circ} 20' 55.77''$ S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação e coincidente com o Marco SAT-30 da TI; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-086, de c.g.a.

61° 5' 36.22" W e 8° 18' 22.48" S, localizado em sua foz, na margem direita do Rio Machadinho; segue a montante pela margem direita desse rio até o Ponto P-087, de c.g.a. 61° 11' 40.98" W e 8° 18' 21.59" S, localizado na foz do Igarapé da Minhoca; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé, acompanhando o limite da Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto, até o Ponto P-088, de c.g.a. 61° 19' 30.61" W e 8° 30' 41.52" S, localizado em sua cabeceira e coincidente com o Marco SAT-41 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-089, de c.g.a. 61° 19' 47.87" W e 8° 30' 58.48" S, coincidente com o Marco M-62 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-090, de c.g.a. 61° 20' 10.44" W e 8° 31' 20.67" S, coincidente com o Marco M-61 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-091, de c.g.a. 61° 20' 33.74" W e 8° 31' 43.57" S, coincidente com o Marco M-60 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-092, de c.g.a. 61° 20' 55.75" W e 8° 32' 5.20" S, coincidente com o Marco M-59 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-093, de c.g.a. 61° 21' 17.52" W e 8° 32' 26.58" S, coincidente com o Marco M-58 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-094, de c.g.a. 61° 21' 43.82" W e 8° 32' 52.85" S, localizado na foz de um tributário da margem esquerda do Igarapé Preto e coincidente com o Marco SAT-40 da TI; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-095, de c.g.a. 61° 24' 9.30" W e 8° 34' 31.21" S, localizado em sua cabeceira e coincidente com o Marco M-57 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-096, de c.g.a. 61° 24' 15.50" W e 8° 34' 35.72" S, próximo a localidade de Bodocó e coincidente com o Marco SAT-39 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-097, de c.g.a. 61° 24' 13.58" W e 8° 34' 35.73" S, localizado no limite da faixa de domínio da margem sul da Estrada do Igarapé Preto; segue em sentido leste, acompanhando o limite dessa faixa de domínio, até o Ponto P-098, de c.g.a. 61° 13' 20.77" W e 8° 36' 28.22" S; segue em linha reta até o Ponto P-099, de c.g.a. 61° 13' 15.57" W e 8° 36' 36.42" S, localizado na cabeceira do Igarapé Água Limpa e coincidente com Marco M-32 da TI; segue a jusante por sua margem direita até o Ponto P-100, de c.g.a. 61° 9' 21.90" W e 8° 38' 59.18" S, localizado em sua confluência com o Igarapé Taboca; segue a jusante pela margem direita do Igarapé Taboca até o Ponto P-101, de c.g.a. 61° 7' 9.76" W e 8° 38' 15.07" S, localizado próximo à antiga estrada vicinal Mineração Taboca e coincidente com o Marco SAT-37 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-102, de c.g.a. 61° 7' 5.49" W e 8° 38' 17.45" S, coincidente com o Ponto A-108 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-103, de c.g.a. 61° 6' 59.23" W e 8° 38' 25.13" S, coincidente com o Ponto A-110 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-104, de c.g.a. 61° 6' 59.45" W e 8° 38' 31.76" S, coincidente com o Ponto A-112 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-105, de c.g.a. 61° 6' 58.08" W e 8° 38' 44.28" S, coincidente com o Marco M-27 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-106, de c.g.a. 61° 6' 56.21" W e 8° 38' 55.23" S, coincidente com o Ponto A-117 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-107, de c.g.a. 61° 6' 57.96" W e 8° 39' 15.64" S, coincidente com o Marco M-26 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-108, de c.g.a. 61° 6' 56.60" W e 8° 39' 29.88" S, coincidente com o Ponto A-122 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-109, de c.g.a. 61° 6' 58.83" W e 8° 39' 35.73" S, coincidente com o Ponto A-123 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-110, de c.g.a. 61° 6' 57.98" W e 8° 39' 49.52" S, coincidente com o Marco M-25 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-111, de c.g.a. 61° 6' 56.32" W e 8° 39' 52.94" S, coincidente com o Ponto A-126 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-112, de c.g.a. 61° 7' 23.40" W e 8° 40' 24.98" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a montante por sua margem direita até o Ponto P-113, de c.g.a. 61° 6' 9.76" W e 8° 42' 21.85" S, localizado na confluência do igarapé com o limite da Floresta Estadual de Manicoré; segue em linha reta, acompanhando o limite dessa Floresta Estadual, até o Ponto P-114, de c.g.a. 61° 18' 45.44" W e 8° 47' 54.95" S, coincidente com o Ponto P-06 da Floresta Estadual de Manicoré; segue em linha reta, em sentido leste, acompanhando trecho do limite norte do Parque Estadual do Tucumã, até o Ponto P-115, de c.g.a. 61° 21' 22.23" W e 8° 47' 56.80" S, localizado na confluência do limite desse Parque Estadual com o Igarapé Água Azul; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-116, de c.g.a. 61° 21' 47.46" W e 8° 43' 10.16" S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-117, de c.g.a. 61° 23' 34.78" W e 8° 40' 47.92" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-118, de c.g.a. 61° 25' 21.74" W e 8° 40' 21.37" S, localizado na margem direita de um tributário do Igarapé Taboca; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-119, de c.g.a. 61°

26° 43.11" W e 8° 41' 53.33" S, até a sua foz, localizada na margem esquerda do Igarapé Taboca; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-120, de c.g.a. 61° 27' 37.10" W e 8° 41' 23.95" S, localizado em frente à foz de um pequeno tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-121, de c.g.a. 61° 28' 0.35" W e 8° 42' 16.86" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-122, de c.g.a. 61° 28' 0.25" W e 8° 43' 5.69" S; segue em linha reta até o Ponto P-123, de c.g.a. 61° 27' 37.04" W e 8° 43' 28.63" S; segue em linha reta até o Ponto P-124, de c.g.a. 61° 28' 8.58" W e 8° 44' 10.81" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-125, de c.g.a. 61° 28' 14.27" W e 8° 46' 37.56" S, localizado na confluência do Igarapé Jatuarana com um tributário sem denominação; segue a jusante pela margem direita do Igarapé Jatuarana até o Ponto P-126, de c.g.a. 61° 27' 39.67" W e 8° 47' 19.98" S, localizado na confluência desse igarapé com um pequeno tributário de sua margem direita; segue em linha reta, atravessando a divisa estadual entre os Estados de Mato Grosso e Rondônia, até o Ponto P-127, de c.g.a. 61° 30' 28.14" W e 8° 52' 33.86" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-128, de c.g.a. 61° 31' 41,50" W e 8° 56' 43,56"S, localizado em sua foz, no Rio Ji-Paraná; segue a jusante pela margem direita desse rio até o Ponto P-129, de c.g.a. 61° 56' 18,46"W e 8° 57' 55,17"S, localizado na foz do Igarapé dos Marmelos; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé até o Ponto P-130, de c.g.a. 61° 55' 11,74"W e 8° 56' 30,88"S, localizado na foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé até o Ponto P-131, de c.g.a. 61° 57' 10,93"W e 8° 54' 58,99"S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-132, de c.g.a. 61° 58' 24,42"W e 8° 55' 13,72"S, localizado na confluência de dois cursos d'água formadores desse tributário; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais ao norte até o Ponto P-133, de c.g.a. 61° 58' 48,78"W e 8° 54' 45,87"S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-134, de c.g.a. 61° 59' 8,78"W e 8° 54' 20,09"S; segue em linha reta até o Ponto P-135, de c.g.a. 61° 59' 10,72"W e 8° 53' 29,64"S, localizado na cabeceira do Igarapé Preto; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-136, de c.g.a. 62° 4' 55,47"W e 8° 52' 27,56"S, localizado na foz de um igarapé tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-137, de c.g.a. 62° 5' 57,20"W e 8° 49' 15,86"S, localizado na confluência com um curso d'água sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-138, de c.g.a. 62° 5' 53,09" W e 8° 48' 30,95" S, coincidente com o Marco M30S da Terra Indígena Tenharim Marmelos; segue em linha reta até o Ponto P-139, de c.g.a. 62° 5' 8,51" W e 8° 48' 7,46" S, coincidente com o Marco M29S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-140, de c.g.a. 62° 4' 5,59" W e 8° 47' 49,31" S, coincidente com o Marco M28S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-141, de c.g.a. 62° 3' 0,09" W e 8° 47' 39,60" S, coincidente com o Marco M27S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-142, de c.g.a. 62° 1' 51,21" W e 8° 47' 52,51" S, coincidente com o Marco M26S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-143, de c.g.a. 62° 1' 31,20" W e 8° 48' 33,33" S, coincidente com o Marco M25S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-144, de c.g.a. 62° 1' 1,84" W e 8° 49' 33,24" S, coincidente com o Marco M24S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-145, de c.g.a. 62° 0' 9,43" W e 8° 49' 39,61" S, coincidente com o Marco M23S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-146, de c.g.a. 61° 59' 44,86" W e 8° 50' 42,17" S, coincidente com o Marco M22S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-147, de c.g.a. 61° 59' 18,44" W e 8° 51' 49,45" S, coincidente com o Marco M21S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-148, de c.g.a. 61° 59' 28,76" W e 8° 52' 31,01" S, coincidente com o Marco M20S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-149, de c.g.a. 61° 58' 48,51" W e 8° 52' 37,57" S, coincidente com o Marco M19S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-150, de c.g.a. 61° 58' 9,98" W e 8° 52' 43,85" S, coincidente com o Marco M18S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-151, de c.g.a. 61° 57' 30,21" W e 8° 52' 27,25" S, coincidente com o Marco M17S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-152, de c.g.a. 61° 56' 56,14" W e 8° 52' 41,33" S, coincidente com o Marco M16S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-153, de c.g.a. 61° 56' 11,56" W e 8° 52' 56,35" S, coincidente com o Marco

M15S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-154, de c.g.a. 61° 55' 22.48" W e 8° 52' 49.83" S, coincidente com o Marco M14S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-155, de c.g.a. 61° 54' 20.53" W e 8° 52' 24.05" S, coincidente com o Marco M13S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-156, de c.g.a. 61° 53' 20.61" W e 8° 51' 59.11" S, coincidente com o Marco M12S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-157, de c.g.a. 61° 52' 22.40" W e 8° 51' 34.88" S, coincidente com o Marco M11S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-158, de c.g.a. 61° 51' 20.21" W e 8° 51' 15.33" S, coincidente com o Marco M10S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-159, de c.g.a. 61° 51' 45.81" W e 8° 50' 18.10" S, coincidente com o Marco M09S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-160, de c.g.a. 61° 51' 39.28" W e 8° 49' 45.58" S, coincidente com o Marco M08S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-161, de c.g.a. 61° 51' 32.74" W e 8° 48' 37.17" S, coincidente com o Marco M07S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-162, de c.g.a. 61° 51' 36.02" W e 8° 47' 32.02" S, coincidente com o Marco M06S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-163, de c.g.a. 61° 51' 3.02" W e 8° 46' 52.35" S, coincidente com o Marco M05S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-164, de c.g.a. 61° 50' 33.74" W e 8° 46' 16.99" S, coincidente com o Marco M04S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-165, de c.g.a. 61° 50' 43.56" W e 8° 45' 18.40" S, coincidente com o Marco M03S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-166, de c.g.a. 61° 50' 17.37" W e 8° 44' 18.17" S, coincidente com o Marco M02S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-167, de c.g.a. 61° 49' 6.40" W e 8° 44' 24.79" S, coincidente com o Marco M01S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-168, de c.g.a. 61° 48' 18.07" W e 8° 44' 29.30" S, coincidente com o Marco SAT-P13 da Terra Indígena Tenharim Marmelos; segue em linha reta até o Ponto P-169, de c.g.a. 61° 48' 3.33" W e 8° 44' 45.64" S, localizado na cabeceira do Rio Branco; segue a jusante pela margem direita desse rio até o Ponto P-170, de c.g.a. 61° 35' 25.93" W e 8° 7' 23.13" S, localizado na foz do Rio dos Macacos, na margem direita do Rio Branco; segue a montante pela margem esquerda do Rio dos Macacos até o Ponto P-171, de c.g.a. 61° 32' 9.96" W e 8° 13' 26.10" S, localizado em frente à foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-172, de c.g.a. 61° 28' 30.34" W e 8° 15' 54.26" S, localizado na confluência com um curso d'água tributário de sua margem direita; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-173, de c.g.a. 61° 27' 15.83" W e 8° 15' 48.26" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-174, de c.g.a. 61° 26' 58.65" W e 8° 16' 31.97" S, localizado na cabeceira de um curso d'água sem denominação tributário do Igarapé Boré; segue em linha reta até o Ponto P-175, de c.g.a. 61° 26' 44.50" W e 8° 16' 39.94" S, localizado na cabeceira de outro curso d'água sem denominação tributário do Igarapé Boré, segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o Ponto P-176, de c.g.a. 61° 23' 37.04" W e 8° 18' 2.90" S, localizado na confluência com outro tributário do Igarapé Boré; segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água até o Ponto P-177, de c.g.a. 61° 23' 20.38" W e 8° 16' 12.63" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-178, de c.g.a. 61° 22' 50.68" W e 8° 16' 25.31" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação formador do Rio Machadinho; segue a jusante pela margem direita desse igarapé até o Ponto P-179, de c.g.a. 61° 19' 31.81" W e 8° 14' 54.91" S, localizado na confluência com o Rio Machadinho; segue a montante pela margem esquerda do Rio Machadinho até o Ponto P-180, de c.g.a. 61° 25' 14.44" W e 8° 0' 22.40" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-181, de c.g.a. 61° 24' 44.91" W e 8° 0' 19.76" S, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do tributário até o Ponto P-182, de c.g.a. 61° 24' 7.82" W e 8° 0' 28.38" S, localizado em sua confluência com o curso principal do igarapé; segue em linha reta até o Ponto P-183, de c.g.a. 61° 23' 30.28" W e 8° 0' 24.34" S; segue em linha reta até o Ponto P-184, de c.g.a. 61° 22' 33.90" W e 8° 0' 57.20" S; segue em linha reta até o Ponto P-185, de c.g.a. 61° 22' 38.39" W e 8° 1' 29.44" S; segue em linha reta até o Ponto P-186, de c.g.a. 61° 21' 22.84" W e 8° 2' 31.48" S; segue em linha reta até o Ponto P-187, de c.g.a. 61° 20' 51.91" W e 8° 2' 41.93" S; segue em linha reta até o Ponto P-188, de c.g.a. 61° 20' 19.25" W e 8° 2' 42.47" S; segue em linha reta até o Ponto P-189, de c.g.a. 61° 19' 46.99" W e 8° 2' 37.40" S; segue em linha reta até o Ponto

P-190, de c.g.a. 61° 19' 17.41" W e 8° 2' 23.62" S; segue em linha reta até o Ponto P-191, de c.g.a. 61° 18' 58.71" W e 8° 2' 39.14" S, localizado na foz de um tributário do Igarapé do Borrachudo; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-192, de c.g.a. 61° 18' 19.77" W e 8° 3' 9.28" S, localizado na confluência com um pequeno tributário do Igarapé Borrachudo; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-193, de c.g.a. 61° 17' 23.21" W e 8° 4' 1.18" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-194, de c.g.a. 61° 17' 10.28" W e 8° 4' 31.07" S; segue em linha reta até o Ponto P-195, de c.g.a. 61° 16' 57.15" W e 8° 5' 0.87" S; segue em linha reta até o Ponto P-196, de c.g.a. 61° 16' 44.02" W e 8° 5' 30.68" S; segue em linha reta até o Ponto P-197, de c.g.a. 61° 16' 13.44" W e 8° 5' 42.10" S; segue em linha reta até o Ponto P-198, de c.g.a. 61° 15' 52.16" W e 8° 5' 49.36" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação, tributário do Igarapé Jará; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-199, de c.g.a. 61° 14' 40.14" W e 8° 6' 48.91" S, localizado na confluência com outro tributário sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-200, de c.g.a. 61° 13' 39.07" W e 8° 9' 36.74" S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-201, de c.g.a. 61° 12' 37.63" W e 8° 10' 46.06" S, localizado na foz de um pequeno tributário de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-202, de c.g.a. 61° 13' 53.94" W e 8° 13' 33.28" S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário, em direção sul, até o Ponto P-203, de c.g.a. 61° 15' 2.31" W e 8° 16' 6.55" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-204, de c.g.a. 61° 14' 32.80" W e 8° 15' 52.56" S; segue em linha reta até o Ponto P-205, de c.g.a. 61° 14' 3.30" W e 8° 15' 38.57" S; segue em linha reta até o Ponto P-206, de c.g.a. 61° 13' 33.80" W e 8° 15' 24.58" S; segue em linha reta até o Ponto P-207, de c.g.a. 61° 13' 4.30" W e 8° 15' 10.59" S; segue em linha reta até o Ponto P-208, de c.g.a. 61° 12' 34.42" W e 8° 15' 23.77" S; segue em linha reta até o Ponto P-209, de c.g.a. 61° 12' 7.21" W e 8° 15' 5.75" S; segue em linha reta até o Ponto P-210, de c.g.a. 61° 11' 38.73" W e 8° 14' 49.81" S; segue em linha reta até o Ponto P-211, de c.g.a. 61° 11' 7.14" W e 8° 14' 41.50" S; segue em linha reta até o Ponto P-212, de c.g.a. 61° 10' 34.61" W e 8° 14' 44.59" S; segue em linha reta até o Ponto P-213, de c.g.a. 61° 10' 16.03" W e 8° 15' 11.36" S; segue em linha reta até o Ponto P-214, de c.g.a. 61° 10' 13.44" W e 8° 15' 43.80" S; segue em linha reta até o Ponto P-215, de c.g.a. 61° 9' 54.48" W e 8° 16' 10.31" S; segue em linha reta até o Ponto P-216, de c.g.a. 61° 9' 22.08" W e 8° 16' 14.46" S; segue em linha reta até o Ponto P-217, de c.g.a. 61° 9' 11.28" W e 8° 16' 2.25" S; segue em linha reta até o Ponto P-218, de c.g.a. 61° 8' 39.34" W e 8° 15' 55.38" S; segue em linha reta até o Ponto P-219, de c.g.a. 61° 8' 7.91" W e 8° 15' 32.04" S; segue em linha reta até o Ponto P-220, de c.g.a. 61° 7' 54.28" W e 8° 15' 41.02" S; segue em linha reta até o Ponto P-221, de c.g.a. 61° 7' 23.04" W e 8° 15' 31.49" S; segue em linha reta até o Ponto P-222, de c.g.a. 61° 6' 52.17" W e 8° 15' 20.84" S; segue em linha reta até o Ponto P-223, de c.g.a. 61° 6' 20.36" W e 8° 15' 13.38" S; segue em linha reta até o Ponto P-224, de c.g.a. 61° 6' 14.01" W e 8° 14' 41.46" S; segue em linha reta até o Ponto P-225, de c.g.a. 61° 6' 8.13" W e 8° 14' 9.44" S; segue em linha reta até o Ponto P-226, de c.g.a. 61° 5' 38.44" W e 8° 14' 23.02" S; segue em linha reta até o Ponto P-227, de c.g.a. 61° 5' 7.24" W e 8° 14' 46.66" S; segue em linha reta até o Ponto P-228, de c.g.a. 61° 4' 47.85" W e 8° 14' 34.57" S; segue em linha reta até o Ponto P-229, de c.g.a. 61° 4' 59.75" W e 8° 14' 4.26" S; segue em linha reta até o Ponto P-230, de c.g.a. 61° 4' 42.01" W e 8° 13' 36.94" S; segue em linha reta até o Ponto P-231, de c.g.a. 61° 4' 15.91" W e 8° 13' 17.37" S; segue em linha reta até o Ponto P-232, de c.g.a. 61° 3' 57.31" W e 8° 12' 50.61" S; segue em linha reta até o Ponto P-233, de c.g.a. 61° 3' 58.31" W e 8° 12' 18.08" S; segue em linha reta até o Ponto P-234, de c.g.a. 61° 4' 13.16" W e 8° 11' 49.09" S; segue em linha reta até o Ponto P-235, de c.g.a. 61° 4' 40.64" W e 8° 11' 31.50" S; segue em linha reta até o Ponto P-236, de c.g.a. 61° 4' 36.19" W e 8° 11' 5.14" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do Rio Roosevelt; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-237, de c.g.a. 61° 3' 50.00" W e 8° 7' 8.21" S, localizado em sua foz, no Rio Roosevelt; segue em linha reta, atravessando esse rio, até o Ponto P-238, de c.g.a. 61° 3' 34.33" W e 8° 7'

7.29" S, localizado na margem direita do Rio Roosevelt; segue a jusante pela margem direita do rio até o Ponto 001, marco inicial desse memorial descritivo.

§ 1º Os limites descritos no **caput** são referenciados nas cartas topográficas do IBGE em escala 1:100.000: SB.20-Z-D-V (Vila do Carmo); SC.20-X-B-II (Igarapé Taboca); SC.20-X-B-III Rio (Paxiúba); SC.20-X-B-V (Igarapé São Liberato); SC.20-X-B-IV (Igarapé Preto); SC.20-X-B-I (Rio Machadinho); SC.20-X-A-VI (Rio dos Marmelos); SC.20-X-C-III (Rio Ji-Paraná); SC.20-X-A-V (Tabajara); SC.20-X-A-III (Rio dos Macacos) e SB.20-Z-D-IV (Igarapé Jatuarana).

§ 2º O subsolo integra os limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos.

§ 3º O leito da Estrada do Estanho e o leito menor do Rio Roosevelt, no trecho compreendido entre os pontos do memorial descritivo P-050 e P-238, ficam excluídos dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, passando a integrar sua zona de amortecimento, cujos limites e normas de utilização serão estabelecidos no plano de manejo da unidade de conservação.

§ 4º Ficam excluídas dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos as áreas de alagamento do lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica de Tabajara em sua cota oitenta metros e seus remansos.

§ 5º As demais áreas a comporem a zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos serão definidas no plano de manejo da unidade.

Art. 6º Ficam permitidas, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade.

Art. 7º Fica permitida, dentro dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, com a devida autorização do órgão responsável pela unidade, a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Tabajara, incluídos os Estudos de Impacto Ambiental - EIA.

Art. 8º As áreas excluídas na região norte do Parque Nacional dos Campos Amazônicos se destinam à regularização fundiária dos ocupantes de áreas públicas da região do ramal do Pito Aceso e poderão ser utilizadas para sanar necessidades de realocação de ocupantes de áreas públicas abrangidas pelos novos limites da unidade de conservação.

§ 1º Fica a União autorizada a alienar diretamente, por meio de dispensa de licitação, as áreas públicas federais antropizadas, desafetadas e não ocupadas, que não excedam a 1.500 ha, aos ocupantes de áreas abrangidas pelos novos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos definidos no art. 5º.

§ 2º Só terão direito à realocação de que trata o **caput** os ocupantes que atendam, na área a ser desocupada, aos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 3º Na hipótese de não haver área suficiente no ramal do Pito Aceso para a realocação de que trata o **caput**, a União poderá identificar outras áreas para essa finalidade.

§ 4º A realocação de que trata o **caput** deverá ser realizada pela União.

§ 5º O valor a ser pago pelos ocupantes do Parque Nacional dos Campos Amazônicos para a aquisição das áreas de que trata este artigo será compensado com o valor da indenização a que fariam jus em decorrência da desocupação da área situada na unidade de conservação, nas hipóteses legalmente admitidas.

§ 6º As áreas de reserva legal das propriedades rurais deverão estar alocadas em bloco e contíguas aos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, salvo impossibilidade devidamente justificada pelo órgão ambiental competente.

§ 7º As áreas públicas federais desafetadas em decorrência do disposto no art. 5º e que ainda forem dotadas de cobertura florestal somente poderão ser destinadas para Projetos de Manejo Florestal Sustentável.

Art. 9º O art. 115 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. Ficam redefinidos os limites do Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos Municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites a área de cerca de 172.430 ha descrita em conformidade com os arts. 116 e 117, localizada no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.” (NR)

Art. 10. O art. 117 da Lei nº 12.249, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Ficam excluídos da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, descrita no art. 116:

I - o polígono com a seguinte descrição: inicia-se no Ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o Ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o Ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste, segue para o Ponto 20, que coincide com o Ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Coti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Coti para o Ponto 21, que coincide com o Ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do Rio Coti com o Igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste, segue a montante pela margem direita do Igarapé Branco até o ponto 22, que coincide com o Ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 18, ponto inicial desta descrição;

II - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica (UHE) de Jirau, até a cota noventa metros, nível do barramento, e também a área acima desta cota a ser inundada em função do efeito remanso, cuja cota altimétrica limite aumenta gradativamente em direção a montante até a cota altimétrica aproximada noventa e três metros e trinta e dois centímetros, atingida no ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 234.115 E e 8.938.992 N;

III - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da UHE de Santo Antônio, que se inicia no ponto de c.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N, de cota altimétrica aproximada setenta e três metros e cinquenta centímetros até o limite da área destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, na cota altimétrica aproximada setenta e quatro metros; \

IV - o polígono de aproximadamente 163 ha com a seguinte descrição: inicia-se no Ponto 1, localizado sobre o limite da Estação Ecológica Estadual da Serra dos Três Irmãos (EEESTI), de c.p.a. 330.556 E e 8.991.532 N; deste, segue em linha reta, ainda confrontando com a EEESTI até o Ponto 2, de c.p.a. 332.658 E e 8.992.629 N; deste, segue em linha reta, com azimute 133° 47' 9" por uma distância aproximada de 396,2 m até o Ponto 3, de c.p.a. 332.944 E e 8.992.355 N; deste, segue pela margem direita do igarapé sem denominação, afluente pela margem esquerda do Igarapé Maparaná, até o Ponto 4, de c.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N; deste, segue pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Santo Antônio, que inundará neste trecho, em função do efeito remanso, as terras localizadas até a cota altimétrica aproximada setenta e três metros e cinquenta centímetros, até o Ponto 1, início da descrição deste polígono; e

V - o polígono de aproximadamente 1.055 ha sobreposto à área declarada de utilidade pública destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, com a seguinte descrição: inicia-se no Ponto 1, localizado sobre o atual limite do Parque Nacional Mapinguari, na cota altimétrica aproximada noventa metros, de c.p.a. 320.771 E e 8.979.846 N; dai segue confrontando com a área destinada ao canteiro de obras da UHE Jirau, com o azimute de 284°47'20" e distância de 44,07 m até o Ponto 2, de c.p.a. 320.728 E e 8.979.858 N; daí, segue com a mesma confrontação, com o azimute de 270°53'5" e distância de 3.003,10 m até o Ponto 3, de c.p.a. 317.725 E e 8.979.902 N; deste, segue em linha reta, ainda com a mesma confrontação, com o azimute de 204°55'35" e distância de 5.150,73 m, até o Ponto 4, de c.p.a. 315.550 E e 8.975.223 N; deste, segue em direção a jusante, pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Jirau, pela cota altimétrica aproximada noventa metros até o Ponto 1, início desta descrição.

Parágrafo único. Nos momentos em que os níveis dos lagos das UHE Jirau e Santo Antônio estiverem abaixo das cotas altimétricas mencionadas nos incisos II e III do caput, ficam proibidas atividades agropecuárias, de mineração, edificações permanentes ou temporárias e quaisquer outros empreendimentos nestas faixas das margens esquerdas temporariamente emersas dos referidos lagos." (NR)

Art. 11. O art. 119 da Lei nº 12.249, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.....

Parágrafo único. Ficam permitidas, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade de conservação." (NR)

Art. 12. Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba I, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, criada pelo Decreto nº 2.481, de 2 de fevereiro de

1998, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 7.705,34 ha:

I - A-001: inicia-se no ponto IT113, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=517036.57 m e N=9427818.68 m; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto P-1 (E=517800 m e N=9428500 m), constante do Decreto nº 2.481, de 1998, situado na confluência com o Igarapé Putica; daí, segue a montante pelo Igarapé Putica até o Ponto TPJ-325-1 (E=526266,43 m e N=9417764,64 m); daí, segue a jusante pelo Igarapé Putica, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o Ponto IT114 (E=517338.33 m e N=9427661.65 m); daí, segue com o azimute 297° 29' 31" e a distância de 340,17 m até o Ponto IT113 (E=517036.57 m e N=9427818.68 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito; e

II - A-002: inicia-se no ponto IT120, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 516259.61 m e N= 9421282.62 m; daí, segue com o azimute de 195°57'30" e a distância de 5.181,59 m até o ponto IT121 (E=514834.99 m e N=9416300.72 m); daí, segue com o azimute de 272°12'03" e a distância de 1.158,36 m até o ponto IT122 (E=513677.48 m e N=9416345.20 m); daí, segue com o azimute de 349°44'26" e a distância de 2.687,41 m até o ponto IT123 (E=513198.84 m e N=9418989.64 m); daí, segue com o azimute de 8°26'03" e a distância de 966,13 m até o ponto IT124 (E=513340.54 m e N=9419945.33 m); daí, segue com o azimute de 324°36'16" e a distância de 1.359,31 m até o ponto IT125 (E=512553.20 m e N=9421053.40 m); daí, segue com o azimute de 325°43'32" e a distância de 1.459,55 m até o ponto IT126 (E=511731.24 m e N=9422259.50 m); daí, segue com o azimute de 291°01'16" e a distância de 1.663,21 m até o ponto IT127 (E=510178.72 m e N=9422856.11 m); daí, segue com o azimute de 276°07'55" e a distância de 930,87 m até o ponto IT128 (E=509253.18 m e N=9422955.54 m); daí, segue com o azimute de 320°47'47" e a distância de 704,45 m até o ponto IT129 (E=508807.91 m e N=9423501.43 m); daí, segue a montante do Rio Tapajós e a montante do Rio Ratão, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto JTB-1 (E=526113.48 m e N=9385151,56 m); daí, segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 738,48 m até o ponto P-7 (E=525375.00 m e N=9385150.00 m) constante do Decreto 2.481, de 1998; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Ratão até o ponto P0 (E=502950.00 m e N=9412625.00 m) constante do Decreto 2.481, de 1998; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto IT113 (E=517036.57 m e N=9427818.68 m); daí, segue com o azimute de 117°29'31" e a distância de 340,17 m até o ponto IT114 (E=517338.33 m e N=9427661.65 m); daí, segue com o azimute de 193°58'04" e a distância de 582,33 m até o ponto IT115 (E=516896.01 m e N=9427253.57 m); daí, segue com o azimute de 195°35'17" e a distância de 1.441,68 m até o ponto IT116 (E=516508.61 m e N=9425864.92 m); daí, segue com o azimute de 235°22'18" e a distância de 886,56 m até o ponto IT117 (E=515779.10 m e N=9425361.14 m); daí, segue com o azimute de 173°04'58" e a distância de 1.068,95 m até o ponto IT118 (E=515907.83 m e N=9424299.97 m); daí, segue com o azimute de 176°01'44" e a distância de 1.865,32 m até o ponto IT119 (E=516037.01 m e N=9422439.13 m); daí, segue com o azimute de 169°06'19" e a distância de 1.177,74 m até o ponto IT120 (E=516259.61 m e N=9421282.62 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito.

Art. 13. Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba II, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, criada pelo Decreto 2.482, de 2 de fevereiro de 1998, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 28.453,35 ha:

I - A-001: inicia-se no ponto TPJ325-1 localizado no Igarapé Putica, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=526266.43 m e N= 9417764.64 m; daí, segue a jusante pela margem direita do referido

igarapé até a sua foz com o Rio Tapajós; daí, segue pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto IT001 (E=537669.19 m e N=9474168.54 m); daí, segue com o azimute de 82°45'34" e a distância de 353,63 m até o ponto IT002 (E=538019.99 m e N=9474213.11 m); daí, segue a montante do Rio Tapajós, pela curva de nível de elevação cinqüenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-1 (E= 526266.43 m e N= 9417764.64 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

II - A-002: inicia-se no ponto IT003, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=540571.45 m e N=9474541.42 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 650,01 m até o ponto IT004 (E=541216.16 m e N=9474624.26 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT003 (E=540571.45 m e N=9474541.42 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

III - A-003: inicia-se no ponto IT005, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=542166.44 m e N=9474746.35 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 597,49 m até o ponto IT006 (E=542759.06 m e N=9474822.49 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT005 (E=542166.44 m e N=9474746.35 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

IV - A-004: inicia-se no ponto IT007, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=545556.02 m e N=9475181.84 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 174,30 m até o ponto IT008 (E=545728.89 m e N=9475204.05 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT007 (E=545556.02 m e N=9475181.84 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

V - A-005: inicia-se no ponto IT009, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=546466.56 m e N=9475298.83 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 148,99 m até o ponto IT010 (E=546621.57 m e N=9475302.90 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT009 (E=546466.56 m e N=9475298.83 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

VI - A-006: inicia-se no ponto IT011, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=548283.00 m e N=9475532.20 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 90,74 m até o ponto IT012 (E=548373.01 m e N=9475543.77 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT011 (E=548283.00 m e N=9475532.20 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

VII - A-007: inicia-se no ponto IT013, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=548981.79 m e N=9475621.98 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 120,31 m até o ponto IT014 (E=549101.12 m e N=9475637.32 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT013 (E=548981.79 m e N=9475621.98 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

VIII - A-008: inicia-se no ponto IT015, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=549248.68 m e N=9475656.27 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 418,80 m até o ponto IT016 (E=549664.07 m e N=9475709.64 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinqüenta e cinco

metros até o ponto IT015 (E=549248.68 m e N=9475656.27 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área superficial de 7,32 ha;

IX - A-009: inicia-se no ponto IT017, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=549795.05 m e N=9475726.47 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 84,69 m até o ponto IT018 (E=549879.05 m e N=9475737.26 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT017 (E=549795.05 m e N=9475726.47 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

X - A-010: inicia-se no ponto IT019, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=551693.91 m e N=9475970.44 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 129,19 m até o ponto IT020 (E=551822.04 m e N=9475986.90 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT019 (E=551693.91 m e N=9475970.44 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área superficial de 1,65 ha;

XI - A-011: inicia-se no ponto IT021, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=553468.81 m e N=9476198.48 m; daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, margeando um afluente sem denominação da margem direita do Rio Tapajós, até o ponto IT022 (E= 551110,33 m e N=9453754,00 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, margeando o afluente a jusante, até o ponto TPJ325-2 (E= 559221.22 m e N=9473202.60 m); daí, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT023 (E=557502,69 m e N=9436411,50 m), localizado na margem esquerda do Rio Jamanxim; daí, segue com o azimute de 86° 34' 34" e uma distância de 962,80 m até o ponto IT023-A (E=558463,77 m e N=9436469,00m), localizado na margem direita do referido Rio; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Jamanxim, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto TPJ325-3 (E=561091,28 m e N=9457753,62 m); daí, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Jamanxinzinho, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-4 (E=571817.95 m e N=9448224.29 m); daí, segue com o azimute de 13°30'35" e a distância de 31,12 m até o ponto TPJ325-5 (E=571825.22 m e N=9448254.55 m); daí, segue a jusante pela margem direita do Igarapé Jamanxinzinho, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-6 (E=561169.23 m e N=9458144.19 m); daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Jamanxinzinho, margeando o Igarapé São Raimundo, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-7 (E=567599.32 m e N=9476602.50 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, margeando afluentes sem denominação da margem direita do Rio Tapajós, até o ponto IT024 (E=568004.82 m e N=9478066.06 m); daí, segue com o azimute de 262°40'44" e a distância de 14.654,40 m até o ponto IT021 (E=553468.81 m e N=9476198.48 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XII - A-012: inicia-se no ponto IT025, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=568900.67 m e N=9478181.16 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 157,30 m até o ponto IT026 (E=569056.69 m e N=9478201.20 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT025 (E=568900.67 m e N=9478181.16 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XIII - A-013: inicia-se no ponto IT027, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=569183.50 m e N=9478217.49 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 81,47 m até o ponto IT028 (E=569264.31 m e N=9478227.88 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco

metros até o ponto IT027 (E=569183.50 m e N=9478217.49 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XIV - A-014: inicia-se no ponto IT029, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=572877.31 m e N=9478692.08 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 45,15 m até o ponto IT030 (E=572925.39 m e N=9478698.26 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT029 (E=572877.31 m e N=9478692.08 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XV - A-015: inicia-se no ponto IT031, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=574551.12 m e N=9478907.13 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 269,36 m até o ponto IT032 (E=574818.28 m e N=9478941.45 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT031 (E=574551.12 m e N=9478907.13 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XVI - A-016: inicia-se no ponto IT033, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=575203.85 m e N=9478990.99 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 137,41 m até o ponto IT034 (E=575340.14 m e N=9479008.50 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT035 (E=575921.73 m e N=9479082.91 m); daí, segue com o azimute de 82°26'41" e a distância de 76,54 m até o ponto IT036 (E=575997.61 m e N=9479092.97 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT033 (E=575203.85 m e N=9478990.99 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XVII - A-017: inicia-se no ponto IT037, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=577687.19 m e N=9479310.05 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 12,39 m até o ponto IT038 (E=577699.48 m e N=9479311.63 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT039 (E=578161.91 m e N=9479371.04 m); daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 56,25 m até o ponto IT040 (E=578217.70 m e N=9479378.21 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT041 (E=579909.13 m e N=9479595.53 m); daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 205,20 m até o ponto IT042 (E=580112.66 m e N=9479621.68 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT043 (E=580406.21 m e N=9479659.39 m); daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 215,68 m até o ponto IT044 (E=580620.13 m e N=9479686.88 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT037 (E=577687.19 m e N=9479310.05 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito; e

XVIII - A-018: inicia-se no ponto IT045, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=581056.12 m e N=9479742.89 m; daí, segue a montante pela margem esquerda do Rio Tucunaré pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT050 (E=585686.68 m e N=9467092.17 m); daí, segue com o azimute de 29°40'21" e a distância de 267,04 m até o ponto IT049 (E=585818.88 m e N=9467324.19 m); daí, segue à pélula curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT048 (E=586909.73 m e N=9468536.50 m); daí, segue com um azimute de 45°34'26" e a distância de 619,35 m até o ponto IT047 (E=587352.69 m e N=9468967.63 m); daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tucunaré pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT046 (E=581943.22 m e N=9479856.87 m); daí, segue com o azimute de 262°40'44" e a distância de 894,39 m até o ponto IT045 (E=581056.12 m e N=9479742.89 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito.

Art. 14. Fica excluída dos limites da Floresta Nacional do Crepori, localizada no Município de Jacareacanga, no Estado do Pará, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, a área compreendida pelo polígono discriminado pelo seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 2B, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: (E=486962.77 m e N=9349841.91 m) localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante do referido afluente pela sua margem esquerda até o ponto TPJ445-11B (E=480670.13 m e N=9344343.73 m); daí, segue a jusante do referido igarapé, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11C (E=487065.54 m e N=9349763.57 m), localizado na margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante pelo Rio Crepori, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-12 (E=503899.97 m e N=9339149.98 m); daí, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Crepori, até o ponto 2B, início da descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 856,12 ha.

Art. 15. Fica excluída da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, localizada nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga, Trairão e Novo Progresso, no Estado de Pará, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, a área compreendida pelo polígono discriminado pelo seguinte Memorial Descritivo: inicia-se no ponto P-0 (E=502950.00 m e N=9412625.00 m), georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM; daí, segue a montante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto TPJ445-2 (E=429963.13 m e N=9322574.00 m); daí, segue com azimute de 81°40'46" com distância de 1.365 m até o ponto TPJ445-4 (E=431057.97 m e N=9321758.55 m); daí, segue a jusante do Rio Tapajós, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-7 (E=432467.18 m e N=9325061.30 m); daí, segue a montante pela margem esquerda do Rio Pacu, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-8 (E=447037.23 m e N=9319536.60 m); daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Pacu, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-9 (E=432838.79 m e N=9326224.10 m); daí, segue a jusante pelo Rio Tapajós, pela curva de nível de elevação setenta metros, margeando o igarapé Cantagalo, até o ponto TPJ445-10 (E=465721.50 m e N=9364483.70 m); daí, segue a montante pelo Rio Crepori, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11 (E=486957.02 m e N=9349852.00 m), localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante do referido afluente, pela curva de nível na elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11B (E=480670.13 m e N=9344343.73 m); daí, segue a jusante, pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 2B (E=486962.77 m e N=9349841.91 m), localizado na margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante, pela margem esquerda do Rio Crepori até o ponto TPJ445-12 (E=503899.97 m e N=9339149.98 m); daí, segue a jusante pelo Rio Crepori, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-13 (E=465886.97 m e N=9365787.70 m); daí, segue a jusante pelo Rio Tapajós, pela curva de nível de elevação setenta metros, margeando o igarapé Bacabal, até o ponto TPJ445-14 (E=503396.69 m e N=9412418.00 m); daí, segue a montante pelo Rio Ratão, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-15 (E=545788.59 m e N=9371935.67 m); daí, segue a jusante pelo Rio Ratão, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto JTB-1 (E=526113.48 m e N=9385151.56 m); daí, segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 738,48 m até o ponto P-7 (E=525375.00 m e N=9385150.00 m); daí, segue a jusante, pela margem direita do Rio Ratão até a sua foz, no ponto P-0 (E=502950.00 m e N=9412625.00 m), início da descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 19.915,88 ha.

Art. 16. As frações das áreas discriminadas nos arts. 2º, inciso II, 5º, 12, 13, 14 e 15 que, eventualmente, não forem atingidas pela cota de inundação efetiva dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Tabajara, São Luiz do Tapajós e Jatobá serão reintegradas às unidades de conservação da qual foram

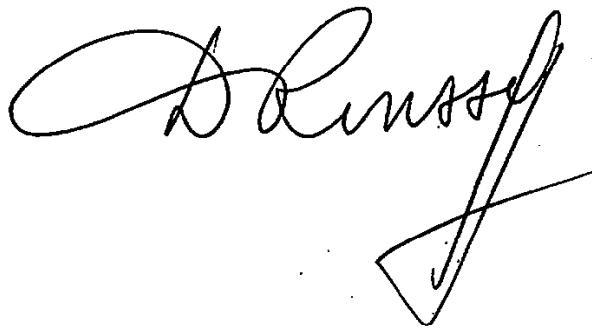
destacadas por efeito desta Medida Provisória, mediante ato próprio do Poder Executivo Federal, dispensado o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 17. Nos momentos em que o nível dos lagos dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Tabajara, São Luiz do Tapajós e Jatobá estiverem abaixo das cotas altimétricas mencionadas nos arts. 2º, inciso II, 5º, 12, 13, 14 e 15, ficam proibidas atividades agropecuárias, de mineração, edificações permanentes ou temporárias e quaisquer outros empreendimentos nestas faixas das margens temporariamente emersas.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogado o art. 118 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Brasília, 5 de janeiro de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

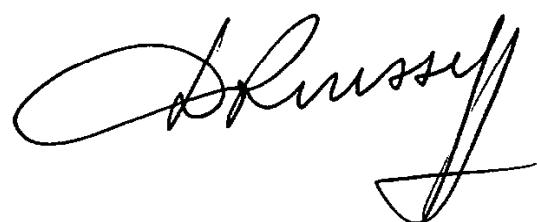
A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a large, thick, diagonal black line that cuts across the page from the bottom left towards the top right.

Mensagem nº 3, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 558 , de 5 de janeiro de 2012, que “Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e dá outras providências”.

Brasília, 5 de janeiro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a stylized, decorative flourish. The signature is fluid and cursive, with a large, sweeping loop on the left and a smaller flourish on the right.

EMI Nº 2 - MMA/MDA/MP/MME

Brasília, 5 de janeiro de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que trata da redefinição dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, do Parque Nacional Mapinguari, do Parque Nacional da Amazônia, da Floresta Nacional de Itaituba I, da Floresta Nacional de Itaituba II, da Floresta Nacional do Crepori e da Área de Proteção Ambiental Tapajós.

2. O Parque Nacional dos Campos Amazônicos, unidade de conservação de proteção integral, foi criado pelo Decreto de 21 de junho de 2006, em região inserida no interflúvio Madeira/Tapajós, conhecido pela alta diversidade e endemismo de vertebrados e pela heterogeneidade de unidades de paisagem. Sua área atual abarca terras nos Estados do Amazonas, de Rondônia e do Mato Grosso.

3. O processo de criação deste importante Parque Nacional teve início em 2001, quando grandes extensões de terras públicas, com baixo potencial para reforma agrária, foram repassadas do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, visando à criação de unidades de conservação. Após a realização dos estudos técnicos pertinentes, os limites finais desta unidade de conservação refletiram as possibilidades de conciliação dos diversos interesses presentes naquele momento, e fizeram com que o resultado final diferisse da proposta técnica inicialmente concebida. A exclusão de algumas áreas, especialmente aquelas compostas pelas formações savânicas, resultou tanto em diminuição da proteção desse ecossistema quanto na fragmentação do Parque em três porções isoladas, comprometendo a sua conservação e gestão, com sérias consequências sobre a integridade e a conservação do Parque Nacional.

4. A solução para resolver esta situação, que se afigura urgente, é a ampliação dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, principalmente pela incorporação da área da “Estrada do Estanho”, área compreendida pela maior mancha de savanas amazônicas da região.

5. Importante que se diga que, se o histórico de criação do Parque Nacional dos Campos Amazônicos não permitiu, naquele momento, conciliar os interesses dos atores sociais envolvidos, muito em função da ausência de instrumentos legais para dar atendimento à situação fundiária local, o estreitamento de diálogo com as comunidades locais, através de diversas reuniões realizadas durante esses anos de implementação da unidade, tem permitido apontar soluções desejáveis visando conciliar interesses sociais e de conservação para a região. Atualmente, com a criação do Programa Terra Legal, instituído pela Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e regulamentada pelo Decreto nº 6.992, de 28 de outubro de 2009, do MDA, vislumbrou-se uma possibilidade concreta de conciliação, seja pela realocação dos ocupantes da “Estrada do Estanho”, seja pela regularização fundiária dos posseiros atualmente presentes na região conhecida como “Ramal do Pito Aceso”, área aqui proposta à desafetação da unidade.

6. Por outro lado, anteriormente à demanda técnica e social por revisão dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, os estudos do Inventário Hidrelétrico do Rio Machado, por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, já apontavam a viabilidade da instalação de empreendimento de aproveitamento hidroelétrico na região, a AHE Tabajara, atualmente pertencente ao Plano Decenal de Expansão de Energia e ao Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal. Com localização prevista para a região de entorno sul da unidade e, uma vez instituída, ocasionará interferência direta, mesmo que em reduzida extensão de área, circunstância adicional para o processo de revisão de limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos. Por se tratar de unidade de conservação do grupo de proteção integral, o aproveitamento hidrelétrico somente é possível com a redefinição dos limites da unidade de conservação.

7. Neste contexto, Senhora Presidenta, a proposta de redefinição dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos consiste em:

a) seis áreas de ampliação, a saber: Estrada do Estanho, margem esquerda do rio Guariba, conexão com o Mosaico Apuí, enclave de cerrado na região do Pito Aceso, campinarana no Ramal dos Baianos e área do Igarapé do Gavião. Em seu conjunto, a ampliação soma cerca de 184.615 hectares e busca atender às necessidades ecológicas para manutenção dos enclaves de cerrado, que devem ser integralmente protegidos pela unidade de conservação. Tais áreas representam mínimo avanço sobre áreas possíveis de serem ocupadas e objetivam auxiliar no ordenamento da ocupação do território. Possibilitam, ainda, a ampliação da proteção e facilitação da fiscalização ambiental no Parque e no Mosaico Apuí, constituído de unidades de conservação estaduais; e

b) duas áreas de desafetação dos atuais limites da unidade. A primeira delas objetiva atender a demanda social de regularização fundiária dos ocupantes do Ramal do Pito Aceso e, eventualmente, dos ocupantes da Estrada do Estanho. Estas demandas estão baseadas na identificação ocupacional preliminar realizada, em conjunto, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. A outra área, de menor proporção, relaciona-se à demanda de construção da AHE Tabajara, que atende às necessidades de produção de energia do país e cujo reservatório teve sua cota definida de modo a privilegiar a melhor relação possível entre viabilidade técnica e ambiental para o empreendimento. Juntas, essas áreas abrangem um total de 34.149 hectares.

8. Importante que se mencione, Senhora Presidenta, que a proposta de edição de Medida Provisória, ora apresentada a Vossa Excelência, incorpora, ainda, a realocação e a regularização fundiária dos posseiros presentes na Estrada do Estanho, que ocuparam a região no contexto da política do Governo Federal de ocupação do território amazônico. Neste contexto, prevê-se que o MDA, por meio do Programa Terra Legal, com o apoio do ICMBio, alienará, diretamente, por meio de dispensa de licitação, áreas públicas federais remanescentes antropizadas e não ocupadas não superiores a 1.500 hectares aos ocupantes de áreas públicas abrangidas pelos novos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos e que atendam aos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. Esta medida é essencial e afigura-se premente para resolver o relevante conflito social verificado na região.

9. Diante do exposto, entendemos como relevante, necessária e urgente a presente proposta de redefinição de limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos que, acrescido em mais de 150 mil hectares, passará a ter área total de 961.320 hectares. Tal medida, sem dúvida, possibilitará melhor proteção ao patrimônio natural e ordenamento territorial desta região.

10. Em segundo lugar, propõe-se também a redefinição dos limites do Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008 e ampliado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, como uma das contrapartidas ao repasse para o Governo de Rondônia de parte do território da Floresta Nacional do Bom Futuro. Sabia-se que a área destinada à ampliação do Parque Nacional Mapinguari era contígua ao Rio Madeira e próxima à futura Usina Hidrelétrica de Jirau, e posteriormente constatou-se que trechos incluídos na recente ampliação do Parque Nacional Mapinguari, de igual forma, iriam ser inundados pelos lagos das Usinas de Jirau e de Santo Antônio. Além da porção previamente excluída, cerca de 3.214 hectares seriam inundados pelo lago da Usina de Santo Antônio e, aproximadamente, 4.038 hectares seriam afetados pelo lago de Jirau em decorrência do “efeito de remanso” e, ainda, 1.055 hectares do canteiro de obras dessa última usina.

11. Assim, o presente ato visa corrigir com urgência esta situação que, atualmente, configura impedimento legal ao funcionamento dos referidos empreendimentos hidrelétricos. Adicionalmente, também está se propondo a exclusão de uma pequena porção de cerca de 163 hectares no extremo leste da área recém incorporada ao Parque Nacional Mapinguari, que, após o enchimento do reservatório de Santo Antônio, ficará isolada do restante da unidade de conservação, o que diminuirá sua importância enquanto área protegida.

12. A entrada em operação das primeiras unidades geradoras da UHE Santo Antônio é fundamental para a melhoria do atendimento eletroenergético do Sistema Acre-Rondônia, pois permitirá a redução da geração térmica local, que opera com custos ambientais e econômicos mais elevados em relação à geração hidrelétrica.

13. Em terceiro lugar, a presente medida pretende alterar os limites do Parque Nacional da Amazônia, criado no ano de 1974, pelo Decreto nº 73.683, de 19 de fevereiro do mesmo ano. A imprecisão da descrição dos limites leste definidos no decreto de criação da unidade impediu o Poder Público de realizar adequadamente sua demarcação e materialização em campo. Esse fato permitiu a consolidação de conflitos relativos à ocupação da região, onde migrantes advindos da Região Nordeste procuraram se fixar na terra, por consequência do declínio da atividade garimpeira no Município de Itaituba nas últimas décadas. Atualmente, doze comunidades estão fixadas, parcialmente, dentro dos limites da unidade, todas em sua face leste.

14. Tendo em vista a urgência na resolução do conflito instaurado na região, o ICMBio, em conjunto com o INCRA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA realizaram um levantamento *in loco* da situação fundiária e sócio-econômica das famílias residentes nas comunidades do entorno e interior do Parque Nacional da Amazônia. O referido levantamento consistiu na avaliação do ambiente natural da região e o seu principal objetivo foi o de conhecer, sistematicamente, o perfil dos moradores da região, o que

resultou na obtenção de informações suficientes para subsidiar ações concretas desses órgãos federais na área em comento.

15. Como resultado, restou evidente a necessária readequação dos limites leste do Parque Nacional da Amazônia, capaz de compatibilizar as demandas sociais e ambientais da região. Tal proposta foi entendida como viável pelas comunidades e instituições envolvidas, como compatível com o histórico da ocupação regional e com a distribuição espacial dos ocupantes, considerados os seus perfis sócio-econômico e agrário, bem como o grau de alteração e de conservação dos ambientes naturais.

16. Essa proposta possibilita a regularização da situação fundiária de um conjunto expressivo das famílias de agricultores familiares. Para tanto, tornar-se-á essencial a retomada da criação e implementação dos Projetos de Desenvolvimentos Sustentáveis - PDS pelo INCRA, agora sem os problemas de sobreposição com a unidade de conservação em tela.

17. No contexto da gestão ambiental do Parque Nacional da Amazônia, o estabelecimento de projetos de assentamento de reforma agrária na modalidade PDS (Portaria INCRA nº 477, de 1999) é aspecto relevante, se não essencial. Essa modalidade de assentamento visa atender ao anseio dos governos, dos movimentos sociais e das populações sem terras, no sentido de conciliar o assentamento humano de populações não-tradicionais em áreas de interesse ambiental, por meio da promoção do desenvolvimento em bases sustentáveis. Com forte aptidão para a Região Amazônica, o PDS prevê a concessão de uso da terra em regime comunal, de acordo com a forma definida pelas comunidades concessionárias. Por não prever a titulação de terras, desestimula a grilagem e a concentração fundiária, o que diminui a pressão social e ambiental no entorno do Parque Nacional da Amazônia.

18. A indefinição dos limites leste do Parque Nacional da Amazônia demanda urgência de solução. Existe forte demanda das comunidades por reconhecimento de suas necessidades, já que, na atual situação, encontram-se privadas de acesso aos benefícios previstos por diversos programas sociais do governo, inclusive, nas áreas de educação, de saúde e agrária, entre outros. O presente ato possibilitará, por meio das relevantes ações governamentais previstas e acordadas, o estabelecimento de um modelo de ocupação compatível com o entorno imediato do primeiro parque nacional criado na Amazônia Brasileira.

19. Adicionalmente, o Parque Nacional da Amazônia, em conjunto com a Floresta Nacional de Itaituba I, a Floresta Nacional de Itaituba II, a Floresta Nacional do Crepori e a Área de Proteção Ambiental Tapajós, é objeto de redefinição de limites visando retirar a sobreposição das áreas dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas de São Luiz do Tapajós e de Jatobá dos limites das citadas unidades de conservação.

20. Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE Nº 3, de 3 de maio de 2011, aprovada em despacho presidencial publicado no D.O.U. de 22/07/2011 (Res. CNPE nº 3/2011), que determina a adoção de providências, no âmbito do Poder Executivo

Federal, para que se concluam os estudos necessários à licitação e implantação de aproveitamentos energéticos e, considerando ainda, que o licenciamento ambiental de empreendimentos não pode ser iniciado caso exista conflito de sobreposição de empreendimentos com unidades de conservação, o ICMBio, a partir de estudos realizados pela Eletrobrás e pela Eletronorte, encaminhou a proposta de redefinição dos polígonos do Parque Nacional da Amazônia, das Florestas Nacionais de Itaituba I, II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental Tapajós.

21. O MMA e o ICMBio, assim, no intuito de identificar áreas de importância biológica e insubstituíveis nas unidades de conservação a serem afetadas pelos Aproveitamentos Hidrelétricos de São Luiz do Tapajós e Jatobá, estão desenvolvendo, em parceria com a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, o Ministério de Minas e Energia – MME, a Agência Nacional de Águas - ANA e o IBAMA, um estudo de “Identificação de Áreas Críticas para Conservação da Biodiversidade nas Bacias dos Rios Tapajós e Juruena”. O estudo está em andamento e tem prazo de término previsto para maio de 2012.

22. No caso específico do Parque Nacional da Amazônia, vale ainda ressaltar, Senhora Presidenta, que as corredeiras do Tapajós se configuraram hoje como o maior atrativo de uso público, oferecendo, assim, um diferencial para as paisagens do bioma Amazônia. Esse fator deverá ser objeto de estudo detalhado visando identificar medidas satisfatórias de conservação.

23. Por outro lado, a legislação ambiental vigente impõe que a desafetação dessas áreas ocorra previamente ao procedimento de licenciamento ambiental, necessário para dar início aos estudos de implantação dos referidos empreendimentos.

24. Importante que se diga que o CNPE considera fundamental para o cumprimento do planejamento energético do país no horizonte até 2014 a viabilização do potencial hidrelétrico da Bacia do Rio Tapajós, particularmente os Aproveitamentos Hidrelétricos de São Luiz do Tapajós e de Jatobá.

25. Neste contexto, visando a salvaguarda do patrimônio nacional da biodiversidade amazônica e atentando para o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, consideramos que a proposta de redefinição dos limites do Parque Nacional da Amazônia, das Florestas Nacionais de Itaituba I, II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental Tapajós, deve acompanhar um mecanismo de reintegração das áreas não inundadas aos limites originais das unidades de conservação, o que será declarado por meio de ato do Poder Público Federal, após a consolidação da área de inundação do reservatório. Ademais, estudos e inventários serão concluídos no sentido de se obter planos de ação que representem iniciativas de conservação da biodiversidade complementares ao papel exercido pelas unidades de conservação afetadas, bem como estratégias de reposição de áreas representativas do bioma no sentido de compor o esforço de conservação *in situ*.

26. Em suma, além das conclusões acima já mencionadas a respeito dos Parques Nacionais dos Campos Amazônicos e Mapinguari, tem-se que a área total excluída do Parque Nacional da Amazônia é de 47.080 hectares, sendo 18.700 hectares decorrentes da sobreposição com o Aproveitamento Hidrelétrico de São Luiz do Tapajós e 28.380 hectares para a redefinição dos

limites leste do Parque. A área incorporada, a seu turno, é de 804 hectares decorrente da referida redefinição dos limites leste.

27. Os limites da Floresta Nacional de Itaituba I estão sendo redefinidos para viabilizar os Aproveitamentos Hidrelétricos de São Luiz do Tapajós e de Jatobá. No total, a área excluída é de 7.705 hectares.

28. A redefinição de limites da Floresta Nacional de Itaituba II elimina a sobreposição com o Aproveitamento Hidrelétrico de São Luiz do Tapajós, com a exclusão de 28.453 hectares.

29. A redefinição de limites da Floresta Nacional do Crepori elimina, por sua vez, a sobreposição com o Aproveitamento Hidrelétrico do Jatobá, com a exclusão de 856 hectares.

30. Cabe notar também que a redefinição de limites da Área de Proteção Ambiental do Tapajós elimina a sobreposição com o Aproveitamento Hidrelétrico do Jatobá, com a exclusão de 19.916 hectares.

31. Por fim, ressalte-se que a urgência desse ato se faz necessária pelo exposto no Aviso Ministerial nº 274/2011/GM-MME, de 13 de dezembro de 2011, que solicita ao MMA os esforços necessários para a consolidação do processo de desafetação das áreas ora apontadas, bem como pela necessidade de consolidação de novos dispositivos com os que constavam da Medida Provisória nº 542, de 12 de agosto de 2011, que teve sua vigência encerrada em 12 de dezembro de 2011.

32. Senhora Presidenta, essas são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelêcia a edição desta Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Francisco Gaetani, Márcia da Silva Quadrado, Eva Maria Cella Dal Chiavon e Luiz Sérgio Nóbrega de Oliveira

Of. n. 815/12/SGM-P

Brasília, 22 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do SENADO FEDERAL

Assunto: Envio de PLV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2012 (Medida Provisória nº 558, de 2012), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 15.05.12, que "Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



MARCO MAIA
Presidente

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle
Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 31 de janeiro de 2012.

Assunto: Subsídios à apreciação da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, que “Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e dá outras providências”.

Interessado: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 – RELATÓRIO

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece a elaboração, pelo órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de Medida Provisória, de nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da matéria.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da mencionada Resolução, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Recebida no Congresso Nacional, a Medida Provisória (MPV) nº 558, de 5 de janeiro de 2012 teve fixado o seu cronograma de tramitação, inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas, nos termos do que ~~estabelecem~~ as normas regimentais pertinentes à matéria.

2 – SÍNTSE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória em análise, editada de acordo com o disposto no art. 62 da Constituição Federal, altera os limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos

Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós.

Conforme o art. 3º da MPV 558/2012, as áreas desafetadas do Parque Nacional da Amazônia, em seus limites leste, deverão ser destinadas para o estabelecimento de Projetos de Assentamento Sustentáveis, a serem criados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. O art. 4º dispõe que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes e o INCRA procederão à demarcação dos limites leste do Parque.

O art. 5º, § 4º, estabelece que ficarão excluídas dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos as áreas de alagamento do lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica (UHE) de Tabajara em sua cota oitenta metros e seus remansos.

Referentemente ao Parque Nacional de Mapinguari, de acordo com o art. 10 da MPV, ficará excluída a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da UHE de Jirau, bem como a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da UHE de Santo Antônio.

Os artigos 12 e 13 da Medida Provisória redefinem, respectivamente, os limites das Florestas Nacionais de Itaituba I e Itaituba II. Por sua vez, os artigos 14 e 15 alteram os limites da Floresta Nacional do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, respectivamente.

A Exposição de Motivos EMI nº 02 - MMA/MDA/MP/MME fornece informações a respeito dos motivos para a redefinição dos limites das áreas das unidades de conservação localizadas na Amazônia Legal.

A medida visa alterar os limites do Parque Nacional da Amazônia para a solução de conflitos relativos à ocupação da região, suscitados pela imprecisão da descrição dos limites leste definidos no decreto de criação da unidade. A redefinição dos limites do Parque possibilitará a regularização da situação fundiária de um conjunto expressivo das famílias de agricultores familiares.

A ampliação dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, principalmente pela incorporação da área da “Estrada do Estanho”, área compreendida pela maior mancha de savanas amazônicas da região, possibilitará maior preservação desse tipo de ecossistema.

Quanto à redefinição dos limites do Parque Nacional Mapinguari, constatou-se que trechos incluídos na recente ampliação do Parque iriam ser inundados pelos lagos das Usinas de Jirau e de Santo Antônio.

Os limites da Floresta Nacional de Itaituba I estão sendo redefinidos para viabilizar os Aproveitamentos Hidrelétricos (AHE) de São Luiz do Tapajós e de Jatobá. No total, a área excluída é de 7.705 hectares. Já a redefinição de limites da Floresta Nacional

de Itaituba II elimina a sobreposição com o AHE de São Luís do Tapajós, com a exclusão de 28.453 hectares.

Finalmente, a redefinição de limites da Floresta Nacional do Crepori elimina a sobreposição com o Aproveitamento Hidrelétrico do Jatobá, com a exclusão de 856 hectares.

3 – SUBSÍDIOS REFERENTES À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, cabe à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização emitir parecer único à medida provisória no prazo previsto, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º do mesmo diploma legal. Além disso, o § 1º do art. 5º estabelece o seguinte:

"O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

Em relação aos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade, como esclarece a Exposição de Motivos, a redefinição dos limites das unidades de conservação permitirá a regularização de conflitos fundiários, a melhor proteção ao patrimônio natural e o ordenamento territorial da região amazônica, assim como a viabilização da instalação de empreendimentos de aproveitamento hidroelétrico, que inundarão trechos atualmente pertencentes a áreas de proteção ambiental.

Dessa forma, o presente ato visa corrigir com urgência situações que configuram impedimento legal ao funcionamento dos referidos empreendimentos hidrelétricos.

Embora a MPV 518/2012 não trate da abertura de créditos orçamentários, nem seja possível identificar com precisão a programação orçamentária específica que possibilitará os gastos decorrentes da redefinição dos limites das unidades de conservação, considera-se que as despesas podem ser administradas dentro dos respectivos orçamentos aprovados para o ano em curso.

Assim, eventuais despesas decorrentes das alterações dos limites das áreas das unidades de conservação citadas na Medida Provisória poderão utilizar recursos de dotações consignadas no Orçamento do exercício de 2012, mais especificamente, as relacionadas com programas no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Cláudia C. P. Moreira
Cláudia Cristina P. Moreira

Consultora de Orçamentos do Senado Federal

PARECER ORAL

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 558, DE 2012, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. ZÉ GERALDO (PT-PA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a todos aqueles que me ouvem neste momento, ontem à noite nós iniciamos a discussão desta Medida Provisória, ficando acordado para hoje a leitura do relatório e, para a próxima terça-feira, a aprovação da Medida.

Primeiro, eu quero aqui parabenizar o Governo da Presidenta Dilma, o Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Chico Mendes e o Ministério de Minas e Energia, que estiveram muito envolvidos na discussão desse tema.

Essa Medida Provisória retira áreas de algumas Unidades de Conservação para a construção de hidrelétricas — algumas já em curso, como Jirau e Santo Antônio, e algumas que serão construídas no Rio Tapajós, no Município de Itaituba.

Eu também incluí neste relatório duas emendas que vão regularizar a vida de muitas famílias, de muitas pessoas no Município de Aveiro, na cidade de Aveiro, no Município de Belterra, principalmente na Vila São Jorge, e no Município de Itaituba, onde 12 comunidades não podem ser regularizadas pelo INCRA porque estão na área do parque.

Há 4 anos eu vinha dialogando com o Instituto Chico Mendes, naquela época ainda IBAMA. Demoramos um bom tempo. Houve mudanças com a criação do Chico Mendes, trabalho em conjunto com o INCRA. É por isso que

considero este um momento importante, já que, desde o Governo Lula, há decisão de enfrentar a bagunça fundiária que existe na Amazônia, que vem de décadas.

Por exemplo, quando tratamos da FLONA Tapajós e do Parque Nacional do Amazonas, lembramos que eles foram criados ainda no Governo do Presidente Médici. É uma medida positiva a criação dos limites das reservas, dos parques, das FLONAs e demais modalidades. Só que nesse período foram criadas várias unidades, principalmente na Amazônia, no Brasil inteiro — do Governo Lula para cá —, mas os passivos fundiários foram se acumulando.

As famílias que vão ficando dentro das áreas ficam a ver navios porque não há regularização das suas propriedades; ficam fora de todos os créditos para o desenvolvimento econômico e até de programas sociais importantes, como o Luz para Todos, ficam sem estradas.

Nas cidades, muitas vezes o Prefeito deixa de receber uma emenda parlamentar, deixa de fazer uma obra porque não pode doar a área urbana para um Ministério porque aquela área pertence a uma Unidade de Conservação, como é o caso da cidade de Aveiro, que está dentro da FLONA Tapajós. Há mais de 20 anos anseiam em tirar esta cidade da FLONA e regularização a área urbana e rural.

Nós, recentemente, nesta Câmara, neste Congresso, votamos a lei do Terra Legal. Quando essas áreas forem extraídas da FLONA, dos parques, serão repassadas ao INCRA e ao Terra Legal para ser feita legalização urbana e rural. Então, é uma medida muito importante.

Eu trato aqui, também, numa emenda, como Relator, de mais de 50 famílias que estão prestes a perder suas terras, adquiridas nos anos 70, lá no

Município de Medicilândia, num projeto de álcool e açúcar chamado Projeto Agrocanavieiro Abraham Lincoln, falido, que infelizmente, no final de 2002, o Governo Federal fechou, dando um prejuízo grande para o Município e para os agricultores. Eles não conseguiram mais regularizar suas dívidas. Agora, há medidas de execução das propriedades em que já moram filhos e netos de agricultores familiares, que foram levados pelo INCRA nos anos 70 e não conseguem nem dormir com tais medidas.

Então, essa medida prorroga as execuções das dívidas até 30 de junho de 2013. Ela não trata de remissão das dívidas. Isso vamos discutir depois em outra medida, para que eles possam negociar as suas propriedades e assim continuarem morando naquelas terras para as quais foram levados nos anos 70 pelo próprio Governo, no maior projeto de colonização da Amazônia, na Transamazônica, pelo então Presidente Médici.

Estou fazendo alguns comentários aqui porque há algumas interpretações que tentam passar para a sociedade, até porque sabemos que existem visões contrárias à construção de hidroelétricas na Amazônia. Enquanto lá em Itaituba estamos desafetando as áreas para fazer o aproveitamento no Rio Tapajós, existem organizações manifestando-se contrariamente, dizendo que é um mal.

Ora, nós entendemos que uma Amazônia que, só em Manaus, queima um milhão de litros de óleo *diesel* por dia, uma energia suja e não renovável; lá em Boa Vista se queima óleo *diesel*, assim como em Macapá, em Rio Branco, no Amazonas, em parte do Pará. Se não fosse Tucuruí, nós estaríamos com energia 100% proveniente da queima do *diesel*.

Portanto, nós precisamos da implementação dessas políticas que são estratégicas, são políticas nacionais, um projeto estruturante para o Brasil. Ao mesmo tempo, precisamos fazer as adequações necessárias para as atividades econômicas nas áreas desafetadas, no entorno dessas áreas de conservação, o que, aliás, não tem acontecido na Amazônia nas últimas décadas. Repito, teve início na era Lula, com forte continuidade pela Presidenta Dilma.

Por isso, quero mais uma vez parabenizar o envio dessa medida provisória ao Congresso Nacional, porque se justifica o caráter de urgência. As mais de 20 mil famílias que estão em áreas urbanas e rurais estão sem direito a crédito de qualquer modalidade. Se quiserem ir à Caixa Econômica Federal para tomar um empréstimo para construir ou reformar sua casa, elas não podem; se quiserem alugar sua casa para um ente público, não podem; se quiserem vender, não têm documento. Assim como os produtores rurais: se quiserem ir ao Banco da Amazônia, ao Banco do Brasil ou a outros bancos, para buscar qualquer tipo de financiamento, não têm a menor chance, porque não têm nenhum tipo de documento, apesar de estarem há 20 ou 30 anos morando nessas áreas.

Então, eu vou rapidamente ler aqui este relatório.

Tenho a certeza de que vou contar com o apoio de todos os Parlamentares desta Casa para que nós possamos votar na próxima semana, na terça-feira, lá no Senado, até o final do mês de maio, essa medida, para que a nossa Presidenta possa sancioná-la e, a partir daí, o Instituto Chico Mendes possa ter mais tranquilidade para cuidar das suas áreas de conservação, o

INCRA possa saber qual a sua tarefa, o Terra Legal possa saber qual a sua tarefa, a SPU possa saber qual a sua tarefa.

Assim, acredo que nós estamos enfrentando o maior desafio na Amazônia, que é fazer regularização fundiária.

Medida Provisória nº 558.

"Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacional de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e dá outras providências".

(...)

"A Medida Provisória nº 558/2012 altera os limites de sete unidades de conservação na Amazônia: Parque Nacional da Amazônia, Parque Nacional dos Campos Amazônicos, Parque Nacional Mapinguari, Florestal Nacional de Itaituba I, Floresta Nacional de Itaituba II, Floresta Nacional do Crepori e Área de Proteção Ambiental do Tapajós".

(...)

"Da admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em situação de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade de medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência, os quais estão presentes no caso em foco.

Tendo em vista a inegável relevância socioeconômica das ações governamentais que demandam alteração dos limites das sete unidades de conservação em tela, bem como a necessidade de que essas ações não venham a sofrer qualquer solução de continuidade, os prazos exigidos para a tramitação de projeto de lei, mesmo que em regime de urgência, seriam inviáveis.

Dessa forma, o voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 558, de 2012.

Da constitucionalidade jurídica e técnica legislativa.

As matérias tratadas no diploma legal em análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I e IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, e nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas. Os dispositivos constantes do texto da Medida Provisória nº 558/2012 tampouco afrontam os preceitos de nossa Lei Maior ou os princípios norteadores de nosso sistema jurídico.

Quanto à técnica legislativa, estão atendidos, de forma geral, os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Da adequação financeira e orçamentária.

A apreciação da matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira consiste, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de

maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) , a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Considera-se que a Medida Provisória nº 558/2012 não traz implicações de natureza orçamentária e financeira. As cinquenta e duas emendas a ela apresentadas também não carecem de reparo nessa perspectiva. No que concerne à emenda do Relator referente a operações de crédito rural, não observamos óbice em sua inclusão, pois sua gênese é fruto de negociação direta com o Ministério da Fazenda.

Do mérito

A Constituição Federal, art. 225, § 1º, inciso III, estabelece a seguinte determinação sobre as unidades de conservação:

'Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.'

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (...)

'III – definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção.'

Faz-se importante ler com atenção o inciso III acima exposto. O Legislador Constituinte previu que o Poder Público cria e delimita unidades de conservação, sem especificar o ato como essa definição é concretizada,

deixando expresso que a alteração ou a supressão da área protegida somente podem ocorrer por meio de lei.

Atualmente, em regras as unidades de conservação são criadas por decreto do Presidente da República, governador de estado ou prefeito municipal, demandando, nos termos da nossa Carta magna, lei da respectiva esfera de governo para sua alteração ou supressão.

A Medida Provisória nº 558/2012 vem exatamente cumprir essa importante demanda de nossa Constituição no que se refere às sete unidades de conservação em foco: Parque Nacional da Amazônia, Parque Nacional dos Campos Amazônicos, Parque Nacional do Mapinguari, Floresta Nacional de Itaituba I, Floresta Nacional de Itaituba II, Floresta Nacional do Crepori e Área de Proteção Ambiental do Tapajós. Coloca-se para a devida análise pelo Congresso Nacional a decisão governamental de efetuar ajustes nos limites dessas áreas protegidas, em face de importantes ações que necessitam ser efetivadas, envolvendo a implantação de obras de infraestrutura, o atendimento de demanda social de regularização de ocupações hoje existentes e, também, o aprimoramento da gestão ambiental.

As modificações realizadas no Parque Nacional da Amazônia visam, essencialmente, a resolver o problema com doze comunidades fixadas na face leste da unidade de conservação. Deve ser dito que a ocupação de parte da área do parque por essas comunidades advém da própria dificuldade que o poder público teve de materializar em campo a área protegida após a sua criação. Não se pode mais postergar a resolução dos conflitos presentes na região. Ignorar a existência dessas comunidades não é caminho indicado nem mesmo para a proteção do meio ambiente. Há de se ressaltar que a solução

para o assentamento definitivo das famílias envolvidas nesse caso passará por projetos pautados pela preocupação com o desenvolvimento sustentável.

Pelas informações detalhadas constantes na Mensagem nº 313/2011, o acréscimo de mais de 150 mil hectares no Parque Nacional dos Campos Amazônicos, que passará a ter 961 mil 320 hectares, tem base técnica consistente e, sem dúvida, implicará a melhor proteção ao patrimônio ambiental, com a estruturação de uma área protegida, menos fragmentada.

As alterações referentes ao Parque Nacional Mapinguari, por seu turno, são relacionadas diretamente a negociação ocorrida há algum tempo atrás com o governo do estado de Rondônia em relação à Floresta Nacional do Bom Futuro. Por decorrência dessa negociação, o parque foi ampliado em 2010. Nesse processo ocorreram equívocos técnicos que necessitam ser corrigidos, mediante a exclusão das áreas afetadas pelas usinas de Jirau e Santo Antônio.

As alterações propostas nas quatro unidades de conservação restantes, Floresta Nacional de Itaituba I, Floresta Nacional de Itaituba II, Floresta Nacional do Crepori e Área de Proteção Ambiental, são necessárias para viabilizar a construção de duas hidrelétricas no rio Tapajós, fundamentais para assegurar a geração da energia elétrica que o País vai demandar nas próximas décadas: São Luiz do Tapajós e Jatobá.

Vê-se, assim, que os ajustes trazidos pela Medida Provisória nº 558/2012 nas sete unidades de conservação em tela encontram-se plenamente justificados, sob todos os pontos de vista".

(...)

“O governo federal, através do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984, promoveu em caráter urgente a desapropriação de interesse social do Projeto Canavieiro Abraham Lincoln, situado no Estado” (...)

Só para adiantar o relatório aqui.

“A partir da desapropriação, o projeto foi incorporado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que o administrou até dezembro de 2000, quando o Conselho Superior de Administração da Autarquia, mediante a Resolução nº 11, de 24 de março de 2000, determinou o encerramento das atividades do Incra” no Projeto Abraham Lincoln.

(...)

“A dívida desses produtores (160 famílias) referentes aos contratos de crédito rural junto ao Banco do Brasil, Basa, e o extinto Banpará, contraída para o desenvolvimento da produção e fornecimento de cana de açúcar, num total estimado de R\$10 milhões, foi transferida para o Tesouro Nacional e nunca foi resolvida” pelo governo federal.

“A suspensão proposta abrange o período em que o projeto foi reativado pela União, após o abandono do projeto pela empresa Construtora e Incorporadora Carneiro da Cunha, Nóbrega Ltda. (Conan), proprietária do complexo agroindustrial até o seu efetivo encerramento pelo Incra.

A redação acima propõe a suspensão das dívidas dos agricultores remanescentes daquele projeto, fazendo justiça ao esforço daqueles que acreditaram em um projeto incentivado pelo governo federal à época.

Em face do acima exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, pela não implicação em aumento de despesas ou

redução de receitas públicas federais na Medida Provisória nº 558, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

Nesse projeto de lei de conversão, cabe anotar, são solucionados pequenos problemas de tese legislativa e redação constantes da medida provisória, bem como introduzidos os aperfeiçoamentos propostos pela relatoria".

Quanto às emendas apresentadas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 50, aprovadas as Emendas de nºs 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, na forma do Projeto de Lei de Conversão que agora apresento.

É esse, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o meu relatório, naturalmente, numa leitura mais rápida do que aquela que eu teria de fazer ontem, se fosse ler todas as páginas do relatório.

Vou passar esta cópia lida à Mesa e passarei também uma cópia ao Departamento de Taquigrafia, para ficar mais fiel o registro de toda a apreciação da Medida Provisória.

Então, Sr. Presidente, está lido o relatório da Medida Provisória nº 558.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Parecer protocolado em plenário,
20/05/12, no Sessão 54º

MEDIDA PROVISÓRIA N° 558, DE 2012
(Mensagem nº 3/2012)

Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ZÉ GERALDO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 558/2012 altera os limites de sete unidades de conservação na Amazônia: Parque Nacional da Amazônia, Parque Nacional dos Campos Amazônicos, Parque Nacional do Mapinguari, Floresta Nacional de Itaituba I, Floresta Nacional de Itaituba II, Floresta Nacional do Crepori e Área de Proteção Ambiental do Tapajós.

Parque Nacional da Amazônia

O Parque Nacional da Amazônia foi criado pelo Decreto nº 73.683, de 19 de fevereiro de 1974, no Estado do Pará, com 945.851 ha. Em 2006, o Parna foi ampliado em cerca de 164.000 ha. (Decreto de 13 de fevereiro de 2006).

A MP em comento exclui do Parque da Amazônia 28.380 ha, ocupados por posseiros, para fazer a regularização fundiária, mediante o estabelecimento, pelo INCRA, de Projetos de Assentamento Sustentáveis. Contexto: o limite leste do Parque da Amazônia, no entorno da cidade de Itaituba, quando o Parque foi criado, foi definido de forma inadequada (um semicírculo com 40 quilômetros de raio tendo como centro a cidade de Itaituba). A dificuldade em se definir e fiscalizar, no campo, os limites da unidade, associada à pressão por terras para assentamento na região favoreceu a ocupação irregular de áreas no interior do Parque.

A MP exclui também do Parque da Amazônia 18.700 hectares decorrentes da sobreposição com o Aproveitamento Hidrelétrico de São Luiz do Tapajós. Depois do enchimento do lago da hidrelétrica, as áreas não inundadas serão reincorporadas ao Parque por ato do Poder Executivo.

No total, são excluídos do Parque Nacional em questão 47.080 ha.

Parque Nacional dos Campos Amazônicos

O Parque Nacional dos Campos Amazônicos foi criado pelo Decreto Federal de 21 de junho de 2006, com 873.570 hectares, nos Estados do Amazonas, Rondônia e Mato Grosso.

As modificações introduzidas pela MP 558/2012 nos limites da unidade são as seguintes:

a) acréscimo de seis novas áreas, que somam 184.615 hectares.

Contexto: a proposta original apresentada pelo MMA para a criação do Parque em 2006 incluía as áreas cujo acréscimo está sendo proposto agora. Na ocasião, entretanto, por razões políticas, não foi possível incluí-las. Consequentemente, o Parque foi fragmentado em três áreas - o que dificulta sua gestão -, e ambientes importantes para a conservação ficaram sem proteção. Entre as áreas acrescidas estão às margens da chamada Estrada do Estanho, que possui ocupantes em áreas públicas.

b) exclusão da área de alagamento do lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica de Tabajara em sua cota 80m e seus remansos.

c) exclusão do perímetro do local denominado Ramal do Pito Aceso. As duas áreas excluídas (indicadas neste e no item anterior), somam 34.149 hectares.

Na área do Ramal do Pito Aceso deverá ser feita a regularização fundiária das áreas públicas ali ocupadas por posseiros. Nesta área serão também reassentados os posseiros que ocupam área pública na margem da Estrada do Estanho. Para fazer esse reassentamento, a União fica autorizada a alienar

diretamente, por meio de dispensa de licitação, as áreas públicas federais antropizadas e não ocupadas, que não excedam a 1.500 ha (mil e quinhentos hectares). Só terão direito ao reassentamento os ocupantes da Estrada do Estanho que atendam aos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. Na hipótese de não haver área suficiente no ramal do Pito Aceso para este reassentamento, a União poderá identificar outras áreas para essa finalidade. O valor a ser pago pelos ocupantes da Estrada do Estanho para a aquisição das novas áreas será compensado com o valor da indenização a que fariam jus em decorrência da desocupação da área situada na unidade de conservação, nas hipóteses legalmente admitidas.

As áreas públicas federais do Ramal do Pito Aceso que ainda forem dotadas de cobertura florestal somente poderão ser destinadas para Projetos de Manejo Florestal Sustentável.

Fica autorizada a mineração na Zona de Amortecimento do Parque, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade.

Fica autorizada a realização, dentro do Parque, de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Tabajara, inclusive os estudos de impacto ambiental - EIA.

Parque Nacional Mapinguari

O Parque Nacional Mapinguari foi criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, no Estado do Amazonas, nos Municípios de Canutama e Lábrea, com 1.572.422 ha. Em 2010, foram incorporados ao Parque 180.900 ha, oriundos de unidades de conservação estaduais, em um processo destinado a resolver o problema da ocupação antrópica de grande parte da Floresta Nacional do Bom Futuro, em Rondônia, que perdeu 144.417 dos seus 280.000 ha originais.

A MP em comento retira dos 180.900 ha acrescentados ao Parque do Mapinguari cerca de 8.000 ha, com os seguintes objetivos:

- a) área que será inundada pelo lago artificial da Usina Hidrelétrica de Jirau e em função do efeito remanso;

b) área que será inundada pelo lago artificial da UHE de Santo Antônio;

c) área de 1.055 ha destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau.

São excluídos também 163 ha que ficarão isolados do Parque depois das exclusões acima indicadas.

Fica autorizada a mineração na Zona de Amortecimento do Parque, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade.

Floresta Nacional de Itaituba I

A Floresta Nacional de Itaituba I foi criada pelo Decreto nº 2.482, de 1998, com 220.034 ha. Estão sendo excluídos da unidade 7.705 hectares para viabilizar as Hidrelétricas de São Luiz do Tapajós e de Jatobá. Depois do enchimento do lago da hidrelétrica, as áreas não inundadas serão reincorporadas à Flona por ato do Poder Executivo.

Floresta Nacional de Itaituba II

A Floresta Nacional de Itaituba II foi criada pelo Decreto nº 2.482, de 1998, com 440.500 ha. Estão sendo excluídos da unidade 28.453 hectares para viabilizar a Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós. Depois do enchimento do lago da hidrelétrica, as áreas não inundadas serão reincorporadas à Flona por ato do Poder Executivo.

Floresta Nacional do Crepori

A Floresta Nacional do Crepori foi criada pelo Decreto s/nº, de 13 de fevereiro de 2006, com 740.661 ha. Estão sendo excluídos da unidade 856 hectares para viabilizar a Hidrelétrica de Jatobá. Depois do enchimento do lago da hidrelétrica, as áreas não inundadas serão reincorporadas à Flona por ato do Poder Executivo.

Área de Proteção Ambiental do Tapajós

A Área de Proteção Ambiental do Tapajós foi criada pelo Decreto s/nº, de 13 de fevereiro de 2006, com 2.059.496 ha. Estão sendo excluídos da

unidade 19.916 hectares para viabilizar a Hidrelétrica de Jatobá. Depois do enchimento do lago da hidrelétrica, as áreas não inundadas serão reincorporadas à APA por ato do Poder Executivo.

No prazo regimental foram apresentadas à MP 558/2012 52 emendas. A lista completa das emendas, informando autoria e conteúdo, está apresentada no anexo I deste parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR ✓

Da admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em situação de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade de medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência, os quais estão presentes no caso em foco.

Tendo em vista a inegável relevância socioeconômica das ações governamentais que demandam a alteração dos limites das sete unidades de conservação em tela, bem como a necessidade de que essas ações não venham a sofrer qualquer solução de continuidade, os prazos exigidos para a tramitação de projetos de lei, mesmo que em regime de urgência, seriam inviáveis.

Dessa forma, o voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 558, de 2012.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As matérias tratadas no diploma legal em análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, e nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas. Os dispositivos constantes do texto da MP nº 558/2012

tampouco afrontam os preceitos de nossa Lei Maior ou os princípios norteadores de nosso sistema jurídico.

Quanto à técnica legislativa, estão atendidos, de forma geral, os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 06 de fevereiro de 1998.

Da adequação financeira e orçamentária

A apreciação da matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira consiste, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Considera-se que a MP nº 558/2012 não traz implicações de natureza orçamentária e financeira. As cinquenta e duas emendas a ela apresentadas também não carecem de reparo nessa perspectiva. No que concerne à emenda do Relator referente a operações de crédito rural não observamos óbice em sua inclusão, pois sua gênese é fruto de negociação direta com o Ministério da Fazenda.

Do mérito

A Constituição Federal, art. 225; § 1º, inciso III, estabelece a seguinte determinação sobre as unidades de conservação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei,

vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...]."

Faz-se importante ler com atenção o inciso III acima exposto. O Legislador Constituinte previu que o Poder Público cria e delimita unidades de conservação, sem especificar o ato como essa definição é concretizada, deixando expresso que a alteração ou a supressão da área protegida somente podem ocorrer por meio de lei.

Atualmente, em regra as unidades de conservação são criadas por decreto do Presidente da República, governador de estado ou prefeito municipal, demandando, nos termos de nossa Carta Magna, lei da respectiva esfera de governo para sua alteração ou supressão.

A MP nº 558/2012 vem exatamente cumprir essa importante demanda de nossa Constituição no que se refere às sete unidades de conservação em foco: Parque Nacional da Amazônia, Parque Nacional dos Campos Amazônicos, Parque Nacional do Mapinguari, Floresta Nacional de Itaituba I, Floresta Nacional de Itaituba II, Floresta Nacional do Crepori e Área de Proteção Ambiental do Tapajós. Coloca-se para a devida análise pelo Congresso Nacional a decisão governamental de efetuar ajustes nos limites dessas áreas protegidas, em face de importantes ações que necessitam ser efetivadas, envolvendo a implantação de obras de infraestrutura, o atendimento de demanda social de regularização de ocupações hoje existentes e, também, o aprimoramento da gestão ambiental.

As modificações realizadas no Parque Nacional da Amazônia visam, essencialmente, a resolver o problema com doze comunidades fixadas na face leste da unidade de conservação. Deve ser dito que a ocupação de parte da área do parque por essas comunidades advém da própria dificuldade que o poder público teve de materializar em campo a área protegida após a sua criação. Não se pode mais postergar a resolução dos conflitos presentes na região. Ignorar a existência dessas comunidades não é caminho indicado nem mesmo para a proteção do meio ambiente. Há de se ressaltar que a solução para o assentamento definitivo das

famílias envolvidas nesse caso passará por projetos pautados pela preocupação com o desenvolvimento sustentável.

Pelas informações detalhadas constantes na Mensagem nº 313/2011, o acréscimo de mais de 150 mil hectares no Parque Nacional dos Campos Amazônicos, que passará a ter 961.320ha, tem base técnica consistente e, sem dúvida, implicará a melhor proteção ao patrimônio ambiental, com a estruturação de uma área protegida menos fragmentada.

As alterações referentes ao Parque Nacional Mapinguari, por seu turno, são relacionadas diretamente a negociação ocorrida há algum tempo atrás com o governo do estado de Rondônia em relação à Floresta Nacional do Bom Futuro. Por decorrência dessa negociação, o parque foi ampliado em 2010. Nesse processo ocorreram equívocos técnicos que necessitam ser corrigidos, mediante a exclusão das áreas afetadas pelas usinas de Jirau e Santo Antônio.

As alterações propostas nas quatro unidades de conservação restantes, Floresta Nacional de Itaituba I, Floresta Nacional de Itaituba II, Floresta Nacional do Crepori e Área de Proteção Ambiental, são necessárias para viabilizar a construção de duas hidrelétricas no rio Tapajós, fundamentais para assegurar a geração da energia elétrica de que o País vai demandar nas próximas décadas: São Luiz do Tapajós e Jatobá.

Vê-se, assim, que os ajustes trazidos pela MP nº 558/2012 nas sete unidades de conservação em tela encontram-se plenamente justificados, sob todos os pontos de vista.

Passa-se, agora, à análise do mérito das emendas apresentadas pelos senhores Parlamentares.

A emenda nº 1, do Deputado Arnaldo Jordy, suprime do art. 2º da MP o item II, que exclui 18.700 ha do sul do Parque da Amazônia para viabilizar o lago da UHE São Luiz do Tapajós. A emenda anula um dos objetivos da MP que é viabilizar a construção de hidrelétricas na Amazônia, fundamentais para assegurar a oferta de energia para o desenvolvimento do Brasil nas próximas décadas.

O mesmo pode ser dito a respeito das emendas 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 46, dos Deputados Eduardo Cunha, Jovair Arantes, Lincoln Portela, Sandes Júnior, Arnaldo Jordy e Ratinho Júnior (ver anexo I).

A emenda nº 2, do Deputado Arnaldo Jordy, suprime o § 3º do art. 5º da MP, que exclui do Parque Nacional dos Campos Amazônicos o leito da Estrada do Estanho e o leito do Rio Roosevelt.

As exclusões em questão são fundamentais para possibilitar o trânsito da população local pela Estrada do Colono e pelo Rio Roosevelt.

A emenda nº 7, do Deputado Eduardo Cunha, modifica o § 2º do art. 5º para incluir o subsolo nos limites da Zona de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos.

Isso inviabilizaria a exploração mineral na Zona de Amortecimento, mesmo nos casos em que essa exploração não causasse danos à unidade de conservação, o que não se justifica. O mesmo se aplica às idênticas emendas nº 8, 9, 10 e 11, dos Deputados Jovair Arantes, Lincoln Portela, Sandes Júnior e Ratinho Júnior.

As Emendas nº 12, 13, 14, 15, 16 e 17, de autoria respectivamente dos Deputados Eduardo Cunha, Jovair Arantes, Lincoln Portela, Sandes Júnior, Arnaldo Jordy e Ratinho Júnior, suprimem o art. 6º da MP, que autoriza a atividades de mineração na zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos.

Deve ser percebido nesse ponto que, na verdade, o texto da MP nº 558/2012 assegura que a decisão final sobre essas atividades ficará com o órgão ambiental, uma vez que determina o respeito aos planos de manejo. Com isso, assegura-se proteção ambiental, ao contrário do que parecem ter entendido os citados autores dessas emendas.

O mesmo se pode dizer das idênticas emendas nº 18, 19, 20, 21, 22 e 23, dos mesmos autores acima citados.

A emenda nº 24, de autoria do Deputado Mauro Nazif, modifica o art. 11 da MP, estendendo para todas as unidades de conservação do País a autorização para atividades de mineração na zona de amortecimento. Mesmo que, como dito acima, a decisão final sobre essas atividades ficará com o órgão ambiental, uma vez que a MP determina o respeito aos planos de manejo, não nos parece prudente estender a medida para todo o Brasil. A proposta do citado art. 11 foi apresentada tendo em vista o fato de que as unidades de conservação que constam da MP estão em área com reconhecido potencial mineral, o que não se aplica, necessariamente, às unidades de conservação do resto do País.

A emenda nº 31, do Deputado Arnaldo Jordy, modifica o art. 12 da MP, que redelimita a Floresta Nacional de Itaituba I, para dizer que a redelimitação observará estudos técnicos e consultas públicas, nos termos da legislação vigente.

A proposta de redelimitação da unidade de conservação em questão foi seguramente precedida de estudos técnicos. No que concerne á consultas públicas, essas são necessárias quando se trata da criação de unidades de conservação ou mudança de sua poligonal original. Neste ponto, entendemos que através do Requerimento 139 do Deputado Arnaldo Jordy, aprovado na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional na Sessão do dia 11 de abril de 2012, esta lacuna formal estará preenchida. O mesmo se pode dizer das emendas nº 38, 45 e 47, do mesmo autor.

A emenda nº 50, do Deputado Mauro Nazif, exclui área do Parque Nacional do Mapinguari para garimpagem de estanho.

O Parque Nacional do Mapinguari foi criado para proteger amostras extremamente importantes da biodiversidade amazônica. A exclusão das áreas propostas para a mineração de estanho coloca em risco os objetivos da unidade.

+ Estamos propondo uma nova emenda à MP em questão com a finalidade de excluir duas áreas da Floresta Nacional do Tapajós, ocupadas pelas comunidades de Aveiro, com 5.861 hectares, e de São Jorge, com 11.990 hectares.

A exclusão dessas áreas dos limites da Floresta Nacional do Tapajós vem sendo negociada já há mais de duas décadas e conta com o apoio do próprio órgão gestor da unidade, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. A exclusão dessas áreas ocupadas não trará nenhum prejuízo do ponto de vista ambiental e resolverá um problema social que se prolonga a tempo demasiadamente longo.

X

Após a análise das emendas, observamos que a MP em questão modifica a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que: "Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de

junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências".

X A referida lei, em seus arts. 69, 70 e 71, trata de remissão de dívidas decorrentes de operações de crédito rural com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e com a Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), bem como de rebate de para liquidação de operações de crédito rural que estejam lastreadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Destaque-se que exatamente nesse diploma legal está a poligonal do Parque Nacional Mapinguari, objeto de mudança pela MP em tela. Em nosso entender, esse quadro normativo permite que sejam efetivados no texto da MP nº 558/2012 aperfeiçoamento que entendemos importante relacionados à Lei nº 12.249/2010, vejamos:

Acrescentar à Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o seguinte artigo 69-A:

"Art. 69-A. Ficam suspensos, até 30 de Junho de 2013, as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de débitos inscritos em dívidas Ativa da União ou que venham a ser incluídos até 31 de dezembro de 2012, oriundos de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao "Projeto Agro-Industrial Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL", situado no Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data da publicação desta Lei até 30 de junho de 2013."

X O governo federal, através do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984, promoveu em caráter urgente a desapropriação por interesse social do

Projeto Agro-Industrial Canavieiro Abraham Lincoln (Pacal), situado no Estado do Pará. A partir da desapropriação, o projeto foi incorporado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que o administrou até dezembro de 2000, quando o Conselho Superior de Administração da autarquia, mediante a Resolução nº 11, de 24 de março de 2000, determinou o encerramento das atividades do Incra no projeto em dezembro de 2000.

O Incra, através da Resolução nº 41, de 13 de novembro, e publicada no Diário Oficial da União do dia 20 novembro, autorizou o pagamento dos débitos de aproximadamente R\$ 28 milhões decorrentes de encargos sociais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) ao Tesouro Estadual paraense - equivalentes a R\$ 9 milhões - e ao governo federal, no que tange aos tributos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da ordem de R\$ 19 milhões. Estes valores foram retidos e apropriados pelo Projeto PACAL e não recolhidos no exercício de 1998 a 2000.

A dívida dos produtores (160 famílias) referentes aos contratos de crédito rural junto ao Banco do Brasil, Basa e o extinto Banpará, contraída para o desenvolvimento da produção e fornecimento de cana de açúcar, num total estimado de R\$ 10 milhões, foi transferida para o Tesouro Nacional, e nunca resolvida, nem tratada em todas as renegociações anteriores.

A suspensão proposta abrange o período em que o projeto foi reativado pela União, após o abandono do projeto pela empresa Construtora e Incorporadora Carneiro da Cunha, Nóbrega Ltda. (Conan), proprietária do complexo agroindustrial, até o seu efetivo encerramento pelo Incra.

A redação acima propõe a suspensão das dívidas dos agricultores remanescentes daquele projeto, fazendo justiça ao esforço daqueles que acreditaram em um projeto incentivado pelo governo federal à época.

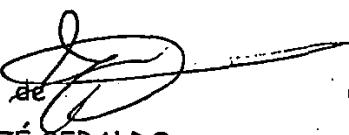
X Em face do acima exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais da Medida Provisória nº 558, de 2012 e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

Nesse projeto de lei de conversão cabe anotar, são solucionados pequenos problemas de técnica legislativa e redação constante na medida provisória, bem como introduzidos os aperfeiçoamentos propostos pela relatoria.

Quanto às emendas apresentadas, o voto é:

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais e, no mérito, pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, ~~7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22~~, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 50, aprovadas as Emendas nº's 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, na forma do Projeto de Lei de Conversão que ora apresento.

Sala da Comissão, em



de 2011.

Deputado ZÉ GERALDO

Relator da MP nº 558/2012

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2012
(MP n° 558/2012)

Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os limites do Parque Nacional da Amazônia, do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, do Parque Nacional Mapinguari, da Floresta Nacional de Itaituba I, da Floresta Nacional de Itaituba II, da Floresta Nacional do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e faz alterações complementares na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para ajustar normas relativas às operações de crédito rural que especifica.

Art. 2º O Parque Nacional da Amazônia, localizado nos Municípios de Itaituba e Aveiro, no Estado do Pará, e Maués, no Estado do Amazonas, criado pelo Decreto nº 73.683, de 19 de fevereiro de 1974, com limites estabelecidos pelo Decreto nº 90.823, de 18 de janeiro de 1985; e Decreto de 13 de fevereiro de 2006, passa a ter área total aproximada de 1.070.736 ha, com a seguinte redefinição:

I - os limites da porção leste passam a ser descritos a partir das Cartas Topográficas em escala 1:100.000, MI 649, 650 e 716, editadas pelo Departamento de Engenharia e Comunicações do Comando do Exército, de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia no Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 4° 28' 33" S e 56° 16' 15" Wgr., localizado na desembocadura do Igarapé Tracoá no Rio Tapajós, como descrito no Decreto nº 90.823, de 1985; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé até o Ponto 2, de c.g.a. 4° 23' 10" S e 56° 22' 10" Wgr., localizado na desembocadura do

Igarapé Aixi, na margem esquerda do Igarapé Tracoá; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Igarapé Aixi até o Ponto 3, de c.g.a. $4^{\circ} 21' 12''$ S e $56^{\circ} 23' 17''$ Wgr., localizado na margem direita do Igarapé Aixi; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 4, de c.g.a. $4^{\circ} 21' 55''$ S e $56^{\circ} 26' 25''$ Wgr., localizado na confluência de igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do Igarapé Tracoá, com um pequeno afluente de sua margem direita; deste ponto, segue a montante pela margem direita do igarapé sem denominação até o Ponto 5, de c.g.a. $4^{\circ} 19' 8''$ S e $56^{\circ} 26' 36''$ Wgr., localizado na confluência do tributário sem denominação do Igarapé Tracoá com um pequeno afluente de sua margem esquerda; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 6, de c.g.a. $4^{\circ} 18' 19''$ S e $56^{\circ} 24' 5''$ Wgr., localizado na margem direita do Igarapé Aixi; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Igarapé Aixi até o Ponto 7, de c.g.a. $4^{\circ} 14' 50''$ S e $56^{\circ} 24' 47''$ Wgr., localizado na confluência de um tributário sem denominação da margem esquerda do Igarapé Aixi; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido tributário até o Ponto 8, de c.g.a. $4^{\circ} 8' 18''$ S e $56^{\circ} 22' 9''$ Wgr., localizado em uma de suas nascentes; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 9, de c.g.a. $4^{\circ} 7' 45''$ S e $56^{\circ} 22' 29''$ Wgr., localizado na margem esquerda de igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do Rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido igarapé até o Ponto 10, de c.g.a. $4^{\circ} 0' 33''$ S e $56^{\circ} 17' 15''$ Wgr., localizado em sua desembocadura no Rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mamuru até o Ponto 11, de c.g.a. $3^{\circ} 58' 57''$ S e $56^{\circ} 16' 32''$ Wgr., localizado na desembocadura de igarapé sem denominação da margem direita do Rio Mamuru; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé sem denominação até o Ponto 12, de c.g.a. $3^{\circ} 59' 21''$ S e $56^{\circ} 13' 44''$ Wgr., localizado na desembocadura de um afluente sem denominação da margem direita do referido igarapé; deste ponto, segue a montante pela margem direita deste afluente até o Ponto 13, de c.g.a. $3^{\circ} 57' 53''$ S e $56^{\circ} 10' 33''$ Wgr., localizado em sua nascente; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 14, de c.g.a. $3^{\circ} 57' 23''$ S e $56^{\circ} 11' 27''$ Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 15, de c.g.a. $3^{\circ} 56' 8''$ S e $56^{\circ} 11' 30''$ Wgr., localizado em uma das nascentes de um tributário sem

denominação da margem direita do Rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o Ponto 16, de c.g.a. 3° 53' 50" S e 56° 10' 45" Wgr., localizado na sua desembocadura em igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Rio Mamuru; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé sem denominação até o Ponto 17, de c.g.a. 3° 55' 5" S e 56° 4' 45" Wgr., localizado em uma de suas nascentes; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 18, de c.g.a. 3° 54' 48" S e 56° 4' 33" Wgr., localizado em nascente de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o Ponto 19, de c.g.a. 3° 54' 7" S e 56° 4' 23" Wgr., localizado na margem esquerda do mencionado tributário; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 20, de c.g.a. 3° 54' 6" S e 56° 4' 13" Wgr., localizado na margem direita de outro tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a montante pela margem direita deste último tributário até o Ponto 21, de c.g.a. 3° 54' 32" S e 56° 3' 30" Wgr., localizado na margem direita do referido tributário; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 22, de c.g.a. 3° 54' 4" S e 56° 2' 59" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 23, de c.g.a. 3° 53' 34" S e 56° 2' 43" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 24, de c.g.a. 3° 53' 15" S e 56° 2' 43" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 25, de c.g.a. 3° 53' 12" S e 56° 2' 52" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 26, de c.g.a. 3° 53' 3" S e 56° 3' 1" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 27, de c.g.a. 3° 52' 53" S e 56° 3' 1" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 28, de c.g.a. 3° 52' 45" S e 56° 3' 4" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 29, de c.g.a. 3° 52' 36" S e 56° 3' 6" Wgr., localizado na margem direita de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem direita do referido tributário até o Ponto 30, de c.g.a. 3° 52' 31" S e 56° 3' 16" Wgr., localizado na desembocadura de afluente sem denominação da margem direita do referido tributário; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o Ponto 31, de c.g.a. 3° 52' 53" S e 56° 1' 38" Wgr., localizado em sua nascente; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 32, de c.g.a. 3° 53' 53" S e 56° 1' 37" Wgr., localizado na margem

esquerda de tributário sem denominação da margem esquerda do Igarapé Piracanã; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o Ponto 33, de c.g.a. $3^{\circ} 53' 58''$ S e $55^{\circ} 59' 58''$ Wgr., localizado na desembocadura de um afluente sem denominação na margem esquerda do referido tributário; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o Ponto 34, de c.g.a. $3^{\circ} 53' 24''$ S e $56^{\circ} 0' 1''$ Wgr., localizado em sua margem direita; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 35, de c.g.a. $3^{\circ} 53' 24''$ S e $56^{\circ} 0' 0''$ Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 36, de c.g.a. $3^{\circ} 51' 26''$ S e $56^{\circ} 0' 0''$ Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 37, de c.g.a. $3^{\circ} 51' 26''$ S e $55^{\circ} 59' 52''$ Wgr., localizado na margem esquerda de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o Ponto 38, de c.g.a. $3^{\circ} 44' 30''$ S e $56^{\circ} 0' 9''$ Wgr., localizado na sua desembocadura em outro tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda deste último tributário até o Ponto 39, de c.g.a. $3^{\circ} 44' 25''$ S e $56^{\circ} 0' 0''$ Wgr., localizado em sua margem esquerda; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 40, de c.g.a. $3^{\circ} 42' 17''$ S e $56^{\circ} 0' 0''$ Wgr., localizado na margem direita de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido tributário até o Ponto 41, de c.g.a. $3^{\circ} 42' 35''$ S e $56^{\circ} 1' 9''$ Wgr., referente ao Ponto 16B do Decreto de 13 de fevereiro de 2006, que ampliou o Parque Nacional da Amazônia; e

II - fica excluída da porção sul a área compreendida pelo polígono discriminado pelo seguinte memorial descritivo: inicia-se se no ponto denominado AM001, localizado na margem esquerda do Rio Tapajós, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC- 57° W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 578004.69 m e N= 9499257.73 m; daí, segue com azimute de $268^{\circ}24'08''$ e a distância de 3.046 m até o Ponto AM002 (E=574960.35 m e N=9499172.11 m); daí, segue com azimute de $223^{\circ}01'02''$ e a distância de 1.034 m até o Ponto AM003 (E=574256.24 m e N=9498418.20 m); daí, continua pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o Ponto

AM004 (E=510791.27 m e N=9455031.22 m), localizado na margem esquerda do Igarapé Montanha; daí, continua a jusante pela margem esquerda do Igarapé da Montanha até o Ponto AM005 (E=525695.85 m e N=9453664.10 m), localizado na margem esquerda do Rio Tapajós; daí, segue pela margem esquerda do Rio Tapajós, na direção de jusante, até o Ponto AM001, início desta descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 18.699,77 ha.

Art. 3º As áreas desafetadas do Parque Nacional da Amazônia, em seus limites leste, deverão ser destinadas para o estabelecimento de Projetos de Assentamento Sustentáveis, a serem criados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 4º O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o INCRA procederão à demarcação dos limites leste do Parque Nacional da Amazônia.

Art. 5º Ficam redefinidos os limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, localizado nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas, Colniza, no Estado de Mato Grosso, e Machadinho d'Oeste, no Estado de Rondônia, criado pelo Decreto de 21 de junho de 2006, que passa a ter uma área aproximada de 961.320 ha, com os limites a seguir descritos, referenciados pelo Datum Sirgas 2000: inicia no Ponto P-001, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 60° 53' 37.77" W e 7° 41' 55.47" S, localizado na foz de um igarapé sem denominação, na margem direita do Rio Roosevelt; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-002, de c.g.a. 60° 53' 30.63" W e 7° 44' 35.05" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-003, de c.g.a. 60° 52' 48.83" W e 7° 44' 44.02" S, localizado na cabeceira de um tributário do Igarapé Bela Vista; segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o Ponto P-004, de c.g.a. 60° 50' 19.28" W e 7° 42' 0.92" S, localizado em sua confluência com o Igarapé Bela Vista; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé até o Ponto P-005, de c.g.a. 60° 49' 11.62" W e 7° 44' 59.34" S, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue a montante

pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-006, de c.g.a. $60^{\circ} 48' 55.15''$ W e $7^{\circ} 45' 54.05''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-007, de c.g.a. $60^{\circ} 46' 46.02''$ W e $7^{\circ} 45' 57.13''$ S, localizado na foz de um tributário do Igarapé da Sereia; segue em linha reta até o Ponto P-008, de c.g.a. $60^{\circ} 45' 25.04''$ W e $7^{\circ} 46' 21.91''$ S, localizado na cabeceira de um tributário do Igarapé Repartimento do Aruanã; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-009, de c.g.a. $60^{\circ} 44' 13.67''$ W e $7^{\circ} 46' 47.98''$ S, localizado em sua confluência com o Igarapé Repartimento do Aruanã; segue a jusante pela margem direita do Igarapé Repartimento do Aruanã até o Ponto P-010, de c.g.a. $60^{\circ} 41' 25.44''$ W e $7^{\circ} 45' 51.11''$ S, localizado na confluência desse igarapé com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-011, de c.g.a. $60^{\circ} 40' 10.33''$ W e $7^{\circ} 47' 8.94''$ S, localizado na foz de um pequeno tributário do Igarapé Aruanã; segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Aruanã até o Ponto P-012, de c.g.a. $60^{\circ} 40' 1.29''$ W e $7^{\circ} 49' 4.18''$ S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-013, de c.g.a. $60^{\circ} 38' 35.95''$ W e $7^{\circ} 53' 43.81''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-014, de c.g.a. $60^{\circ} 38' 20.92''$ W e $7^{\circ} 53' 45.95''$ S, localizado na cabeceira de um pequeno tributário do Igarapé Taboca; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-015, de c.g.a. $60^{\circ} 37' 26.87''$ W e $7^{\circ} 54' 1.39''$ S, localizado em sua confluência com o Igarapé Taboca; segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Taboca até o Ponto P-016, de c.g.a. $60^{\circ} 41' 32.44''$ W e $7^{\circ} 58' 1.64''$ S, localizado em sua cabeceira mais ao sul; segue em linha reta até o Ponto P-017, de c.g.a. $60^{\circ} 41' 56.93''$ W e $7^{\circ} 58' 12.12''$ S, localizado na cabeceira de um tributário do Igarapé Trombada; segue a jusante pela margem direita do tributário e do Igarapé Trombada até o Ponto P-018, de c.g.a. $60^{\circ} 37' 18.55''$ W e $8^{\circ} 0' 11.80''$ S, localizado na confluência do Igarapé Trombada com o Igarapé Monte Cristo; segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Monte Cristo até o Ponto P-019, de c.g.a. $60^{\circ} 37' 40.48''$ W e $8^{\circ} 1' 18.91''$ S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-020, de c.g.a. $60^{\circ} 36' 50.12''$ W e $8^{\circ} 3' 36.72''$ S, localizado em sua cabeceira;

segue em linha reta até o Ponto P-021, de c.g.a. $60^{\circ} 36' 0.12''$ W e $8^{\circ} 4' 5.15''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-022, de c.g.a. $60^{\circ} 35' 16.55''$ W e $8^{\circ} 4' 18.92''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-023, de c.g.a. $60^{\circ} 35' 18.54''$ W e $8^{\circ} 4' 35.07''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-024, de c.g.a. $60^{\circ} 35' 4.80''$ W e $8^{\circ} 4' 43.86''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-025, de c.g.a. $60^{\circ} 35' 12.52''$ W e $8^{\circ} 4' 56.46''$ S, localizado na cabeceira de um tributário do Igarapé da Anta; segue a jusante pela margem direita desse tributário e do Igarapé da Anta até o Ponto P-026, de c.g.a. $60^{\circ} 31' 50.01''$ W e $8^{\circ} 7' 11.87''$ S, localizado na confluência do Igarapé da Anta com o Igarapé da Taboca; segue a jusante pela margem direita do Igarapé da Taboca até o Ponto P-027, de c.g.a. $60^{\circ} 27' 49.85''$ W e $8^{\circ} 3' 2.84''$ S, localizado na sua foz, na margem esquerda do Rio Guariba; segue a montante pela margem esquerda desse rio até o Ponto P-028, de c.g.a. $60^{\circ} 29' 14.50''$ W e $8^{\circ} 26' 2.20''$ S, coincidente com o limite da Reserva Extrativista do Guariba; segue em linha reta, acompanhando o limite dessa reserva, até o Ponto P-029, de c.g.a. $60^{\circ} 36' 44.15''$ W e $8^{\circ} 29' 22.39''$ S, coincidente com o Ponto 1 da Reserva Extrativista do Guariba; segue em linha reta até o Ponto P-030, de c.g.a. $60^{\circ} 36' 44.58''$ W e $8^{\circ} 29' 21.65''$ S, coincidente com o Ponto 1 da Floresta Estadual de Manicoré; segue em linha reta, acompanhando o limite da Floresta Estadual, até o Ponto P-031, de c.g.a. $60^{\circ} 58' 22.98''$ W e $8^{\circ} 38' 55.80''$ S, localizado na confluência do limite dessa Floresta Estadual com um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-032, de c.g.a. $60^{\circ} 58' 28.42''$ W e $8^{\circ} 38' 14.81''$ S, localizado na confluência com o curso principal do igarapé; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-033, de c.g.a. $60^{\circ} 58' 50.61''$ W e $8^{\circ} 38' 6.82''$ S, localizado na confluência com outro tributário; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-034, de c.g.a. $60^{\circ} 58' 20.51''$ W e $8^{\circ} 37' 3.29''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-036, de c.g.a. $60^{\circ} 57' 37.99''$ W e $8^{\circ} 36' 21.53''$ S, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante por sua margem direita até o Ponto P-035, de c.g.a. $60^{\circ} 57' 50.83''$ W e $8^{\circ} 36' 42.45''$ S, localizado em sua confluência com o com curso principal do igarapé; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-037, de c.g.a. $60^{\circ} 56' 45.29''$ W e $8^{\circ} 36'$

10.18" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-038, de c.g.a. 60° 56' 29.62" W e 8° 35' 41.62" S; segue em linha reta até o Ponto P-039, de c.g.a. 60° 56' 13.94" W e 8° 35' 13.07" S; segue em linha reta até o Ponto P-040, de c.g.a. 60° 55' 58.27" W e 8° 34' 44.51" S; segue em linha reta até o Ponto P-041, de c.g.a. 60° 56' 18.24" W e 8° 34' 18.74" S; segue em linha reta até o Ponto P-042, de c.g.a. 60° 56' 38.10" W e 8° 33' 52.89" S; segue em linha reta até o Ponto P-043, de c.g.a. 60° 56' 37.06" W e 8° 33' 20.36" S; segue em linha reta até o Ponto P-044, de c.g.a. 60° 56' 37.35" W e 8° 32' 51.76" S, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do tributário e do igarapé até o Ponto P-045, de c.g.a. 60° 56' 9.13" W e 8° 31' 52.02" S, localizado em sua foz, na margem esquerda do Rio Roosevelt; segue em linha reta, atravessando esse rio, até o Ponto P-046, de c.g.a. 60° 56' 1.43" W e 8° 31' 44.57" S, localizado na margem direita do Rio Roosevelt; segue a jusante pela margem direita desse rio até o Ponto P-047, de c.g.a. 60° 56' 27.56" W e 8° 31' 18.18" S, localizado na foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-048, de c.g.a. 60° 55' 7.98" W e 8° 29' 32.42" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-049, de c.g.a. 60° 55' 43.88" W e 8° 28' 13.35" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante por sua margem direita até o Ponto P-050, de c.g.a. 60° 56' 16.83" W e 8° 27' 18.80" S, localizado em sua foz, na margem direita do Rio Roosevelt; segue em linha reta, atravessando esse rio, até o Ponto P-051, de c.g.a. 60° 56' 25.97" W e 8° 27' 7.07" S, localizado na margem esquerda do Rio Roosevelt; segue a montante pela margem esquerda desse rio até o Ponto P-052, de c.g.a. 60° 58' 45.27" W e 8° 28' 54.60" S, localizado na foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-053, de c.g.a. 60° 59' 55.24" W e 8° 28' 13.77" S, localizado na confluência com um igarapé tributário; segue a montante, em sentido sul, pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-054, de c.g.a. 61° 0' 27.63" W e 8° 29' 5.48" S, localizado na confluência com um tributário de sua margem direita; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-055, de c.g.a. 60° 59' 46.68" W e 8° 30' 56.97" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-

056, de c.g.a. $60^{\circ} 59' 8.64''$ W e $8^{\circ} 31' 27.78''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-057, de c.g.a. $60^{\circ} 59' 4.30''$ W e $8^{\circ} 32' 0.03''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-058, de c.g.a. $60^{\circ} 58' 59.95''$ W e $8^{\circ} 32' 32.29''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-059, de c.g.a. $60^{\circ} 58' 55.61''$ W e $8^{\circ} 33' 4.54''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-060, de c.g.a. $60^{\circ} 59' 18.89''$ W e $8^{\circ} 33' 27.38''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-061, de c.g.a. $60^{\circ} 59' 42.18''$ W e $8^{\circ} 33' 50.23''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-062, de c.g.a. $61^{\circ} 0' 5.47''$ W e $8^{\circ} 34' 13.07''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-063, de c.g.a. $61^{\circ} 0' 28.76''$ W e $8^{\circ} 34' 35.91''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-064, de c.g.a. $61^{\circ} 0' 56.30''$ W e $8^{\circ} 35' 2.89''$ S, localizado na foz de um igarapé sem denominação, na margem esquerda do Rio Madeirinha, próximo à Curva da Volta Grande; segue a montante pela margem esquerda desse rio até o Ponto P-065, de c.g.a. $61^{\circ} 1' 31.07''$ W e $8^{\circ} 36' 36.34''$ S, localizado na foz do Igarapé Preto, margem esquerda do Rio Madeirinha, próximo ao limite da Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto; segue a montante pela margem esquerda do igarapé, acompanhando o limite da Terra Indígena (TI), até o Ponto P-066, de c.g.a. $61^{\circ} 2' 58.93''$ W e $8^{\circ} 36' 18.79''$ S, localizado na foz de um tributário desse igarapé; segue a montante pela margem esquerda do tributário até o Ponto P-067, de c.g.a. $61^{\circ} 3' 15.72''$ W e $8^{\circ} 32' 52.10''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-068, de c.g.a. $61^{\circ} 3' 29.86''$ W e $8^{\circ} 32' 45.94''$ S, coincidente com Marco M-13 da TI Tenharim do Igarapé Preto; segue em linha reta até o Ponto P-069, de c.g.a. $61^{\circ} 3' 58.33''$ W e $8^{\circ} 32' 34.43''$ S, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação e coincidente com o Marco SAT-34 da TI; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-070, de c.g.a. $61^{\circ} 3' 58.33''$ W e $8^{\circ} 31' 0.20''$ S, localizado na sua confluência com o curso principal do igarapé; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-071, de c.g.a. $61^{\circ} 1' 55.21''$ W e $8^{\circ} 29' 54.60''$ S, localizado na confluência com um tributário sem denominação e coincidente com o Marco SAT-33 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-072, de c.g.a. $61^{\circ} 2' 9.96''$ W e $8^{\circ} 29' 21.12''$ S, coincidente com o Marco M-12 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-073, de c.g.a. $61^{\circ} 2' 23.28''$ W e $8^{\circ} 28' 51.25''$ S, coincidente com o Marco M-11 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-074, de c.g.a. $61^{\circ} 2' 35.52''$ W e $8^{\circ} 28' 23.88''$ S, coincidente com o Marco M-10 da

TI; segue em linha reta até o Ponto P-075, de c.g.a. $61^{\circ} 2' 53.53''$ W e $8^{\circ} 27' 43.55''$ S, coincidente com o Marco M-09 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-076, de c.g.a. $61^{\circ} 3' 7.19''$ W e $8^{\circ} 27' 12.96''$ S, coincidente com o Marco M-08 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-077, de c.g.a. $61^{\circ} 3' 16.55''$ W e $8^{\circ} 26' 51.36''$ S, coincidente com o Marco SAT-32 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-078, de c.g.a. $61^{\circ} 3' 24.17''$ W e $8^{\circ} 26' 42.98''$ S, localizado na cabeceira de um tributário de igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita desse tributário, acompanhando o limite da Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto, até o Ponto P-079, de c.g.a. $61^{\circ} 2' 37.69''$ W e $8^{\circ} 24' 25.04''$ S, localizado no curso principal do igarapé; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-080, de c.g.a. $61^{\circ} 3' 50.36''$ W e $8^{\circ} 23' 51.47''$ S, localizado na cabeceira de um tributário e coincidente com o Marco SAT-31 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-081, de c.g.a. $61^{\circ} 3' 56.55''$ W e $8^{\circ} 23' 13.54''$ S, coincidente com o Marco M-06 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-082, de c.g.a. $61^{\circ} 4' 1.80''$ W e $8^{\circ} 22' 41.38''$ S, coincidente com o Marco M-05 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-083, de c.g.a. $61^{\circ} 4' 7.31''$ W e $8^{\circ} 22' 7.67''$ S, coincidente com o Marco M-04 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-084, de c.g.a. $61^{\circ} 4' 14.15''$ W e $8^{\circ} 21' 25.73''$ S, coincidente com o Marco M-03 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-085, de c.g.a. $61^{\circ} 4' 35.10''$ W e $8^{\circ} 20' 55.77''$ S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação e coincidente com o Marco SAT-30 da TI; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-086, de c.g.a. $61^{\circ} 5' 36.22''$ W e $8^{\circ} 18' 22.48''$ S, localizado em sua foz, na margem direita do Rio Machadinho; segue a montante pela margem direita desse rio até o Ponto P-087, de c.g.a. $61^{\circ} 11' 40.98''$ W e $8^{\circ} 18' 21.59''$ S, localizado na foz do Igarapé da Minhoca; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé, acompanhando o limite da Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto, até o Ponto P-088, de c.g.a. $61^{\circ} 19' 30.61''$ W e $8^{\circ} 30' 41.52''$ S, localizado em sua cabeceira e coincidente com o Marco SAT-41 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-089, de c.g.a. $61^{\circ} 19' 47.87''$ W e $8^{\circ} 30' 58.48''$ S, coincidente com o Marco M-62 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-090, de c.g.a. $61^{\circ} 20' 10.44''$ W e $8^{\circ} 31' 20.67''$ S, coincidente com o Marco M-61 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-091, de c.g.a. $61^{\circ} 20' 33.74''$ W e $8^{\circ} 31' 43.57''$ S,

coincidente com o Marco M-60 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-092, de c.g.a. $61^{\circ} 20' 55.75''$ W e $8^{\circ} 32' 5.20''$ S, coincidente com o Marco M-59 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-093, de c.g.a. $61^{\circ} 21' 17.52''$ W e $8^{\circ} 32' 26.58''$ S, coincidente com o Marco M-58 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-094, de c.g.a. $61^{\circ} 21' 43.82''$ W e $8^{\circ} 32' 52.85''$ S, localizado na foz de um tributário da margem esquerda do Igarapé Preto e coincidente com o Marco SAT-40 da TI; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-095, de c.g.a. $61^{\circ} 24' 9.30''$ W e $8^{\circ} 34' 31.21''$ S, localizado em sua cabeceira e coincidente com o Marco M-57 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-096, de c.g.a. $61^{\circ} 24' 15.50''$ W e $8^{\circ} 34' 35.72''$ S, próximo a localidade de Bodocó e coincidente com o Marco SAT-39 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-097, de c.g.a. $61^{\circ} 24' 13.58''$ W e $8^{\circ} 34' 35.73''$ S, localizado no limite da faixa de domínio da margem sul da Estrada do Igarapé Preto; segue em sentido leste, acompanhando o limite dessa faixa de domínio, até o Ponto P-098, de c.g.a. $61^{\circ} 13' 20.77''$ W e $8^{\circ} 36' 28.22''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-099, de c.g.a. $61^{\circ} 13' 15.57''$ W e $8^{\circ} 36' 36.42''$ S, localizado na cabeceira do Igarapé Água Limpa e coincidente com Marco M-32 da TI; segue a jusante por sua margem direita até o Ponto P-100, de c.g.a. $61^{\circ} 9' 21.90''$ W e $8^{\circ} 38' 59.18''$ S, localizado em sua confluência com o Igarapé Taboca; segue a jusante pela margem direita do Igarapé Taboca até o Ponto P-101, de c.g.a. $61^{\circ} 7' 9.76''$ W e $8^{\circ} 38' 15.07''$ S, localizado próximo à antiga estrada vicinal Mineração Taboca e coincidente com o Marco SAT-37 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-102, de c.g.a. $61^{\circ} 7' 5.49''$ W e $8^{\circ} 38' 17.45''$ S, coincidente com o Ponto A-108 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-103, de c.g.a. $61^{\circ} 6' 59.23''$ W e $8^{\circ} 38' 25.13''$ S, coincidente com o Ponto A-110 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-104, de c.g.a. $61^{\circ} 6' 59.45''$ W e $8^{\circ} 38' 31.76''$ S, coincidente com o Ponto A-112 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-105, de c.g.a. $61^{\circ} 6' 58.08''$ W e $8^{\circ} 38' 44.28''$ S, coincidente com o Marco M-27 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-106, de c.g.a. $61^{\circ} 6' 56.21''$ W e $8^{\circ} 38' 55.23''$ S, coincidente com o Ponto A-117 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-107, de c.g.a. $61^{\circ} 6' 57.96''$ W e $8^{\circ} 39' 15.64''$ S, coincidente com o Marco M-26 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-108, de c.g.a. $61^{\circ} 6' 56.60''$ W e $8^{\circ} 39' 29.88''$ S, coincidente com o Ponto A-122 da TI;

segue em linha reta até o Ponto P-109, de c.g.a. $61^{\circ} 6' 58.83''$ W e $8^{\circ} 39' 35.73''$ S, coincidente com o Ponto A-123 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-110, de c.g.a. $61^{\circ} 6' 57.98''$ W e $8^{\circ} 39' 49.52''$ S, coincidente com o Marco M-25 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-111, de c.g.a. $61^{\circ} 6' 56.32''$ W e $8^{\circ} 39' 52.94''$ S, coincidente com o Ponto A-126 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-112, de c.g.a. $61^{\circ} 7' 23.40''$ W e $8^{\circ} 40' 24.98''$ S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a montante por sua margem direita até o Ponto P-113, de c.g.a. $61^{\circ} 6' 9.76''$ W e $8^{\circ} 42' 21.85''$ S, localizado na confluência do igarapé com o limite da Floresta Estadual de Manicoré; segue em linha reta, acompanhando o limite dessa Floresta Estadual, até o Ponto P-114, de c.g.a. $61^{\circ} 18' 45.44''$ W e $8^{\circ} 47' 54.95''$ S, coincidente com o Ponto P-06 da Floresta Estadual de Manicoré; segue em linha reta, em sentido leste, acompanhando trecho do limite norte do Parque Estadual do Tucumã, até o Ponto P-115, de c.g.a. $61^{\circ} 21' 22.23''$ W e $8^{\circ} 47' 56.80''$ S, localizado na confluência do limite desse Parque Estadual com o Igarapé Água Azul; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-116, de c.g.a. $61^{\circ} 21' 47.46''$ W e $8^{\circ} 43' 10.16''$ S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-117, de c.g.a. $61^{\circ} 23' 34.78''$ W e $8^{\circ} 40' 47.92''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-118, de c.g.a. $61^{\circ} 25' 21.74''$ W e $8^{\circ} 40' 21.37''$ S, localizado na margem direita de um tributário do Igarapé Taboca; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-119, de c.g.a. $61^{\circ} 26' 43.11''$ W e $8^{\circ} 41' 53.33''$ S, até a sua foz, localizada na margem esquerda do Igarapé Taboca; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-120, de c.g.a. $61^{\circ} 27' 37.10''$ W e $8^{\circ} 41' 23.95''$ S, localizado em frente à foz de um pequeno tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-121, de c.g.a. $61^{\circ} 28' 0.35''$ W e $8^{\circ} 42' 16.86''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-122, de c.g.a. $61^{\circ} 28' 0.25''$ W e $8^{\circ} 43' 5.69''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-123, de c.g.a. $61^{\circ} 27' 37.04''$ W e $8^{\circ} 43' 28.63''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-124, de c.g.a. $61^{\circ} 28' 8.58''$ W e $8^{\circ} 44' 10.81''$ S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-125, de c.g.a. $61^{\circ} 28' 14.27''$ W e $8^{\circ} 46' 37.56''$ S,

localizado na confluência do Igarapé Jatuarana com um tributário sem denominação; segue a jusante pela margem direita do Igarapé Jatuarana até o Ponto P-126, de c.g.a. $61^{\circ} 27' 39.67''$ W e $8^{\circ} 47' 19.98''$ S, localizado na confluência desse igarapé com um pequeno tributário de sua margem direita; segue em linha reta, atravessando a divisa estadual entre os Estados de Mato Grosso e Rondônia, até o Ponto P-127, de c.g.a. $61^{\circ} 30' 28.14''$ W e $8^{\circ} 52' 33.86''$ S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-128, de c.g.a. $61^{\circ} 31' 41.50''$ W e $8^{\circ} 56' 43.56''$ S, localizado em sua foz, no Rio Ji-Paraná; segue a jusante pela margem direita desse rio até o Ponto P-129, de c.g.a. $61^{\circ} 56' 18.46''$ W e $8^{\circ} 57' 55.17''$ S, localizado na foz do Igarapé dos Marmelos; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé até o Ponto P-130, de c.g.a. $61^{\circ} 55' 11.74''$ W e $8^{\circ} 56' 30.88''$ S, localizado na foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé até o Ponto P-131, de c.g.a. $61^{\circ} 57' 10.93''$ W e $8^{\circ} 54' 58.99''$ S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-132, de c.g.a. $61^{\circ} 58' 24.42''$ W e $8^{\circ} 55' 13.72''$ S, localizado na confluência de dois cursos d'água formadores desse tributário; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais ao norte até o Ponto P-133, de c.g.a. $61^{\circ} 58' 48.78''$ W e $8^{\circ} 54' 45.87''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-134, de c.g.a. $61^{\circ} 59' 8.78''$ W e $8^{\circ} 54' 20.09''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-135, de c.g.a. $61^{\circ} 59' 10.72''$ W e $8^{\circ} 53' 29.64''$ S, localizado na cabeceira do Igarapé Preto; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-136, de c.g.a. $62^{\circ} 4' 55.47''$ W e $8^{\circ} 52' 27.56''$ S, localizado na foz de um igarapé tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-137, de c.g.a. $62^{\circ} 5' 57.20''$ W e $8^{\circ} 49' 15.86''$ S, localizado na confluência com um curso d'água sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-138, de c.g.a. $62^{\circ} 5' 53.09''$ W e $8^{\circ} 48' 30.95''$ S, coincidente com o Marco M30S da Terra Indígena Tenharim Marmelos; segue em linha reta até o Ponto P-139, de c.g.a. $62^{\circ} 5' 8.51''$ W e $8^{\circ} 48' 7.46''$ S, coincidente com o Marco M29S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-140, de c.g.a. $62^{\circ} 4' 5.59''$ W e $8^{\circ} 47' 49.31''$ S, coincidente com o Marco M28S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-141, de c.g.a.

62° 3' 0.09" W e 8° 47' 39.60" S, coincidente com o Marco M27S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-142, de c.g.a. 62° 1' 51.21" W e 8° 47' 52.51" S, coincidente com o Marco M26S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-143, de c.g.a. 62° 1' 31.20" W e 8° 48' 33.33" S, coincidente com o Marco M25S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-144, de c.g.a. 62° 1' 18.84" W e 8° 49' 33.24" S, coincidente com o Marco M24S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-145, de c.g.a. 62° 0' 9.43" W e 8° 49' 39.61" S, coincidente com o Marco M23S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-146, de c.g.a. 61° 59' 44.86" W e 8° 50' 42.17" S, coincidente com o Marco M22S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-147, de c.g.a. 61° 59' 18.44" W e 8° 51' 49.45" S, coincidente com o Marco M21S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-148, de c.g.a. 61° 59' 28.76" W e 8° 52' 31.01" S, coincidente com o Marco M20S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-149, de c.g.a. 61° 58' 48.51" W e 8° 52' 37.57" S, coincidente com o Marco M19S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-150, de c.g.a. 61° 58' 9.98" W e 8° 52' 43.85" S, coincidente com o Marco M18S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-151, de c.g.a. 61° 57' 30.21" W e 8° 52' 27.25" S, coincidente com o Marco M17S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-152, de c.g.a. 61° 56' 56.14" W e 8° 52' 41.33" S, coincidente com o Marco M16S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-153, de c.g.a. 61° 56' 11.56" W e 8° 52' 56.35" S, coincidente com o Marco M15S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-154, de c.g.a. 61° 55' 22.48" W e 8° 52' 49.83" S, coincidente com o Marco M14S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-155, de c.g.a. 61° 54' 20.53" W e 8° 52' 24.05" S, coincidente com o Marco M13S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-156, de c.g.a. 61° 53' 20.61" W e 8° 51' 59.11" S, coincidente com o Marco M12S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-157, de c.g.a. 61° 52' 22.40" W e 8° 51' 34.88" S, coincidente com o Marco M11S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-158, de c.g.a. 61° 51' 20.21" W e 8° 51' 15.33" S, coincidente com o Marco M10S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-159, de c.g.a. 61° 51' 45.81" W e 8° 50' 18.10" S, coincidente com o Marco M09S da Terra

Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-160, de c.g.a. 61° 51' 39.28" W e 8° 49' 45.58" S, coincidente com o Marco M085 da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-161, de c.g.a. 61° 51' 32.74" W e 8° 48' 37.17" S, coincidente com o Marco M075 da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-162, de c.g.a. 61° 51' 36.02" W e 8° 47' 32.02" S, coincidente com o Marco M065 da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-163, de c.g.a. 61° 51' 3.02" W e 8° 46' 52.35" S, coincidente com o Marco M055 da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-164, de c.g.a. 61° 50' 33.74" W e 8° 46' 16.99" S, coincidente com o Marco M045 da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-165, de c.g.a. 61° 50' 43.56" W e 8° 45' 18.40" S, coincidente com o Marco M035 da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-166, de c.g.a. 61° 50' 17.37" W e 8° 44' 18.17" S, coincidente com o Marco M025 da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-167, de c.g.a. 61° 49' 6.40" W e 8° 44' 24.79" S, coincidente com o Marco M015 da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-168, de c.g.a. 61° 48' 18.07" W e 8° 44' 29.30" S, coincidente com o Marco SAT-P13 da Terra Indígena Tenharim Marmelos; segue em linha reta até o Ponto P-169, de c.g.a. 61° 48' 3.33" W e 8° 44' 45.64" S, localizado na cabeceira do Rio Branco; segue a jusante pela margem direita desse rio até o Ponto P-170, de c.g.a. 61° 35' 25.93" W e 8° 7' 23.13" S, localizado na foz do Rio dos Macacos, na margem direita do Rio Branco; segue a montante pela margem esquerda do Rio dos Macacos até o Ponto P-171, de c.g.a. 61° 32' 9.96" W e 8° 13' 26.10" S, localizado em frente à foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-172, de c.g.a. 61° 28' 30.34" W e 8° 15' 54.26" S, localizado na confluência com um curso d'água tributário de sua margem direita; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-173, de c.g.a. 61° 27' 15.83" W e 8° 15' 48.26" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-174, de c.g.a. 61° 26' 58.65" W e 8° 16' 31.97" S, localizado na cabeceira de um curso d'água sem denominação tributário do Igarapé Boré; segue em linha reta até o Ponto P-175, de c.g.a. 61° 26' 44.50" W e 8° 16' 39.94" S, localizado na cabeceira de outro curso d'água sem denominação tributário do Igarapé Boré, segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o Ponto

P-176, de c.g.a. 61° 23' 37.04" W e 8° 18' 2.90" S, localizado na confluência com outro tributário do Igarapé Boré; segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água até o Ponto P-177, de c.g.a. 61° 23' 20.38" W e 8° 16' 12.63" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-178, de c.g.a. 61° 22' 50.68" W e 8° 16' 25.31" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação formador do Rio Machadinho; segue a jusante pela margem direita desse igarapé até o Ponto P-179, de c.g.a. 61° 19' 31.81" W e 8° 14' 54.91" S, localizado na confluência com o Rio Machadinho; segue a montante pela margem esquerda do Rio Machadinho até o Ponto P-180, de c.g.a. 61° 25' 14.44" W e 8° 0' 22.40" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-181, de c.g.a. 61° 24' 44.91" W e 8° 0' 19.76" S, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do tributário até o Ponto P-182, de c.g.a. 61° 24' 7.82" W e 8° 0' 28.38" S, localizado em sua confluência com o curso principal do igarapé; segue em linha reta até o Ponto P-183, de c.g.a. 61° 23' 30.28" W e 8° 0' 24.34" S; segue em linha reta até o Ponto P-184, de c.g.a. 61° 22' 33.90" W e 8° 0' 57.20" S; segue em linha reta até o Ponto P-185, de c.g.a. 61° 22' 38.39" W e 8° 1' 29.44" S; segue em linha reta até o Ponto P-186, de c.g.a. 61° 21' 22.84" W e 8° 2' 31.48" S; segue em linha reta até o Ponto P-187, de c.g.a. 61° 20' 51.91" W e 8° 2' 41.93" S; segue em linha reta até o Ponto P-188, de c.g.a. 61° 20' 19.25" W e 8° 2' 42.47" S; segue em linha reta até o Ponto P-189, de c.g.a. 61° 19' 46.99" W e 8° 2' 37.40" S; segue em linha reta até o Ponto P-190, de c.g.a. 61° 19' 17.41" W e 8° 2' 23.62" S; segue em linha reta até o Ponto P-191, de c.g.a. 61° 18' 58.71" W e 8° 2' 39.14" S, localizado na foz de um tributário do Igarapé do Borrachudo; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-192, de c.g.a. 61° 18' 19.77" W e 8° 3' 9.28" S, localizado na confluência com um pequeno tributário do Igarapé Borrachudo; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-193, de c.g.a. 61° 17' 23.21" W e 8° 4' 1.18" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-194, de c.g.a. 61° 17' 10.28" W e 8° 4' 31.07" S; segue em linha reta até o Ponto P-195, de c.g.a. 61° 16' 57.15" W e 8° 5' 0.87" S; segue em linha reta até o Ponto P-196, de c.g.a. 61° 16' 44.02" W e 8° 5' 30.68" S; segue em linha reta até o Ponto P-197, de c.g.a. 61° 16' 13.44" W e 8°

5' 42.10" S; segue em linha reta até o Ponto P-198, de c.g.a. 61° 15' 52.16" W e 8° 5' 49.36" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação, tributário do Igarapé Jará; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-199, de c.g.a. 61° 14' 40.14" W e 8° 6' 48.91" S, localizado na confluência com outro tributário sem denominação; segue em linha reta até Ponto P-200, de c.g.a. 61° 13' 39.07" W e 8° 9' 36.74" S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-201, de c.g.a. 61° 12' 37.63" W e 8° 10' 46.06" S, localizado na foz de um pequeno tributário de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-202, de c.g.a. 61° 13' 53.94" W e 8° 13' 33.28" S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário, em direção sul, até o Ponto P-203, de c.g.a. 61° 15' 2.31" W e 8° 16' 6.55" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-204, de c.g.a. 61° 14' 32.80" W e 8° 15' 52.56" S; segue em linha reta até o Ponto P-205, de c.g.a. 61° 14' 3.30" W e 8° 15' 38.57" S; segue em linha reta até o Ponto P-206, de c.g.a. 61° 13' 33.80" W e 8° 15' 24.58" S; segue em linha reta até o Ponto P-207, de c.g.a. 61° 13' 4.30" W e 8° 15' 10.59" S; segue em linha reta até o Ponto P-208, de c.g.a. 61° 12' 34.42" W e 8° 15' 23.77" S; segue em linha reta até o Ponto P-209, de c.g.a. 61° 12' 7.21" W e 8° 15' 5.75" S; segue em linha reta até o Ponto P-210, de c.g.a. 61° 11' 38.73" W e 8° 14' 49.81" S; segue em linha reta até o Ponto P-211, de c.g.a. 61° 11' 7.14" W e 8° 14' 41.50" S; segue em linha reta até o Ponto P-212, de c.g.a. 61° 10' 34.61" W e 8° 14' 44.59" S; segue em linha reta até o Ponto P-213, de c.g.a. 61° 10' 16.03" W e 8° 15' 11.36" S; segue em linha reta até o Ponto P-214, de c.g.a. 61° 10' 13.44" W e 8° 15' 43.80" S; segue em linha reta até o Ponto P-215, de c.g.a. 61° 9' 54.48" W e 8° 16' 10.31" S; segue em linha reta até o Ponto P-216, de c.g.a. 61° 9' 22.08" W e 8° 16' 14.46" S; segue em linha reta até o Ponto P-217, de c.g.a. 61° 9' 11.28" W e 8° 16' 2.25" S; segue em linha reta até o Ponto P-218, de c.g.a. 61° 8' 39.34" W e 8° 15' 55.38" S; segue em linha reta até o Ponto P-219, de c.g.a. 61° 8' 7.91" W e 8° 15' 32.04" S; segue em linha reta até o Ponto P-220, de c.g.a. 61° 7' 54.28" W e 8° 15' 41.02" S; segue em linha reta até o Ponto P-221, de c.g.a. 61° 7' 23.04" W e 8° 15' 31.49" S; segue em linha reta até o Ponto P-222, de c.g.a. 61° 6' 52.17" W e 8° 15'

20.84" S; segue em linha reta até o Ponto P-223, de c.g.a. 61° 6' 20.36" W e 8° 15' 13.38" S; segue em linha reta até o Ponto P-224, de c.g.a. 61° 6' 14.01" W e 8° 14' 41.46" S; segue em linha reta até o Ponto P-225, de c.g.a. 61° 6' 8.13" W e 8° 14' 9.44" S; segue em linha reta até o Ponto P-226, de c.g.a. 61° 5' 38.44" W e 8° 14' 23.02" S; segue em linha reta até o Ponto P-227, de c.g.a. 61° 5' 7.24" W e 8° 14' 46.66" S; segue em linha reta até o Ponto P-228, de c.g.a. 61° 4' 47.85" W e 8° 14' 34.57" S; segue em linha reta até o Ponto P-229, de c.g.a. 61° 4' 59.75" W e 8° 14' 4.26" S; segue em linha reta até o Ponto P-230, de c.g.a. 61° 4' 42.01" W e 8° 13' 36.94" S; segue em linha reta até o Ponto P-231, de c.g.a. 61° 4' 15.91" W e 8° 13' 17.37" S; segue em linha reta até o Ponto P-232, de c.g.a. 61° 3' 57.31" W e 8° 12' 50.61" S; segue em linha reta até o Ponto P-233, de c.g.a. 61° 3' 58.31" W e 8° 12' 18.08" S; segue em linha reta até o Ponto P-234, de c.g.a. 61° 4' 13.16" W e 8° 11' 49.09" S; segue em linha reta até o Ponto P-235, de c.g.a. 61° 4' 40.64" W e 8° 11' 31.50" S; segue em linha reta até o Ponto P-236, de c.g.a. 61° 4' 36.19" W e 8° 11' 5.14" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do Rio Roosevelt; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-237, de c.g.a. 61° 3' 50.00" W e 8° 7' 8.21" S, localizado em sua foz, no Rio Roosevelt; segue em linha reta, atravessando esse rio, até o Ponto P-238, de c.g.a. 61° 3' 34.33" W e 8° 7' 7.29" S, localizado na margem direita do Rio Roosevelt; segue a jusante pela margem direita do rio até o Ponto 001, marco inicial desse memorial descritivo.

§ 1º Os limites descritos no caput são referenciados nas cartas topográficas do IBGE em escala 1:100.000: SB.20-Z-D-V (Vila do Carmo); SC.20-X-B-II (Igarapé Taboca); SC.20-X-B-III Rio (Paxiúba); SC.20-X-B-V (Igarapé São Liberato); SC.20-X-B-IV (Igarapé Preto); SC.20-X-B-I (Rio Machadinho); SC.20-X-A-VI (Rio dos Marmelos); SC.20-X-C-III (Rio Ji-Paraná); SC.20-X-A-V (Tabajara); SC.20-X-A-III (Rio dos Macacos) e SB.20-Z-D-IV (Igarapé Jatuarana).

§ 2º O leito da Estrada do Estanho e o leito menor do Rio Roosevelt, no trecho compreendido entre os pontos do memorial descritivo P-050 e P-238,

ficam excluídos dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, passando a integrar sua zona de amortecimento, cujos limites e normas de utilização serão estabelecidos no plano de manejo da unidade de conservação.

§ 3º Ficam excluídas dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos as áreas de alagamento do lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica de Tabajara em sua cota oitenta metros e seus remansos.

§ 4º As demais áreas a comporem a zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos serão definidas no plano de manejo da unidade.

Art. 6º Fica permitida, dentro dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, com a devida autorização do órgão responsável pela unidade, a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Tabajara, incluídos os Estudos de Impacto Ambiental - EIA.

Art. 7º As áreas excluídas na região norte do Parque Nacional dos Campos Amazônicos se destinam à regularização fundiária dos ocupantes de áreas públicas da região do ramal do Pito Aceso e poderão ser utilizadas para sanar necessidades de realocação de ocupantes de áreas públicas abrangidas pelos novos limites da unidade de conservação.

§ 1º Fica a União autorizada a alienar diretamente, por meio de dispensa de licitação, as áreas públicas federais antropizadas, desafetadas e não ocupadas, que não excedam a 1.500 ha, aos ocupantes de áreas abrangidas pelos novos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos definidos no art. 5º.

§ 2º Só terão direito à realocação de que trata o caput os ocupantes que atendam, na área a ser desocupada, aos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 3º Na hipótese de não haver área suficiente no ramal do Pito Aceso para a realocação de que trata o caput, a União poderá identificar outras áreas para essa finalidade.

§ 4º A realocação de que trata o caput deverá ser realizada pela União.

§ 5º O valor a ser pago pelos ocupantes do Parque Nacional dos Campos Amazônicos para a aquisição das áreas de que trata este artigo será compensado com o valor da indenização a que fariam jus em decorrência da desocupação da área situada na unidade de conservação, nas hipóteses legalmente admitidas.

§ 6º As áreas de reserva legal das propriedades rurais deverão estar alocadas em bloco e contíguas aos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, salvo impossibilidade devidamente justificada pelo órgão ambiental competente.

§ 7º As áreas públicas federais desafetadas em decorrência do disposto no art. 5º e que ainda forem dotadas de cobertura florestal somente poderão ser destinadas para Projetos de Manejo Florestal Sustentável.

Art. 8º O art. 115 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Ficam redefinidos os limites do Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos Municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites a área de cerca de 172.430 ha descrita em conformidade com os arts. 116 e 117, localizada no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia." (NR)

Art. 9º. O art. 117 da Lei nº 12.249, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. Ficam excluídos da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, descrita no art. 116:

I - o polígono com a seguinte descrição: inicia-se no Ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o Ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o Ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste, segue para o Ponto 20, que coincide com o Ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Coti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Coti para o Ponto 21, que coincide com o Ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do Rio Coti com o Igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste, segue a montante pela margem direita do Igarapé Branco até o ponto 22, que coincide com o Ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 18, ponto inicial desta descrição;

II - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica (UHE) de Jirau, até a cota noventa metros, nível

do barramento, e também a área acima desta cota a ser inundada em função do efeito remanso, cuja cota altimétrica limite aumenta gradativamente em direção a montante até a cota altimétrica aproximada noventa e três metros e trinta e dois centímetros, atingida no ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 234.115 E e 8.938.992 N;

III - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da UHE de Santo Antônio, que se inicia no ponto de c.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N, de cota altimétrica aproximada setenta e três metros e cinquenta centímetros até o limite da área destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, na cota altimétrica aproximada setenta e quatro metros;

IV - o polígono de aproximadamente 163 ha com a seguinte descrição: inicia-se no Ponto 1, localizado sobre o limite da Estação Ecológica Estadual da Serra dos Três Irmãos (EEESTI), de c.p.a. 330.556 E e 8.991.532 N; deste, segue em linha reta, ainda confrontando com a EEESTI até o Ponto 2, de c.p.a. 332.658 E e 8.992.629 N; deste, segue em linha reta, com azimute 133° 47' 9" por uma distância aproximada de 396,2 m até o Ponto 3, de c.p.a. 332.944 E e 8.992.355 N; deste, segue pela margem direita do igarapé sem denominação, afluente pela margem esquerda do Igarapé Maparaná, até o Ponto 4, de c.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N; deste, segue pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Santo Antônio, que inundará neste trecho, em função do efeito remanso, as terras localizadas até a cota altimétrica aproximada setenta e três metros e cinquenta centímetros, até o Ponto 1, início da descrição deste polígono; e

V - o polígono de aproximadamente 1.055 ha sobreposto à área declarada de utilidade pública destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, com a seguinte descrição: inicia-se no Ponto 1, localizado sobre o atual limite do Parque Nacional Mapinguari, na cota altimétrica aproximada noventa metros, de c.p.a. 320.771 E e 8.979.846 N; daí segue confrontando com a área destinada ao canteiro de obras da UHE Jirau, com o azimute de 284°47'20" e distância de 44,07 m até o Ponto 2, de c.p.a. 320.728 E e 8.979.858 N; daí, segue com a mesma

confrontação, com o azimute de 270°53'5" e distância de 3.003,10 m até o Ponto 3, de c.p.a. 317.725 E e 8.979.902 N; deste, segue em linha reta, ainda com a mesma confrontação, com o azimute de 204°55'35" e distância de 5.150,73 m, até o Ponto 4, de c.p.a. 315.550 E e 8.975.223 N; deste, segue em direção a jusante, pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Jirau, pela cota altimétrica aproximada noventa metros até o Ponto 1, início desta descrição.

Parágrafo único. Nos momentos em que os níveis dos lagos das UHE Jirau e Santo Antônio estiverem abaixo das cotas altimétricas mencionadas nos incisos II e III do caput, ficam proibidas atividades agropecuárias, de mineração, edificações permanentes ou temporárias e quaisquer outros empreendimentos nestas faixas das margens esquerdas temporariamente emersas dos referidos lagos." (NR)

Art. 10. Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba I, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, criada pelo Decreto nº 2.481, de 2 de fevereiro de 1998, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 7.705,34 ha:

I - A-001: inicia-se no ponto IT113, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=517036.57 m e N=9427818.68 m; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto P-1 (E=517800 m e N=9428500 m), constante do Decreto nº 2.481, de 1998, situado na confluência com o Igarapé Putica; daí, segue a montante pelo Igarapé Putica até o Ponto TPJ-325-1 (E=526266,43 m e N=9417764,64 m); daí, segue a jusante pelo Igarapé Putica, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o Ponto IT114 (E=517338.33 m e N=9427661.65 m); daí, segue com o azimute 297° 29 '31" e a distância de 340,17 m até o Ponto IT113 (E=517036.57 m e N=9427818.68 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito; e

II - A-002: inicia-se se no ponto IT120, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 516259.61 m e N= 9421282.62 m; daí, segue com o azimute de 195°57'30" e a distância de 5.181,59 m até o ponto IT121 (E=514834.99 m e N=9416300.72 m); daí, segue com o azimute de 272°12'03" e a distância de 1.158,36 m até o ponto IT122 (E=513677.48 m e N=9416345.20 m); daí, segue com o azimute de 349°44'26" e a distância de 2.687,41 m até o ponto IT123 (E=513198.84 m e N=9418989.64 m); daí, segue com o azimute de 8°26'03" e a distância de 966,13 m até o ponto IT124 (E=513340.54 m e N=9419945.33 m); daí, segue com o azimute de 324°36'16" e a distância de 1.359,31 m até o ponto IT125 (E=512553.20 m e N=9421053.40 m); daí, segue com o azimute de 325°43'32" e a distância de 1.459,55 m até o ponto IT126 (E=511731.24 m e N=9422259.50 m); daí, segue com o azimute de 291°01'16" e a distância de 1.663,21 m até o ponto IT127 (E=510178.72 m e N=9422856.11 m); daí, segue com o azimute de 276°07'55" e a distância de 930,87 m até o ponto IT128 (E=509253.18 m e N=9422955.54 m); daí, segue com o azimute de 320°47'47" e a distância de 704,45 m até o ponto IT129 (E=508807.91 m e N=9423501.43 m); daí, segue a montante do Rio Tapajós e a montante do Rio Ratão, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto JTB-1 (E=526113.48 m e N=9385151,56 m); daí, segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 738,48 m até o ponto P-7 (E=525375.00 m e N=9385150.00 m) constante do Decreto 2.481, de 1998; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Ratão até o ponto PO (E=502950.00 m e N=9412625.00 m) constante do Decreto 2.481, de 1998; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto IT113 (E=517036.57 m e N=9427818.68 m); daí, segue com o azimute de 117°29'31" e a distância de 340,17 m até o ponto IT114 (E=517338.33 m e N=9427661.65 m); daí, segue com o azimute de 193°58'04" e a distância de 582,33 m até o ponto IT115 (E=516896.01 m e N=9427253.57 m); daí, segue com o azimute de 195°35'17" e a distância de 1.441,68 m até o ponto IT116 (E=516508.61 m e N=9425864.92 m); daí, segue com o azimute de 235°22'18" e a distância de 886,56 m até o ponto IT117 (E=515779.10 m e N=9425361.14 m); daí, segue com o azimute de 173°04'58" e a

distância de 1.068,95 m até o ponto IT118 (E=515907.83 m e N=9424299.97 m); daí, segue com o azimute de 176°01'44" e a distância de 1.865,32 m até o ponto IT119 (E=516037.01 m e N=9422439.13 m); daí, segue com o azimute de 169°06'19" e a distância de 1.177,74 m até o ponto IT120 (E=516259.61 m e N=9421282.62 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito.

Art. 11. Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba II, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, criada pelo Decreto 2.482, de 2 de fevereiro de 1998, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 28.453,35 ha:

I - A-001: inicia-se no ponto TPJ325-1 localizado no Igarapé Putica, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 526266.43 m e N= 9417764.64 m; daí, segue a jusante pela margem direita do referido igarapé até a sua foz com o Rio Tapajós; daí, segue pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto IT001 (E=537669.19 m e N=9474168.54 m); daí, segue com o azimute de 82°45'34" e a distância de 353,63 m até o ponto IT002 (E=538019.99 m e N=9474213.11 m); daí, segue a montante do Rio Tapajós, pela curva de nível de elevação cinqüenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-1 (E= 526266.43 m e N= 9417764.64 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

II - A-002: inicia-se no ponto IT003, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=540571.45 m e N=9474541.42 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 650,01 m até o ponto IT004 (E=541216.16 m e N=9474624.26 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinqüenta e cinco metros até o ponto IT003 (E=540571.45 m e N=9474541.42 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

III - A-003: inicia-se no ponto IT005, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano

Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=542166.44 m e N=9474746.35 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 597,49 m até o ponto IT006 (E=542759.06 m e N=9474822.49 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT005 (E=542166.44 m e N=9474746.35 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

IV - A-004: inicia-se no ponto IT007, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=545556.02 m e N=9475181.84 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 174,30 m até o ponto IT008 (E=545728.89 m e N=9475204.05 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT007 (E=545556.02 m e N=9475181.84 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

V - A-005: inicia-se no ponto IT009, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=546466.56 m e N=9475298.83 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 148,99 m até o ponto IT010 (E=546621.57 m e N=9475302.90 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT009 (E=546466.56 m e N=9475298.83 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

VI - A-006: inicia-se no ponto IT011, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=548283.00 m e N=9475532.20 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 90,74 m até o ponto IT012 (E=548373.01 m e N=9475543.77 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT011 (E=548283.00 m e N=9475532.20 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

VII - A-007: inicia-se no ponto IT013, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=548981.79 m e N=9475621.98 m; daí,

segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 120,31 m até o ponto IT014 (E=549101.12 m e N=9475637.32 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT013 (E=548981.79 m e N=9475621.98 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

VIII - A-008: inicia-se no ponto IT015, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=549248.68 m e N=9475656.27 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 418,80 m até o ponto IT016 (E=549664.07 m e N=9475709.64 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT015 (E=549248.68 m e N=9475656.27 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área superficial de 7,32 ha;

IX - A-009: inicia-se no ponto IT017, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=549795.05 m e N=9475726.47 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 84,69 m até o ponto IT018 (E=549879.05 m e N=9475737.26 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT017 (E=549795.05 m e N=9475726.47 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

X - A-010: inicia-se no ponto IT019, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=551693.91 m e N=9475970.44 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 129,19 m até o ponto IT020 (E=551822.04 m e N=9475986.90 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT019 (E=551693.91 m e N=9475970.44 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área superficial de 1,65 ha;

XI - A-011: inicia-se no ponto IT021, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano

Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=553468.81 m e N=9476198.48 m; daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, margeando um afluente sem denominação da margem direita do Rio Tapajós, até o ponto IT022 (E= 551110,33 m e N=9453754,00 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, margeando o afluente a jusante, até o ponto TPJ325-2 (E= 559221.22 m e N=9473202.60 m); daí, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT023 (E=557502,69 m e N=9436411,50 m), localizado na margem esquerda do Rio Jamanxim; daí, segue com o azimute de 86° 34' 34" e uma distância de 962,80 m até o ponto IT023-A (E=558463,77 m e N=9436469,00m), localizado na margem direita do referido Rio; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Jamanxim, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto TPJ325-3 (E=561091,28 m e N=9457753,62 m); daí, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Jamanxinzinho, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-4 (E=571817.95 m e N=9448224.29 m); daí, segue com o azimute de 13°30'35" e a distância de 31,12 m até o ponto TPJ325-5 (E=571825.22 m e N=9448254.55 m); daí, segue a jusante pela margem direita do Igarapé Jamanxinzinho, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-6 (E=561169.23 m e N=9458144.19 m); daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Jamanxinzinho, margeando o Igarapé São Raimundo, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-7 (E=567599.32 m e N=9476602.50 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, margeando afluentes sem denominação da margem direita do Rio Tapajós, até o ponto IT024 (E=568004.82 m e N=9478066.06 m); daí, segue com o azimute de 262°40'44" e a distância de 14.654,40 m até o ponto IT021 (E=553468.81 m e N=9476198.48 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XII - A-012: inicia-se no ponto IT025, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=568900.67 m e N=9478181.16 m; daí,

segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 157,30 m até o ponto IT026 (E=569056.69 m e N=9478201.20 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT025 (E=568900.67 m e N=9478181.16 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XIII - A-013: inicia-se no ponto IT027, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=569183.50 m e N=9478217.49 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 81,47 m até o ponto IT028 (E=569264.31 m e N=9478227.88 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT027 (E=569183.50 m e N=9478217.49 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XIV - A-014: inicia-se no ponto IT029, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=572877.31 m e N=9478692.08 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 45,15 m até o ponto IT030 (E=572925.39 m e N=9478698.26 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT029 (E=572877.31 m e N=9478692.08 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XV - A-015: inicia-se no ponto IT031, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=574551.12 m e N=9478907.13 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 269,36 m até o ponto IT032 (E=574818,28 m e N=9478941,45 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT031 (E=574551.12 m e N=9478907.13 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XVI - A-016: inicia-se no ponto IT033, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=575203.85 m e N=9478990.99 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 137,41 m até o ponto IT034

(E=575340.14 m e N=9479008.50 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT035 (E=575921.73 m e N=9479082.91 m); daí, segue com o azimute de 82°26'41" e a distância de 76,54 m até o ponto IT036 (E=575997.61 m e N=9479092.97 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT033 (E=575203.85 m e N=9478990.99 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XVII - A-017: inicia-se no ponto IT037, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=577687.19 m e N=9479310.05 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 12,39 m até o ponto IT038 (E=577699.48 m e N=9479311.63 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT039 (E=578161.91 m e N=9479371.04 m); daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 56,25 m até o ponto IT040 (E=578217.70 m e N=9479378.21 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT041 (E=579909.13 m e N=9479595.53 m); daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 205,20 m até o ponto IT042 (E=580112.66 m e N=9479621.68 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT043 (E=580406.21 m e N=9479659.39 m); daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 215,68 m até o ponto IT044 (E=580620.13 m e N=9479686.88 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT037 (E=577687.19 m e N=9479310.05 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XVIII - A-018: inicia-se no ponto IT045, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=581056.12 m e N=9479742.89 m; daí, segue a montante pela margem esquerda do Rio Tucunaré pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT050 (E=585686.68 m e N=9467092.17 m); daí, segue com o azimute de 29°40'21" e a distância de 267,04 m até o ponto IT049 (E=585818.88 m e N=9467324.19 m); daí, segue a pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT048 (E=586909.73 m

e N=9468536.50 m); daí, segue com um azimute de 45°34'26" e a distância de 619,35 m até o ponto IT047 (E=587352.69 m e N=9468967.63 m); daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tucunaré pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT046 (E=581943.22 m e N=9479856.87 m); daí, segue com o azimute de 262°40'44" e a distância de 894,39 m até o ponto IT045 (E=581056.12 m e N=9479742.89 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito.

Art. 12. Fica excluída dos limites da Floresta Nacional do Crepori, localizada no Município de Jacareacanga, no Estado do Pará, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, a área compreendida pelo polígono discriminado pelo seguinte memorial descriptivo: inicia-se no ponto 2B, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: (E=486962.77 m e N=9349841.91 m) localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante do referido afluente pela sua margem esquerda até o ponto TPJ445-11B (E=480670.13 m e N=9344343.73 m); daí, segue a jusante do referido igarapé, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11C (E=487065.54 m e N=9349763.57 m), localizado na margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante pelo Rio Crepori, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-12 (E=503899.97 m e N=9339149.98 m); daí, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Crepori, até o ponto 2B, início da descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 856,12 ha.

Art. 13. Fica excluída da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, localizada nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga, Trairão e Novo Progresso, no Estado de Pará, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, a área compreendida pelo polígono discriminado pelo seguinte Memorial Descriptivo: inicia-se no ponto P-O (E=502950.00 m e N=9412625.00 m), georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM; daí, segue a montante pela margem direita

do Rio Tapajós até o ponto TPJ445-2 ($E=429963.13$ m e $N=9322574.00$ m); daí, segue com azimute de $81^{\circ}40'46''$ com distância de 1.365 m até o ponto TPJ445-4 ($E=431057.97$ m e $N=9321758.55$ m); daí, segue a jusante do Rio Tapajós, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-7 ($E=432467.18$ m e $N=9325061.30$ m); daí, segue a montante pela margem esquerda do Rio Pacu, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-8 ($E=447037.23$ m e $N=9319536.60$ m); daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Pacu, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-9 ($E=432838.79$ m e $N=9326224.10$ m); daí, segue a jusante pelo Rio Tapajós, pela curva de nível de elevação setenta metros, margeando o igarapé Cantagalo, até o ponto TPJ445-10 ($E=465721.50$ m e $N=9364483.70$ m); daí, segue a montante pelo Rio Crepori, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11 ($E=486957.02$ m e $N=9349852.00$ m), localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante do referido afluente, pela curva de nível na elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11B ($E=480670.13$ m e $N=9344343.73$ m); daí, segue a jusante, pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 2B ($E=486962.77$ m e $N=9349841.91$ m), localizado na margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante, pela margem esquerda do Rio Crepori até o ponto TPJ445-12 ($E=503899.97$ m e $N=9339149.98$ m); daí, segue a jusante pelo Rio Crepori, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-13 ($E=465886.97$ m e $N=9365787.70$ m); daí, segue a jusante pelo Rio Tapajós, pela curva de nível de elevação setenta metros, margeando o igarapé Bacabal, até o ponto TPJ445-14 ($E=503396.69$ m e $N=9412418.00$ m); daí, segue a montante pelo Rio Ratão, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-15 ($E=545788.59$ m e $N=9371935.67$ m); daí, segue a jusante pelo Rio Ratão, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto JTB-1 ($E=526113.48$ m e $N=9385151.56$ m); daí, segue com o azimute de $270^{\circ}00'00''$ e a distância de 738,48 m até o ponto P-7 ($E=525375.00$ m e $N=9385150.00$ m); daí, segue a jusante, pela margem direita do Rio Ratão até a sua foz, no ponto P-0 ($E=502950.00$ m e $N=9412625.00$ m), início da descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 19.915,88 ha.

Art. 14. As frações das áreas discriminadas nos arts. 2º, inciso II, 5º, 12, 13, 14 e 15 que, eventualmente, não forem atingidas pela cota de inundação efetiva dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Tabajara, São Luiz do Tapajós e Jatobá serão reintegradas às unidades de conservação da qual foram destacadas por efeito desta Medida Provisória, mediante ato próprio do Poder Executivo Federal, dispensado o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 15. Nos momentos em que o nível dos lagos dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Tabajara, São Luiz do Tapajós e Jatobá estiverem abaixo das cotas altimétricas mencionadas nos arts. 2º, inciso II, 5º, 12, 13, 14 e 15, ficam proibidas atividades agropecuárias, de mineração, edificações permanentes ou temporárias e quaisquer outros empreendimentos nestas faixas das margens temporariamente emersas.

Art. 16. Ficam excluídas da Floresta Nacional do Tapajós, criada pelo Decreto nº 73.864, de 19 de fevereiro de 1974, duas áreas totalizando aproximadamente 17.851 ha (dezessete mil, oitocentos e cinqüenta e um hectares), sendo a primeira dessas áreas no município de Belterra/PA, onde estão situadas as comunidades de São Jorge, Nova Vida, Nossa Senhora de Nazaré e Santa Clara, na margem da Rodovia BR-163, totalizando 11.990 ha (onze mil, novecentos e noventa hectares); e a segunda, no município de Aveiro/PA, onde se localiza a sede do município e seu aglomerado urbano da margem direita do Rio Tapajós, bem como parte da área rural do seu entorno, totalizando 5.861 ha (cinco mil, oitocentos e quarenta e sete hectares).

Art. 17. A área a ser excluída da Floresta Nacional do Tapajós, no município de Belterra/PA, tem seus limites descritos a partir de base cartográfica elaborada pelo Departamento de Serviço Geográfico/Exército Brasileiro, carta São Jorge (SA-21-Z-D-II), na escala 1:100.000, publicada em Projeção Universal Transversa de Mercator, DATUM SAD69, Fuso 21S, reprojetada digitalmente para o Datum SIRGAS 2000; e também com auxílio de informações constantes na imagem de satélite LANDSAT 5 TM, órbita ponto 227/62, com data de passagem

em 29/06/2010; e, principalmente, a partir de levantamento planimétrico cadastral do perímetro do imóvel denominado "Comunidade São Jorge", realizado no ano de 2007, com o seguinte memorial descritivo: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 01, de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 9.659.392 N e 730.730 E, situado no limite com faixa de domínio da Rodovia BR - 163; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia BR-163, até o vértice 02, de c.p.a. 9.659.106 N e 730.733 E; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia BR-163, até o vértice 03, de c.p.a. 9.653.186 N e 728.981 E ; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia BR-163, até o vértice 04 de c.p.a 9.646.926 N e 726.971 E; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia BR-163, até o vértice 05, de c.p.a. 9.644.589 N e 727.568 E; situado no limite com a área de domínio da FLONA do Tapajós; deste,segue confrontando com a área de domínio da FLONA do Tapajós até o vértice 06, de c.p.a. 9.644.224 N e 726.665 E; deste, segue confrontando com a área de domínio da FLONA do Tapajós até o vértice 07, de c.p.a. 9.643.889 N e 725.693 E; deste,segue confrontando com a área de domínio da FLONA do Tapajós até o vértice 08, de c.p.a. 9.643.638 N e 724.794 E; deste, segue confrontando com a área de domínio da FLONA do Tapajós até o vértice 09, de c.p.a. 9.643.345 N e 723.746 E; deste,segue confrontando com a área de domínio da FLONA do Tapajós até o vértice 10, de c.p.a. 9.643.093 N e 722.769 E; do vértice 10, segue em linha reta no sentido Norte até o vértice 11, de c.p.a. 9.645.275 N e 722.137 E, do vértice 11, segue em linha reta, no sentido Oeste até o vértice 12 de c.p.a. 9.645.558 N e 721.297 E, do vértice 12, segue em linha reta, no sentido Norte até o vértice 13, de c.p.a. 9.648.115 N e 721.295 E, do vértice 13, segue em linha reta, no sentido Oeste até o vértice 14, de c.p.a. 9.648.509 N e 718.741 E; do vértice 14, segue em linha reta até o vértice 15, de c.p.a. 9.649.524 N e 718.862 E, deste, segue em linha reta até o vértice 16 de c.p.a. 9.650.521 N e 718.999 E; deste, segue em linha reta até o vértice 17, de c.p.a. 9.651.520 N e 719.121 E; deste, segue em linha reta até o vértice 18, de c.p.a. 9.652.486 N e 719.226 E; deste, segue em linha reta até o vértice 19, de c.p.a. 9.653.026 N e 719.284 E; deste, segue em linha reta até o vértice 20, de c.p.a. 9.653.484 N e 719.332 E; deste, segue em

linha reta até o vértice 21, de c.p.a. 9.654.483 N e 719.429 E, do vértice 21, segue em linha reta no sentido Nordeste até o vértice 22, de c.p.a. 9.655.604 N e 720.995 E, do vértice 22 segue em linha reta, no sentido Norte até o vértice 23 de c.p.a. 9.657.061 N e 720.974 E, do vértice 23, segue em linha reta, no sentido Leste, até o vértice 24, de c.p.a. 9.658.663 N e 724.656 E; do vértice 24, segue em linha reta, até o vértice 25, de c.p.a. 9.658.669 N e 725.687 E; deste, segue em linha reta até o vértice 26, de c.p.a. 9.658.706 N e 726.700 E; deste, segue em linha reta até o vértice 27, de c.p.a. 9.658.745 N e 727.752 E; deste, segue em linha reta até o vértice 28, de c.p.a. 9.658.956 N e 728.763E; deste, segue em linha reta até o vértice 29, de c.p.a. 9.659.195 N e 729.750 E; deste, segue em linha reta até o vértice 30, de c.p.a. 9.659.339 N e 730.404 E; deste, segue em linha reta até o vértice 01, ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área aproximada de 11.990 ha (onze mil novecentos e noventa) hectares.

Art. 18. A área a ser excluída da Floresta Nacional do Tapajós no município de Aveiro/PA tem seus limites descritos a partir de base cartográfica elaborada pelo Departamento de Serviço Geográfico/Exército Brasileiro, carta Aveiro (SA-21-Z-D-IV), na escala 1:100.000, publicada originalmente em Projeção Universal Transversa de Mercator, Datum SAD 69, Fuso 21S, reprojetada digitalmente para SIRGAS 2000; e também com apoio visual de imagem de satélite com dados topográficos do programa Shuttle Radar Topography Mission (SRTM/NASA), imagem SA-21-Z-D, com o seguinte memorial descritivo: Inicia-se a descrição do perímetro a partir do ponto 1, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação, no ponto de sua foz no Rio Tapajós, na Enseada do Pau, de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 9.605.246 N e 689.633 E, seguindo no sentido Sudeste pela margem direita do referido igarapé sem denominação à montante até o ponto 2; do ponto 2, de c.p.a. 9.604.714 N e 690.122 E, segue à montante pela margem direita da linha de drenagem, passando pelo ponto 3, de c.p.a. 9.604.304 N e 690.198 E; pelo ponto 4, de c.p.a. 9.603.821 N e 690.161 E, até o ponto 5, de c.p.a. 9.603.482 N e 690.110 E; do ponto 5 segue em linha reta o ponto 6, localizado na margem direita do Igarapé Açu; do ponto 6, de c.p.a. 9.601.250 N e 693.271 E segue em linha reta no sentido Sul até o ponto 7,

localizado na margem direita de um igarapé sem denominação; do ponto 7, de c.p.a. 9.598.485 N e 693.311 E atravessa o referido igarapé até o ponto 8, localizado na margem direita da confluência com outro igarapé sem denominação; do ponto 8, de c.p.a. 9.598.464 N e 693.323 E, segue à montante pela margem direita do referido igarapé até o ponto 9, localizado na margem direita da confluência com outro igarapé sem denominação; do ponto 9, de c.p.a. 9.598.013 N e 693.444 E, atravessa o referido igarapé até o ponto 10, localizado na margem interna da confluência dos dois igarapés sem denominação; do ponto 10, de c.p.a. 9.597.972 N e 693.442 E, segue pela linha de cumeada, passando pelo ponto 11, de c.p.a. 9.597.614 N e 693.506 E; pelo ponto 12, de c.p.a. 9.597.075 N e 693.418 E; pelo ponto 13, de c.p.a. 9.596.696 N e 693.394 E; até o ponto 14, de c.p.a. 9.596.264 N e 693.267 E; do ponto 14, segue em linha reta até o ponto 15, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação; do ponto 15, de c.p.a. 9.596.654 N e 691.036 E, segue em linha reta até o 16; do ponto 16, de c.p.a. 9.596.825 N e 690.059 E, segue em linha reta até o ponto 17, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; do ponto 17, de c.p.a. 9.596.228 N e 688.618 E, segue à jusante pela margem esquerda do referido igarapé até o ponto 18; do ponto 18, de c.p.a. 9.596.150 N e 688.320 E, segue em linha reta até o ponto 19, localizado na margem esquerda de um igarapé sem denominação; do ponto 19, de c.p.a. 9.595.841 N e 686.936 E, segue à jusante pela margem esquerda do referido igarapé até o ponto 20, localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; do ponto 20, de c.p.a. 9.595.968 N e 685.582 E, segue em sentido Oeste, em linha reta até o ponto 21, localizado na margem direita do Rio Tapajós; do ponto 21, de c.p.a. 9.595.954 N e 684.730 E, segue em sentido Norte, à jusante, pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto 1, início da descrição deste memorial descritivo, perfazendo uma área aproximada de 5.861 ha (cinco mil, oitocentos e sessenta e um) hectares.

Art. 19. Os limites descritos nos Artigos 18 e 17 desta Lei passam a compor a zona de amortecimento da Floresta Nacional do Tapajós, exceto a área urbana do município de Aveiro.

Art. 20. A Lei nº 12.249, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

"Art. 69-A. Ficam suspensos, até 30 de Junho de 2013, as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de débitos inscritos em dívidas Ativa da União ou que venham a ser incluídos até 31 de dezembro de 2012, oriundos de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao "Projeto Agro-Industrial Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL", situado no Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data da publicação desta Lei até 30 de junho de 2013."

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogado o art. 118 da Lei nº 12.249, de 2010.

Sala das Sessões, em

de 2012.



ZÉ GERALDO

Deputado Federal PT/PA

Relator da MP nº 558/2012

ANEXO I - Descrição das Emendas oferecidas à MP nº 558/2012

Nº	Autor(a)	Teor da Emenda
01	Dep. Arnaldo Jordy	Suprime do art. 2º da MP o item II, que exclui 18.700 ha do sul do Parque da Amazônia para viabilizar o lago da UHE São Luiz do Tapajós.
02	Dep. Eduardo Cunha	Suprime o § 3º do art. 5º da MP, que exclui do Parque Nacional dos Campos Amazônicos o leito da Estrada do Colono e o leito do Rio Roosevelt.
03	Dep. Jovair Arantes	Idêntica à emenda 02.
04	Dep. Lincoln Portela	Idêntica à emenda 02
05	Dep. Sandes Júnior	Idêntica à emenda 02

06	Dep. Ratinho Júnior	Idêntica à emenda 02
07	Dep. Eduardo Cunha	Modifica o § 2º do art. 5º. Inclui o subsolo nos limites da Zona de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos
08	Dep. Jovair Arantes	Idêntica à emenda 07.
09	Dep. Lincoln Portela	Idêntica à emenda 07.
10	Dep. Sandes Júnior	Idêntica à emenda 07.
11	Dep. Ratinho Júnior	Idêntica à emenda 07.
12	Dep. Eduardo Cunha	Suprime o art. 6º da MP, que autoriza a atividades de mineração na zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, autorizadas pelo DNPM, licenciadas pelo órgão ambiental competente, de acordo com o disposto no Plano de Manejo da unidade.
13	Dep. Lincoln Portela	Idêntica à emenda 12.
14	Dep. Jovair Arantes	Idêntica à emenda 12.
15	Dep. Sandes Júnior	Idêntica à emenda 12.
16	Dep. Arnaldo Jordy	Suprime o art. 6º da MP, que autoriza a atividades de mineração na zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, autorizadas pelo DNPM, licenciadas pelo órgão ambiental competente, de acordo com o disposto no Plano de Manejo da unidade.
17	Dep. Ratinho Júnior	Idêntica à emenda 12.
18	Dep. Eduardo Cunha	Suprime o art. 11 da MP, que autoriza a atividades de mineração na zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, autorizadas pelo DNPM, licenciadas pelo órgão ambiental competente, de acordo

		com o disposto no Plano de Manejo da unidade.
19	Dep. Jovair Arantes	Idêntica à emenda 18.
20	Dep. Lincoln Portela	Idêntica à emenda 18.
21	Dep. Sandes Júnior	Idêntica à emenda 18.
22	Dep. Arnaldo Jordy	Suprime o art. 11 da MP, que autoriza a atividades de mineração na zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, autorizadas pelo DNPM, licenciadas pelo órgão ambiental competente, de acordo com o disposto no Plano de Manejo da unidade.
23	Dep. Ratinho Júnior	Idêntica à emenda 18.
24	Mauro Nazif	Modifica o art. 11 da MP, estendendo para todas as Unidades de Conservação a autorização para atividades de mineração na zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, autorizadas pelo DNPM, licenciadas pelo órgão ambiental competente, de acordo com o disposto no Plano de Manejo da unidade.
25	Dep. Eduardo Cunha	Suprime o art. 12 que exclui áreas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba I para viabilizar as UHEs do rio Tapajós.
26	Dep. Jovair Arantes	Idêntica à emenda 25.
27	Dep. Lincoln Portela	Idêntica à emenda 25.
28	Dep. Sandes Júnior	Idêntica à emenda 25.
29	Dep. Arnaldo Jordy	Idêntica à emenda 25.
30	Dep. Ratinho Júnior	Idêntica à emenda 25.
31	Dep. Arnaldo Jordy	Modifica o art. 12 da MP, que redelimita a Floresta Nacional de Itaituba I, para dizer que a redelimitação observará estudos técnicos e consultas públicas, nos termos da legislação vigente.

32	Dep. Eduardo Cunha	Suprime o art. 13, que exclui áreas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba II para viabilizar as UHEs do rio Tapajós.
33	Dep. Jovair Arantes	Idêntica à emenda 32.
34	Dep. Lincoln Portela	Idêntica à emenda 32.
35	Dep. Sandes Júnior	Idêntica à emenda 32.
36	Dep. Arnaldo Jordy	Idêntica à emenda 32.
37	Dep. Ratinho Júnior	Idêntica à emenda 32.
38	Dep. Arnaldo Jordy	Modifica o art. 13 da MP, que redelimita a Floresta Nacional de Itaituba II, para dizer que a redelimitação observará estudos técnicos e consultas públicas, nos termos da legislação vigente.
39	Dep. Eduardo Cunha	Suprime o art. 14, que exclui áreas dos limites da Floresta Nacional do Crepori para viabilizar as UHEs do rio Tapajós.
40	Dep. Jovair Arantes	Idêntica à emenda 39.
41	Dep. Lincoln Portela	Idêntica à emenda 39.
42	Dep. Sandes Júnior	Idêntica à emenda 39.
43	Dep. Arnaldo Jordy	Idêntica à emenda 39.
44	Dep. Ratinho Júnior	Idêntica à emenda 39.
45	Dep. Arnaldo Jordy	Modifica o art. 14 da MP, que redelimita a Floresta Nacional do Crepori, para dizer que a redelimitação observará estudos técnicos e consultas públicas, nos termos da legislação vigente.

46	Dep. Arnaldo Jordy	Suprime o art. 15, que exclui áreas dos limites da Área de Proteção Ambiental do Tapajós para viabilizar as UHEs do rio Tapajós.
47	Dep. Arnaldo Jordy	Modifica o art. 15 da MP, que redelimita Área de Proteção Ambiental do Tapajós, para dizer que a redelimitação observará estudos técnicos e consultas públicas, nos termos da legislação vigente.
48	Dep. Domingos Dutra	Altera a categoria do Parque Nacional de Chapada das Mesas para Reserva Extrativista de Chapada das Mesas. Indeferida liminarmente Pela Mesa Diretora.
49	Geraldo Simões	Amplia prazos para a liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário. Indeferida liminarmente Pela Mesa Diretora.
50	Mauro Nazif	Exclui área do Parque Nacional do Mapinguari para garimpagem de estanho.
51	Luci Choinacki	Abate 50% da dívida oriunda de crédito rural concedida a agricultores familiares nos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul. Indeferida liminarmente Pela Mesa Diretora
52	Luci Choinacki	Cria o Programa de Convivência com a Seca na Região Sul. Indeferida liminarmente Pela Mesa Diretora.

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA,
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 558, DE 2012, E ÀS EMENDAS A ELA
APRESENTADAS.**

O SR. ZÉ GERALDO - Sra. Presidente, em tempo, eu quero fazer uma correção.

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - Com a palavra o Relator, Deputado Zé Geraldo.

O SR. ZÉ GERALDO (PT-PA. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados e todos que me ouvem neste momento, farei uma correção: as Emendas 7, 8 e 9 também estão aprovadas. Lerei então todas as Emendas: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 50.

Estão aprovadas as Emendas nºs 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, na forma do projeto de lei de conversão que ora apresento.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. ZÉ GERALDO - Também 23 e 24.

Sra. Presidente, depois de lido o relatório na quinta-feira, eram apenas essas as correções que eu tinha a fazer.

Peço a todos os Deputados e Deputadas desta Casa que aprovem essa medida provisória que corrige injustiças feitas em períodos passados, quando, na boa intenção, os Governos decretaram áreas de conservação, através das florestas e dos parques, mas, ao longo desse tempo, não fizeram justiça com as famílias que ficaram com suas propriedades dentro dessas áreas nem com as vilas, como a Vila São Jorge e outras, nos Municípios de Belterra e Aveiro, que

desde a época do Governo Médici não conseguem se regularizar nem receber benefícios do Governo Federal — até mesmo emendas parlamentares os Municípios não conseguem receber.

E agora, com a aprovação desta medida pelo Congresso, nós vamos oportunizar que essas famílias, depois de tantos anos, possam se regularizar e que o Governo Federal também possa regularizar projetos interessantes para o Brasil e para a Região Amazônica, como é o caso das hidrelétricas.

Estamos regularizando também nesta medida as 12 comunidades do Parque Nacional da Amazônia. Elas serão repassadas ao INCRA, que fará os projetos de reforma agrária. Essas 600 famílias já moram lá há anos e não podem ter nem o Luz para Todos, nem o crédito habitação, nem o fomento, nem o PRONAF. Ou seja, os programas de combate à pobreza da Presidente Dilma não têm chegado a essas famílias.

Então, estamos muito tranquilos de que o que este Congresso está votando é exatamente a regularização de atividades econômicas, seja produção de energia, seja produção de alimentos, seja produção de ouro, seja produção de madeira, a partir dos planos de manejo, porque essas propriedades estarão regularizadas.

E é assim que precisamos ir resolvendo a regularização fundiária no Brasil, que se intensificou na medida em que fomos criando as áreas de conservação, tão necessárias para a proteção ambiental. Mas entendemos que está na hora de fazer as adequações necessárias para a regularização fundiária.

Portanto, muito obrigado àqueles que nos apoiaram, Instituto Chico Mendes, Ministério do Meio Ambiente, Casa Civil, Ministério de Minas e Energia e todos os Parlamentares que estão entendendo esse processo.

O SR. MAURO NAZIF - Deputado Zé Geraldo, só para tirar uma dúvida.

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - Peço ao Relator para permanecer na tribuna. Temos um orador para falar contrário à matéria, mas V.Exa. pode responder o Deputado Mauro Nazif.

O SR. MAURO NAZIF (Bloco/PSB-RO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - V.Exa. fez um acréscimo de novas emendas que foram aprovadas. Eu gostaria de confirmar se a Emenda nº 50 foi aprovada.

O SR. ZÉ GERALDO (PT-PA. Sem revisão do orador.) - A Emenda nº 50 não foi aprovada, certo?

.....

O SR. SARNEY FILHO - Sra. Presidente, uma questão de ordem, para um esclarecimento, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - Pois não.

O SR. SARNEY FILHO (Bloco/PV-MA. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Fui informado agora, neste exato momento, de que houve uma alteração a mais no parecer do Relator, feita depois da leitura. Então, gostaria que V.Exa. pudesse me dizer. E, se isso é procedente, que se suspenda imediatamente a sessão, para que a gente possa ter acesso a esse parecer.

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - O que o Relator comunicou à Mesa é que havia um erro formal que ele precisava colocar em Plenário, não uma alteração do relatório.

O SR. SARNEY FILHO - Um erro formal?

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - Um erro. Ele se encontra no Plenário, ele pode inclusive esclarecer a V.Exa.

O SR. SARNEY FILHO - Então, eu gostaria de ouvir do Relator. E, também, já aproveitando, que o Relator dissesse se houve audiência pública do Instituto Chico Mendes a esse respeito.

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - Isso é um outro assunto.

V.Exa. poderia esclarecer a pergunta do Deputado Sarney?

Em seguida, para falar a favor da matéria, Deputado Lira Maia.

O SR. ZÉ GERALDO - Por favor, repita a pergunta, Deputado.

O SR. SARNEY FILHO - Houve alguma alteração no parecer no dia de hoje, após a leitura do parecer na quinta-feira passada?

O SR. ZÉ GERALDO (PT-PA. Sem revisão do orador.) - Não, não houve alteração. É agora que o Deputado vai apresentar um destaque, que já tinha sido acordado inclusive lá com o Instituto Chico Mendes. Eu estou propenso a acatar o destaque, que é a Emenda 50.

O SR. SARNEY FILHO - Mas não houve alteração no parecer?

O SR. ZÉ GERALDO - Não. É o mesmo. Tranquilo. Tudo certinho.

O SR. SARNEY FILHO - O que foi lido na quinta-feira passada? Foi aquele parecer distribuído para todos nós?

O SR. ZÉ GERALDO - Exatamente, exatamente.

O SR. SARNEY FILHO - Obrigado.

Obrigado, Presidente. Ficou esclarecido.

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - Pois não.

MPV 558/2012

Medida Provisória

[Nova Ficha \(Alfa Teste\)](#)[Imprimir Ficha](#)

Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Autor
Poder Executivo

Apresentação
06/01/2012

Ementa

Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e dá outras providências

Explicação Ementa

Altera os arts. 115, 117, 119 e revoga o art. 118 da Lei nº 12.249, de 2010 . O PLV apresentado inclui, na mesma lei, o art. 69-A, suspendendo, até 30 de junho de 2013, as execuções fiscais de débitos oriundos de operações de crédito rural, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial Canavieiro Abrahão Lincoln- Pacal, situado no Pará.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação

15/05/2012 PLENÁRIO (PLEN)
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 558-B/2012) (PLV 12/12).

Último Despacho

29/02/2012 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Documentos Relacionados

Apensados**Outros Documentos**

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (52)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

06/01/2012 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

06/01/2012 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 02/02/2012 a 07/02/2012.
Comissão Mista: 02/02/2012 a 15/02/2012.
Câmara dos Deputados: 16/02/2012 a 29/02/2012.
Senado Federal: 01/03/2012 a 14/03/2012.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 15/03/2012 a 17/03/2012.
Sobrestrar Pauta: a partir de 18/03/2012.
Congresso Nacional: 02/02/2012 a 01/04/2012.
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 02/04/2012 a 31/05/2012.

09/01/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Republicada no DOU de 09/01/2012.

06/02/2012 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI

Designado Relator, Dep. Zé Geraldo (PT-PA), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

27/02/2012 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 3/2012, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória n. 558/2012, que que 'Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e dá outras providências'.

27/02/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Publicação inicial no DCD do dia 28/02/2012

28/02/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Of. n. 75/2012, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da MPV 558/12. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 52 (cinquenta e duas) emendas e que a Comissão Mista não se instalou.

29/02/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

29/02/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Publicação do despacho no DCD do dia 01/03/2012

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

06/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

07/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPVs 549 e 550, de 2011, itens 01 e 02 da pauta, com prazo encerrado.

12/03/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 558/12: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c/c art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas 48, 49, 51 e 52, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida na Questão de Ordem n. 478/2009. Publique-se. Oficie-se".

13/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

14/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

20/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

27/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

28/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Retirada de pauta, de ofício.

03/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 549/2011, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

10/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

11/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 551/2011, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

17/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

18/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

24/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

02/05/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

08/05/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

09/05/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

Discussão em turno único.

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Zé Geraldo (PT-PA), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 50; pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 50; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação das Emendas de nºs 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 50. (As Emendas de nºs 48, 49, 51 e 52 foram indeferidas liminarmente).

Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.

11/05/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Parecer proferido em Plenário publicado no DCD de 12/5/2012, Letra A.

15/05/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Aprovado o Requerimento do Dep. Sibá Machado, na qualidade de Líder do PT, que solicita preferência para discussão e votação na seguinte ordem: MPV nº 558/2011, renumerando-se as demais.

Discutiram a Matéria: Dep. Lira Maia (DEM-PA) e Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG).

Parecer Reformulado em Plenário pelo Relator, Dep. Zé Geraldo (PT-PA), pela Comissão Mista, que esclarece a conclusão do parecer proferido em Plenário, em 10/05/2012 (pela aprovação das Emendas nºs 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, na forma do projeto de lei de conversão).

Encerrada a discussão.

Prejudicado o Requerimento dos Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.

Votação preliminar em turno único.

Encaminhou a Votação o Dep. Lira Maia (DEM-PA).

Verificação da votação preliminar do Parecer, solicitada pelos Deputados Sarney Filho, na qualidade de Líder do Bloco PV, PPS; Arlindo Chinaglia, Líder do Governo; e Cesar Colnago, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Sim: 229; não: 47; abstenção: 03; total: 279.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 558/2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, ressalvados os destaques.

Votação da expressão "observados os estudos técnicos e a consulta pública previstos no art. 22 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e seu regulamento" constante na Emenda 31, para ser inserido no artigo 21, após a palavra "publicação", objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do Bloco PV, PPS.

Encaminhou a Votação o Dep. Arnaldo Jordy (PPS-PA).

Rejeitada a expressão.

Votação da Emenda nº 50, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSB.

Encaminhou a Votação o Dep. Mauro Nazif (PSB-RO).

Rejeitada a Emenda.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Zé Geraldo (PT-PA).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 558-B/2012) (PLV 12/12).

[Imprimir Ficha](#)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 14, DE 2011**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 558**, de 5 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 6 de janeiro de 2012, e republicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2012, que “Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 26 de março de 2012.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 558

Publicação no DO	9-1-2012 (Republicação)
Designação Prevista da Comissão	3-2-2012(SF)
Instalação Prevista da Comissão	6-2-2012
Emendas	até 7-2-2012
Prazo na Comissão	2-2-2012 a 15-2-2012 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2012
Prazo na CD	16-2-2012 a 29-2-2012 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	29-2-2012
Prazo no SF	1º-3-2012 a 14-3-2012 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	14-3-2012
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	15-3-2012 a 17-3-2012 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	18-3-2012 (46º dia)
Prazo final no Congresso	1º-4-2012 (60 dias)
(*) Prazo prorrogado	31-5-2012

(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 14, de 2012 – DOU (Seção 1) de 27-3-2012.

MPV Nº 558

Votação na Câmara dos Deputados	15-5-2012
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.(Regulamento)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

LEI N° 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 458, de 2009

Mensagem de voto

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III - praticar cultura efetiva;

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004; e

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público no Incra, no Ministério do Desenvolvimento Agrário, na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou nos órgãos estaduais de terras.

§ 2º Nos casos em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público não referido no § 1º, deverão ser observados para a regularização os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

Art. 69. São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que as operações sejam:

- I - lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;
- II - lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes;
- III - lastreadas em outras fontes de crédito rural cujo risco seja da União; ou
- IV - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º Do valor de que trata o caput deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006.

§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas os custos da remissão e dos rebates definidos

neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

~~Art. 115. É ampliado o Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos Municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites também a área de cerca de 180.900 ha (cento e oitenta mil e novecentos hectares) descrita em conformidade com os arts. 116 e 117 desta Lei, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.~~

~~Art. 115. Ficam redefinidos os limites do Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites a área de cerca de 172.430 ha (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta hectares) descrita em conformidade com os arts. 116 e 117, localizada no município de Porto Velho, Estado de Rondônia. (Redação dada pela Medida Provisória nº 542, de 2011). (Sem eficácia)~~

~~Art. 115. É ampliado o Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos Municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites também a área de cerca de 180.900 ha (cento e oitenta mil e novecentos hectares) descrita em conformidade com os arts. 116 e 117 desta Lei, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.~~

Art. 115. Ficam redefinidos os limites do Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos Municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites a área de cerca de 172.430 ha descrita em conformidade com os arts. 116 e 117, localizada no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia. (Redação dada pela Medida Provisória nº 558, de 2012).

Art. 116. A área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari tem seus limites descritos a partir das Cartas Topográficas MIR Folhas 1541, 1542, 1466 e 1467 em escala 1:100.000, todas editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia, que coincide com o ponto 87 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, constante do art. 2º do Decreto de 5 de junho de 2008, de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 276092 E e 8964778 N; deste segue sempre pela divisa dos Estados do Amazonas e de Rondônia, em sentido predominante nordeste até o ponto 2, de c.p.a. 285396 E e 8974140 N, localizado sobre a divisa dos referidos Estados; deste segue em linha reta até o ponto 3, de c.p.a. 285690 E e 8974132 N, localizado na nascente do igarapé Tuxaua; deste segue a jusante pela margem esquerda do igarapé Tuxaua até o ponto 4, de c.p.a. 294201 E e 8965941 N, localizado na confluência do referido igarapé com o igarapé Caripuninhas; deste segue para a montante pela margem esquerda do igarapé Caripuninhas, pelo limite da Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos - EEESTI até o ponto 5, de c.p.a. 297548 E e 8978890 N, localizado em frente à confluência do referido igarapé com um seu tributário sem denominação à margem direita; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 6, de c.p.a. 305280 E e 8978751 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 7, de c.p.a. 316374 E e 8988597 N, localizado na margem direita do rio Caripunás; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 8, de c.p.a. 320557 E e 8992885 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 9, de c.p.a. 322821 E e 8987457 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 10, de c.p.a. 332658 E e 8992629 N; deste segue em linha reta até o ponto 11, de c.p.a. 332944 E e 8992355 N, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação, afluente do igarapé Marapaná; deste segue a jusante pelo referido igarapé até o ponto 12, de c.p.a. 331890 E e 8990388 N, localizado na sua confluência com o igarapé Marapaná; deste segue a jusante pela margem direita do igarapé Marapaná até o ponto 13, de c.p.a. 332490 E e 8989383 N, localizado em sua foz no rio Madeira; deste segue a montante pela margem esquerda do rio Madeira até o ponto 14, de c.p.a. 236491 E e 8936739 N,

localizado na foz do igarapé do Ferreira; deste segue a montante pela margem esquerda do igarapé do Ferreira até o ponto 15, de c.p.a. 230721 E e 8951806 N, localizado em uma de suas nascentes; deste segue em linha reta até o ponto 16, de c.p.a. 230692 E e 8952242 N, localizado na divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue sempre pela divisa dos Estados até o ponto 17, de c.p.a. 247272 E e 8972157 N, que coincide com o ponto 92 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, constante do art. 2º do Decreto de 5 de junho de 2008, que o criou.

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no caput deste artigo integra os limites do Parque Nacional Mapinguari.

~~Art. 117. É excluído da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari o polígono com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste segue para o ponto 20, que coincide com o ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Ceti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste segue a montante pela margem esquerda do rio Ceti para o ponto 21, que coincide com o ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do rio Ceti com o igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste segue a montante pela margem direita do igarapé Branco até o ponto 22, que coincide com o ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste segue em linha reta para o ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste segue em linha reta para o ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste segue em linha reta para o ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste segue em linha reta para o ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste segue em linha reta para o ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste segue em linha reta para o ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste segue em linha reta para o ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989 N; deste segue em linha reta para o ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste segue em linha reta para o ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499 N; deste segue em linha reta para o ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste segue em linha reta para o ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste segue em linha reta para o ponto 18, ponto inicial desta descrição.~~

~~Art. 117. Ficam excluídos da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, descrita no art. 116. (Redação dada pela Medida Provisória nº 542, de 2011).~~

I - o polígono com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste segue para o ponto 20, que coincide com o ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Ceti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste segue a montante pela margem esquerda do rio Ceti para o ponto 21, que coincide com o ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do rio Ceti com o igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste segue a montante pela margem direita do igarapé Branco até o ponto 22, que coincide com o ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste segue em linha reta para o ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste segue em linha reta para o ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste segue em linha reta para o ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste segue em linha reta para o ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste segue em linha reta para o ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste segue em linha reta para o ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste segue em linha reta para o ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989 N; deste segue em linha reta para o ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste segue em linha reta para o ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499 N; deste segue em linha reta para o ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste segue em linha reta para o ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste segue em linha reta para o ponto 18, ponto inicial desta descrição; (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

~~II - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica (UHE) de Jirau, até a cota 90m (noventa metros), nível do barramento, e também a área~~

acima desta cota a ser inundada em função do efeito remanso, cuja cota altimétrica limite aumenta gradativamente em direção a montante até a cota altimétrica aproximada 93,32 m (noventa e três metros e trinta e dois centímetros), atingida no ponto de coordenadas planas aproximadas (e.p.a.) 234.115 E e 8.938.992 N; (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

III - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da UHE de Santo Antônio, que se inicia no ponto de e.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N, de cota altimétrica aproximada 73,50 m (setenta e três metros e cinquenta centímetros) até o limite da área destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, na cota altimétrica aproximada 74 m (setenta e quatro metros); (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

IV - o polígono de aproximadamente 163 ha (cento e sessenta e três hectares) com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 1, localizado sobre o limite da Estação Ecológica Estadual da Serra dos Três Irmãos (EEESTI), de e.p.a. 330.556 E e 8.991.532 N; deste segue em linha reta, ainda confrontando com a EEESTI até o ponto 2, de e.p.a. 332.658 E e 8.992.629 N; deste segue em linha reta, com azimute 133° 47' 9" por uma distância aproximada de 396,2 m até o ponto 3, de e.p.a. 332.944 E e 8.992.355 N; deste segue pela margem direita do igarapé sem denominação, afluente pela margem esquerda do igarapé Maparaná, até o ponto 4, de e.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N; deste segue pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Santo Antônio, que inundará neste trecho, em função do efeito remanso, as terras localizadas até a cota altimétrica aproximada 73,50 m (setenta e três metros e cinquenta centímetros), até o ponto 1, início da descrição deste polígono; o (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

V - o polígono de aproximadamente 1.055 ha (mil e cinquenta e cinco hectares) sobreposto à área declarada de utilidade pública destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 1, localizado sobre o atual limite do Parque Nacional Mapinguari, na cota altimétrica aproximada 90 m (noventa metros), de e.p.a. 320.771 E e 8.979.846 N; dai segue confrontando com a área destinada ao canteiro de obras da UHE Jirau, com o azimute de 284° 47' 20" e distância de 44,07 m (quarenta e quatro metros e sete centímetros) até o ponto 2, de e.p.a. 320.728 E e 8.979.858 N; dai segue com a mesma confrontação, com o azimute de 270° 53' 5" e distância de 3.003,10 metros até o ponto 3, de e.p.a. 317.725 E e 8.979.902 N; deste segue em linha reta, ainda com a mesma confrontação, com o azimute de 204° 55' 35" e distância de 5.150,73 metros, até o ponto 4, de e.p.a. 315.550 E e 8.975.223 N; deste segue em direção a jusante, pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Jirau, pela cota altimétrica aproximada 90 m (noventa metros) até o ponto 1, início desta descrição. (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

Parágrafo único. Nos momentos em que os níveis dos lagos das UHE Jirau e Santo Antônio estiverem abaixo das cotas altimétricas mencionadas nos incisos II e III do caput, ficam proibidas atividades agropecuárias, de mineração, edificações permanentes ou temporárias e quaisquer outros empreendimentos nestas faixas das margens esquerdas temporariamente emersas das referidas lagos. (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

Art. 117. É excluído da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari o polígono com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 18, de e.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o ponto 19, de e.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste segue para o ponto 20, que coincide com o ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Ceti, com e.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste segue a montante pela margem esquerda do rio Ceti para o ponto 21, que coincide com o ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do rio Ceti com o igarapé Branco, com e.p.a. 268336 E e 8973097 N; deste segue a montante pela margem direita do igarapé Branco até o ponto 22, que coincide com o ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de e.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste segue em linha reta para o ponto 23, de e.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste segue em linha reta para o ponto 24, de e.p.a. 279192 E e 8955040 N; deste segue em linha reta para o ponto 25, de e.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste segue em linha reta para o ponto 26, de e.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste segue em linha reta para o ponto 27, de e.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste segue em linha reta para o ponto 28, de e.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste segue em linha reta para o ponto 29, de e.p.a. 266234 E e 8947989 N; deste segue em linha reta para o ponto 30, de e.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste segue em linha reta para o ponto 31, de e.p.a. 256665 E e 8951499 N; deste segue em linha reta

~~para o ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste segue em linha reta para o ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste segue em linha reta para o ponto 18, ponto inicial desta descrição.~~

Art. 117. Ficam excluídos da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, descrita no art. 116: (Redação dada pela Medida Provisória nº 558, de 2012).

I - o polígono com a seguinte descrição: inicia-se no Ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o Ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o Ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste, segue para o Ponto 20, que coincide com o Ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Coti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Coti para o Ponto 21, que coincide com o Ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do Rio Coti com o Igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste, segue a montante pela margem direita do Igarapé Branco até o ponto 22, que coincide com o Ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 18, ponto inicial desta descrição; (Incluído pela Medida Provisória nº 558, de 2012).

II - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica (UHE) de Jirau, até a cota noventa metros, nível do barramento, e também a área acima desta cota a ser inundada em função do efeito remanso, cuja cota altimétrica limite aumenta gradativamente em direção a montante até a cota altimétrica aproximada noventa e três metros e trinta e dois centímetros, atingida no ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 234.115 E e 8.938.992 N;

III - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da UHE de Santo Antônio, que se inicia no ponto de c.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N, de cota altimétrica aproximada setenta e três metros e cinquenta centímetros até o limite da área destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, na cota altimétrica aproximada setenta e quatro metros; (Incluído pela Medida Provisória nº 558, de 2012).

IV - o polígono de aproximadamente 163 ha com a seguinte descrição: inicia-se no Ponto 1, localizado sobre o limite da Estação Ecológica Estadual da Serra dos Três Irmãos (EEESTI), de c.p.a. 330.556 E e 8.991.532 N; deste, segue em linha reta, ainda confrontando com a EEESTI até o Ponto 2, de c.p.a. 332.658 E e 8.992.629 N; deste, segue em linha reta, com azimute 133° 47' 9" por uma distância aproximada de 396,2 m até o Ponto 3, de c.p.a. 332.944 E e 8.992.355 N; deste, segue pela margem direita do

igarapé sem denominação, afluente pela margem esquerda do Igarapé Maparaná, até o Ponto 4, de c.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N; deste, segue pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Santo Antônio, que inundará neste trecho, em função do efeito remanso, as terras localizadas até a cota altimétrica aproximada setenta e três metros e cinquenta centímetros, até o Ponto 1, início da descrição deste polígono; e (Incluído pela Medida Provisória nº 558, de 2012).

V - o polígono de aproximadamente 1.055 ha sobreposto à área declarada de utilidade pública destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, com a seguinte descrição: inicia-se no Ponto 1, localizado sobre o atual limite do Parque Nacional Mapinguari, na cota altimétrica aproximada noventa metros, de c.p.a. 320.771 E e 8.979.846 N; daí segue confrontando com a área destinada ao canteiro de obras da UHE Jirau, com o azimute de 284°47'20" e distância de 44,07 m até o Ponto 2, de c.p.a. 320.728 E e 8.979.858 N; daí, segue com a mesma confrontação, com o azimute de 270°53'5" e distância de 3.003,10 m até o Ponto 3, de c.p.a. 317.725 E e 8.979.902 N; deste, segue em linha reta, ainda com a mesma confrontação, com o azimute de 204°55'35" e distância de 5.150,73 m, até o Ponto 4, de c.p.a. 315.550 E e 8.975.223 N; deste, segue em direção a jusante, pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Jirau, pela cota altimétrica aproximada noventa metros até o Ponto 1, início desta descrição. (Incluído pela Medida Provisória nº 558, de 2012).

Parágrafo único. Nos momentos em que os níveis dos lagos das UHE Jirau e Santo Antônio estiverem abaixo das cotas altimétricas mencionadas nos incisos II e III do **caput**, ficam proibidas atividades agropecuárias, de mineração, edificações permanentes ou temporárias e quaisquer outros empreendimentos nestas faixas das margens esquerdas temporariamente emergentes dos referidos lagos. (Incluído pela Medida Provisória nº 558, de 2012).

Art. 118. É excluída do Parque Nacional Mapinguari a área do polígono descrito no art. 116 desta Lei que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidrelétrica de Jirau, até a cota 90 m (noventa metros). (Revogado pela Medida Provisória nº 542, de 2011). (Revogado pela Medida Provisória nº 558, de 2012).

Parágrafo único. No período do ano em que o nível do lago estiver abaixo da cota 90 m (noventa metros), ficam proibidas atividades agropecuárias na faixa da sua margem esquerda.

Publicado no DSF, de 23/05/2012.